



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PAULO ROBERTO MAGALHÃES FEITOSA

**DEMOCRACIA SEM BARREIRAS:
O DIREITO FUNDAMENTAL À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

**FORTALEZA
2025**

PAULO ROBERTO MAGALHÃES FEITOSA

DEMOCRACIA SEM BARREIRAS:
O DIREITO FUNDAMENTAL À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de Concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- F336d Feitosa, Paulo Roberto Magalhães.
Democracia sem Barreiras: : o Direito Fundamental à Participação Política das Pessoas com Deficiência / Paulo Roberto Magalhães Feitosa. – 2025.
129 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque.
1. Pessoas com deficiência. 2. Direitos políticos. 3. Acessibilidade eleitoral. 4. Democracia inclusiva. 5. Processo constitucional. I. Título.

CDD 340

PAULO ROBERTO MAGALHÃES FEITOSA

DEMOCRACIA SEM BARREIRAS:
O DIREITO FUNDAMENTAL À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de Concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Felipe Braga Albuquerque (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Raquel Ramos Machado
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Denise dos Santos Vasconcelos Silva
Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN)

À Dandara, à Livramento e à Nubiê.

RESUMO

A dissertação examina a efetividade dos direitos políticos das pessoas com deficiência no Brasil a partir da Constituição de 1988, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão, tomando como eixo central a acessibilidade política e a participação democrática. O estudo analisa o percurso histórico da proteção jurídica desse grupo, evidenciando a transição dos modelos de exclusão e segregação para o paradigma da integração e inclusão. Em seguida, investiga os direitos políticos sob a perspectiva do sufrágio ativo e passivo, articulando fundamentos constitucionais com dados empíricos das eleições de 2020, 2022 e 2024, que revelam crescimento contínuo do eleitorado com deficiência, mas baixa representatividade nas candidaturas e cargos eletivos. A pesquisa identifica que a participação política das pessoas com deficiência permanece limitada por barreiras físicas, comunicacionais, tecnológicas e institucionais. O trabalho também avalia a atuação do poder público, especialmente do Tribunal Superior Eleitoral e do Conselho Nacional de Justiça, destacando avanços institucionais decorrentes de resoluções, programas e relatórios de acessibilidade. Apesar dos progressos, verifica-se que subsistem desafios de implementação, padronização e monitoramento das políticas públicas. Por fim, discute a utilização de instrumentos do processo constitucional, sobretudo o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, como meios legítimos para superar a inércia estatal e garantir a concretização dos direitos políticos desse grupo. Conclui que a acessibilidade política constitui requisito essencial da democracia inclusiva e que sua efetividade depende de ações afirmativas, fortalecimento institucional e participação ativa das próprias pessoas com deficiência na formulação das políticas públicas.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência; Direitos políticos; Acessibilidade eleitoral; Democracia inclusiva; Processo constitucional.

ABSTRACT

This dissertation examines the effectiveness of the political rights of persons with disabilities in Brazil based on the 1988 Constitution, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, and the Brazilian Law on the Inclusion of Persons with Disabilities, adopting political accessibility and democratic participation as its central analytical axes. The study analyzes the historical development of the legal protection afforded to this group, highlighting the transition from models of exclusion and segregation to the paradigm of integration and inclusion. It then investigates political rights from the perspective of both active and passive suffrage, articulating constitutional foundations with empirical data from the 2020, 2022, and 2024 elections, which reveal a continuous increase in the electorate with disabilities but low representativeness in candidacies and elected positions. The research identifies that the political participation of persons with disabilities remains limited by physical, communicational, technological, and institutional barriers. The dissertation also evaluates the performance of the public authorities, especially the Superior Electoral Court and the National Council of Justice, underscoring institutional advances resulting from resolutions, programs, and accessibility reports. Despite these advances, the study finds that significant challenges persist regarding the implementation, standardization, and monitoring of public policies. Finally, it discusses the use of constitutional procedural instruments—particularly the writ of injunction and the direct action for unconstitutionality by omission—as legitimate means to overcome state inertia and ensure the realization of the political rights of this group. It concludes that political accessibility is an essential requirement of inclusive democracy and that its effectiveness depends on affirmative action, institutional strengthening, and the active participation of persons with disabilities in the formulation of public policies.

Keywords: Persons with disabilities; Political rights; Electoral accessibility; Inclusive democracy; Constitutional procedure.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Distribuição das candidaturas das pessoas com deficiência nas Eleições de 2024

Figura 2 – Situação das candidaturas de pessoas com deficiência nas Eleições de 2024

Figura 3 – Proporção do quantitativo das pessoas com deficiência nas candidaturas por cargo (eleições 2024)

Figura 4 – Participação de PcD no resultado das candidaturas de Prefeitos (eleição 2024)

Figura 5 – Participação de PcD nos resultados das candidaturas a Vereador (Eleições 2024)

Figura 6 – Distribuição das candidaturas das pessoas com deficiência nas Eleições de 2022

Figura 7 – Situação das candidaturas de pessoas com deficiência nas Eleições de 2022

Figura 8 – Proporção do quantitativo das pessoas com deficiência nas candidaturas por cargo (eleições 2022)

Figura 9 – Participação de PcD no resultado das candidaturas (eleição 2022)

Figura 10 – Participação de PcD entre eleitos por cargo (eleições 2022)

Figura 11 – Distribuição das candidaturas das pessoas com deficiência nas Eleições de 2020

Figura 12 – Situação das candidaturas de pessoas com deficiência nas Eleições de 2020

Figura 13 – Proporção do quantitativo das pessoas com deficiência nas candidaturas por cargo (Eleições 2020)

Figura 14 – Participação de PcD no resultado das candidaturas de Prefeitos (Eleição 2020)

Figura 15 – Participação de PcD nos resultados das candidaturas a Vereador (Eleições 2020)

Figura 16 - Evolução do eleitorado que se autodeclarou PcD entre 2012-2024

Figura 17 – Fones de ouvido disponibilizados pelo TRE-RJ para pessoas com deficiência visual (Brasil, 2022)

Figura 18 – Formulário de identificação do eleitor com deficiência (Brasil, 2012b)

Figura 19 – Ilustração da campanha “Seja intérprete de Libras nas Eleições 2022” (TRE-CE)

Figura 20 – Novo recurso de acessibilidade nas urnas para pessoas com deficiência visual (Brasil, 2024f)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas

ABRATI Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

BPC Benefício de Prestação Continuada

CAI Comissão de Acessibilidade e Inclusão

CAPS Centros de Atenção Psicossocial

CDPD Convenção Internacional Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

CEDAW Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CIDID Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens

CIF Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CONADE Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

CPAIS Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão

EC Emenda Constitucional

FEFC Fundo Especial de Financiamento de Campanha

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LBI Lei Brasileira de Inclusão

LDBEN Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LOAS Lei Orgânica da Assistência Social

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OMS Organização Mundial da Saúde

ONU Organização das Nações Unidas

PcD Pessoa com deficiência

PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

PNS Pesquisa Nacional de Saúde

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TEA Transtorno do Espectro Autista

UAI Unidade de Acessibilidade e Inclusão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	17
2.1 Tratamento das Pessoas com Deficiência ao Longo da História.....	17
2.1.1 Dimensão da Exclusão.....	18
2.1.2 Dimensão da Segregação Institucional.....	21
2.1.3 Dimensão da Integração.....	26
2.1.4 Dimensão da Inclusão.....	28
2.2 Constituição de 1988 e as Pessoas com Deficiência.....	31
2.3 Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU de 2006.....	39
2.3.1 Definição de Pessoa com Deficiência (PcD).....	42
2.3.2 Princípios.....	46
<i>2.3.2.1 O respeito pela dignidade inerente, pela autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e pela independência das pessoas.....</i>	<i>46</i>
<i>2.3.2.2 A não discriminação.....</i>	<i>49</i>
<i>2.3.2.3 A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.....</i>	<i>51</i>
<i>2.3.2.4 O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.....</i>	<i>53</i>
<i>2.3.2.5 A igualdade de oportunidades.....</i>	<i>54</i>
<i>2.3.2.6 A acessibilidade.....</i>	<i>55</i>
<i>2.3.2.7 A igualdade entre homens e mulheres.....</i>	<i>58</i>
<i>2.3.2.8 Respeito pelo Desenvolvimento das Capacidades das Crianças com Deficiência e pelo Direito à Preservação de Sua Identidade.....</i>	<i>59</i>
3 DIREITOS POLÍTICOS E CIDADANIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	61
3.1 Direito à participação das pessoas com deficiência na política.....	61
3.2 Estatísticas Eleitorais e Déficit de Representatividade das PCD.....	64
3.2.1 Eleições de 2024.....	66
3.2.2 Eleições de 2022.....	70
3.2.3 Eleições de 2020.....	75
3.2.4 Evolução ou involução da participação política passiva das PcD no período analisado?.....	80
3.2.5 Eleitorado de pessoas com deficiência.....	82

3.3 A relação entre a participação política da PcD e a efetivação dos seus direitos.....	84
4 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA PROMOVER A ACESSIBILIDADE POLÍTICA.....	87
4.1 Políticas Públicas existentes para a Acessibilidade Eleitoral.....	87
4.1.1 Normativos de Acessibilidade Eleitoral.....	88
4.2 Implementação, Monitoramento e Desafios na Efetivação da Acessibilidade Eleitoral.....	94
4.3 Ações Afirmativas e Acessibilidade Eleitoral.....	99
4.3.1 Exemplos de Ações Afirmativas na política adotadas no ordenamento nacional.....	101
4.3.2 Processo Constitucional e Inclusão de Grupos Vulneráveis.....	103
4.3.2.1 Mandado de Injunção para Efetivação do Direito de Participação Política das PcD.....	105
4.3.2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão para Efetivação do Direito de Participação Política das PcD.....	107
4.4 Perspectivas Futuras e Agenda de Políticas Públicas para a Inclusão Política das Pessoas com Deficiência.....	112
5 CONCLUSÃO.....	115
REFERÊNCIAS.....	118

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) inaugurou, no Brasil, um paradigma jurídico assentado na dignidade da pessoa humana e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Nessa perspectiva, a democracia participativa e a cidadania inclusiva constituem fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito. No entanto, mais de três décadas após a promulgação da Carta Magna, a plena efetivação desses princípios ainda se mostra desigual. Apesar dos avanços normativos e institucionais observados desde a promulgação da CF/88 e da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), com equivalência constitucional desde 2009, persistem barreiras que limitam o exercício efetivo da cidadania política desse grupo social.

A deficiência, compreendida sob o modelo social consagrado pela CDPD e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), não decorre exclusivamente de uma limitação física, sensorial ou intelectual, mas do resultado da interação entre tais condições e as barreiras impostas pelo meio. Desse modo, a desigualdade de participação política das pessoas com deficiência não é consequência natural de suas condições individuais, mas expressão de um déficit institucional e cultural que na prática democrática brasileira. A eliminação dessas barreiras constitui, portanto, um dever jurídico-constitucional e um requisito para a concretização da democracia substantiva, ou seja, uma democracia que vá além dos procedimentos formais de votação e foque na efetiva igualdade de oportunidades, justiça social e participação cidadã.

A problemática central deste trabalho consiste em investigar em que medida o Estado brasileiro tem assegurado a efetividade dos direitos políticos da pessoa com deficiência (PcD), especialmente no tocante à acessibilidade eleitoral e à participação política ativa e, sobretudo, passiva. A partir dessa indagação, busca-se verificar se o conjunto normativo e as políticas públicas já implementadas são suficientes para garantir a igualdade material na esfera política, ou se ainda prevalece um hiato entre o reconhecimento formal do direito e sua concretização prática.

Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de bases normativas robustas, ancoradas na CF/88, na CDPD e na LBI, a efetivação dos direitos políticos das pessoas com deficiência ainda se encontra em

estágio insuficiente. Isso ocorre devido à persistência de barreiras atitudinais, comunicacionais e institucionais, além da ausência de ações afirmativas efetivas que fomentem o acesso das PcD aos espaços de decisão política. Tal constatação sugere a necessidade de aprimoramento do arcabouço institucional e do uso de instrumentos constitucionais voltados à promoção efetiva da acessibilidade política e à reparação de omissões estatais.

A relevância do tema decorre de duas ordens de fundamentos: jurídico e social. No plano jurídico, trata-se de dar efetividade ao princípio da igualdade, compreendido não como uniformização de condições formais, mas como garantia de oportunidades reais de participação política, conforme o artigo 5º, caput, e o artigo 14 da CF/88. No plano social, a investigação contribui para o fortalecimento do processo democrático, ampliando o reconhecimento político de um grupo historicamente sub-representado e frequentemente invisibilizado na formulação de políticas públicas. Assim, a pesquisa insere-se no esforço de construir uma democracia inclusiva, em que todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais, possam exercer plenamente sua cidadania.

O objetivo geral desta dissertação é analisar a efetividade dos direitos políticos das pessoas com deficiência no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar o percurso histórico dos direitos fundamentais das PcD e o processo de constitucionalização da inclusão; (ii) estudar o direito à participação política sob a ótica da igualdade material e do modelo social de deficiência; (iii) investigar, a partir de dados empíricos, o nível de representatividade política e de acessibilidade eleitoral das PcD nas eleições de 2020, 2022 e 2024; e (iv) avaliar a implementação de políticas e programas voltados à remoção de barreiras políticas e eleitorais, incluindo a análise dos instrumentos constitucionais de controle da omissão legislativa.

Metodologicamente, a pesquisa adota predominantemente uma abordagem qualitativa e descritivo-analítica, orientada à compreensão interpretativa dos direitos políticos das pessoas com deficiência no Brasil. Essa abordagem busca examinar o fenômeno jurídico a partir de suas dimensões normativa, institucional e social, descrevendo os dados e documentos analisados e, ao mesmo tempo, interpretando-os criticamente. A pesquisa, em parte, também pode ser vista como quantitativa de fonte secundária, visto que se analisa dados empíricos extraídos das

bases do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), não havendo coleta primária de dados.

Ademais, a investigação utiliza a conjugação dos métodos dedutivo e documental. O método dedutivo parte de normas gerais e princípios constitucionais, especialmente a CF/88, a CDPD e a LBI, para analisar casos concretos relacionados ao sufrágio passivo, à acessibilidade eleitoral e à representatividade das PcD. Já o método documental fundamenta-se na análise de fontes oficiais, tais como resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do TSE, relatórios institucionais. A revisão bibliográfica especializada complementa o estudo, oferecendo fundamento teórico para a interpretação dos resultados.

A dissertação estrutura-se em três capítulos. O primeiro deles examina a fundamentação teórica dos direitos das PcD, resgatando sua evolução histórica e os avanços normativos da proteção constitucional e internacional, com ênfase na CDPD e na LBI. O segundo capítulo aborda os direitos políticos e a cidadania desse grupo, destacando o direito à participação na vida pública, a acessibilidade eleitoral e o déficit de representatividade constatado nos pleitos de 2020, 2022 e 2024. O terceiro capítulo analisa a atuação do poder público na promoção da acessibilidade política, estudando os instrumentos normativos e as políticas públicas já implementadas, bem como a possibilidade de utilização dos remédios constitucionais, especificamente o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, para assegurar a efetividade desses direitos.

A conclusão reúne os resultados alcançados e propõe caminhos para o fortalecimento da inclusão política das PcD no Brasil, reafirmando que a acessibilidade política é condição indispensável para a concretização da cidadania e para a legitimidade da democracia constitucional contemporânea.

Por fim, ressalta-se que esta pesquisa utilizou o ChatGPT com a finalidade de correção linguística e padronização formal, exclusivamente como ferramenta auxiliar para apoio gramatical, organização textual, elaboração de referências conforme normas da ABNT e preparação de gráficos estatísticos extraídos de bases públicas referenciadas.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

2.1 Tratamento das Pessoas com Deficiência ao Longo da História

A história das pessoas com deficiência é marcada por transformações culturais, sociais e filosóficas que refletem os valores e normas predominantes de cada época. Desde a Antiguidade até os dias atuais, a forma como a sociedade percebe e trata as pessoas com deficiência é influenciada não apenas pelos avanços médicos e tecnológicos, mas também pelas mudanças nos paradigmas culturais e sociais.

Henri-Jacques Stiker (2019) enfatiza que a deficiência é um construto social e cultural, cujas percepções e significados variam conforme os contextos históricos. Para ele, a deficiência não deve ser entendida apenas como uma condição médica ou biológica, mas como uma categoria moldada por influências culturais, sociais e políticas. O autor argumenta que, ao longo da história, as interpretações sociais da deficiência frequentemente serviram para reforçar estruturas e hierarquias de poder, resultando na marginalização e exclusão daqueles que não se encaixam nas normas estabelecidas.

Essa perspectiva evidencia que diferentes períodos históricos e culturas desenvolveram suas próprias lógicas e sistemas para lidar com a deficiência. Muitas vezes, esses sistemas foram usados para justificar desigualdades e discriminações, reforçando as barreiras sociais e institucionais enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

Sassaki (1997) propõe que a história das pessoas com deficiência pode ser compreendida a partir de quatro abordagens principais: exclusão, segregação institucional, integração e, mais recentemente, inclusão. Embora essas abordagens sejam frequentemente apresentadas como fases cronológicas distintas, sugerindo uma progressão linear, uma análise mais aprofundada revela que essas dimensões não ocorreram de forma sequencial ou isolada. Pelo contrário, elas coexistiram e ainda coexistem em diferentes graus e contextos ao longo das eras e dos lugares.

Portanto, é mais adequado considerar essas abordagens como dimensões interdependentes do tratamento dispensado às pessoas com deficiência, em vez de estágios cronológicos bem definidos. Como será discutido a seguir, essas dimensões se manifestaram de forma variada em todas as épocas, refletindo

as complexidades e contradições das relações sociais e jurídicas envolvendo a deficiência.

2.1.1 Dimensão da Exclusão

A exclusão das pessoas com deficiência é uma constante histórica que atravessa diferentes culturas e períodos, marcada por rejeição, estigmatização e violência. Desde as civilizações antigas, como Babilônia, Grécia e Roma, práticas legais e filosóficas legitimaram essa exclusão, tratando a deficiência como punição divina ou falha moral. Mesmo hoje, a exclusão se manifesta em violência e negligência sistêmicas, como demonstram dados acostados adiante.

Na Antiguidade e na Idade Média, a inclusão das pessoas com deficiência estava longe de ser uma prioridade para a sociedade. Em diversas civilizações antigas, essas pessoas eram vistas como um fardo para a sociedade ou como alvos de castigos divinos.

Segundo Lopes (2009), o Código de Hamurabi, datado de aproximadamente 1800 a.C., utilizava a deficiência como forma de punição proporcional a delitos cometidos, aplicando mutilações corporais conforme o princípio do "olho por olho, dente por dente". Por volta da mesma época, o Código de Manu (1.500 a.C.), que estabeleceu o sistema de castas na sociedade hindu, restringia os direitos das pessoas com deficiência, excluindo determinados grupos do direito de herança no seu artigo 612 (LOPES, 2009).

Na Grécia Antiga, práticas como o infanticídio de bebês com deficiência eram comuns. Por exemplo, em Esparta, crianças com deficiências eram abandonadas ou jogadas do alto do Monte Taigetos. Em Atenas, ideias semelhantes prevaleciam. Platão, em sua obra *A República*, recomendava a eliminação de recém-nascidos com problemas, afirmando:

“Penso que levarão os filhos dos pais íntegros às creches situadas numa parte separada da cidade, entregando-os a certas amas responsáveis pela criação; os filhos de pais inferiores e quaisquer filhos dos outros pais que tenham nascido defeituosos, serão ocultados num lugar secreto e desconhecido, como convém.” (PLATÃO, 2020)

O mesmo Platão em sua obra *As Leis*, citado por Stiker (2019), defender o que os insanos não devem aparecer na cidade, devendo ser mantidos em casa por aqueles próximos a eles, devido à perturbação, agressividade e perigo causados pelas suas palavras ameaçadoras ou obscenas. Já Aristóteles (2022), em sua obra "Política," no Livro VII, Capítulo XIV, discute a rejeição ou criação de recém-nascidos. Segundo ele, deve haver uma lei que proíba a criação de crianças deformadas e limite a procriação para evitar o excesso populacional.

Entre os romanos, as atitudes em relação às PcD eram igualmente severas. A Lei das XII Tábuas, mais precisamente na Tábua IV, determinava que bebês com deformidades deveriam ser mortos, conforme a máxima: *Cito necatus insignis ad deformitatem puer esto* (Santos, 2016).

Ainda na antiguidade, o Antigo Egito tinha uma abordagem mais inclusiva em comparação com a Grécia e Roma. De acordo com Gurgel (2015), as evidências arqueológicas indicam que as pessoas com deficiência eram integradas nas diferentes classes sociais, incluindo faraós, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores e até mesmo escravos. O Egito já foi conhecido como o país dos cegos na história antiga, alcunha devida a grande quantidade de pessoas com essa deficiência. Várias referências às doenças dos olhos e à cegueira foram encontradas em papiros egípcios e a popularidade dos médicos que cuidavam das pessoas dessa região era alta (Roma, 2018).

Em muitas culturas antigas, os deuses eram percebidos como parte do mundo, caracterizados por paixões e defeitos humanos, enquanto Iahweh, o Deus da tradição bíblica, destaca-se como criador único, anterior e superior ao mundo. Essa visão, trazida pelo povo da Bíblia, representa uma das maiores contribuições à humanidade: a concepção de um Deus transcendente e de uma ordem de criação na qual o ser humano ocupa posição de destaque (Comparato, 2015).

De fato, a Bíblia exerceu uma influência significativa no trato das PcD. No Antigo Testamento, encontram-se passagens que refletem tanto inclusão quanto exclusão dessas pessoas. Por exemplo, em Levítico 19:14, há uma orientação clara de respeito e cuidado: "Não amaldiçoarás ao surdo, nem porás tropeço diante do cego; mas temerás o teu Deus. Eu sou o Senhor" (Bíblia, Levítico 19:14). Essa instrução evidencia uma preocupação com o bem-estar das pessoas com deficiência e reforça a dignidade delas na sociedade.

Por outro lado, há restrições específicas em relação ao exercício de funções religiosas por pessoas com deficiência. Em Levítico 21:17-23, lê-se que os descendentes de Arão com deficiências físicas não poderiam realizar o serviço sacerdotal: “Nenhum homem da descendência de Arão, o sacerdote, em quem houver defeito se chegará para oferecer as ofertas queimadas ao Senhor” (Bíblia, Levítico 21:21). Essa visão, relacionada à pureza ritual, legitima a exclusão de pessoas com deficiência de determinadas atividades religiosas.

No Novo Testamento, a abordagem de Jesus Cristo é marcada pela inclusão e valorização dos indivíduos com deficiência. Por exemplo, o Evangelho de João 9:1-7, onde Jesus cura um homem cego de nascença e afirma: “Nem ele pecou, nem seus pais; mas foi assim para que se manifestem nele as obras de Deus” (Bíblia, João 9:3). Há várias passagens que fazem referência a pessoas com deficiência no Novo Testamento, a exemplo: Mateus 9:27-30, Mateus 11:4-5, Marcos 2:3-12, Marcos 7:32-35, João 9:1-7, Atos 3:1-8. Essas passagens destacam a compaixão de Jesus e a importância da inclusão e cuidado para com essas pessoas. Em Mateus 15:30-31 pode se ler:

“Grande multidão dirigiu-se a ele, levando consigo aleijados, cegos, mancos, mudos e muitos outros, e os puseram aos seus pés; e ele os curou. O povo ficou admirado quando viu os mudos falando, os aleijados sendo curados, os mancos andando e os cegos vendo. E louvaram o Deus de Israel.” (Bíblia, Mateus 15:30-31)

Não apenas na Antiguidade, mas também na Idade Média, as percepções sociais sobre as PcD seguem fortemente influenciadas pela religião e superstições. Com o fortalecimento da Igreja Católica nesse período, a caridade cristã incentivou a provisão de cuidados básicos, mas as instituições e a família frequentemente determinavam o nível de assistência que uma pessoa recebia. A falta de entendimento médico sobre as causas das deficiências também contribuía para a perpetuação de mitos e medos.

Entretanto, de acordo com Comparato (2015), a igualdade universal pregada pelo cristianismo, considerando todos filhos de Deus, era restrita ao plano sobrenatural, enquanto, na prática, mantinham-se justificativas para desigualdades como a escravidão, a inferioridade da mulher e a subjugação de povos não

europeus. Durante a colonização da América, muitos teólogos argumentaram que os indígenas não eram dignos da mesma igualdade conferida ao homem branco.

Embora se reconheça que o paradigma das PcD exclusão foi prevalente em épocas remotas, exemplos dessa abordagem ainda são observados atualmente. Nesse sentido, de acordo com o Atlas da Violência 2024, foram 15.329 notificações de violência contra pessoas com deficiência em 2022. As pessoas com deficiência intelectual foram as mais vulneráveis à violência, com uma taxa de 36,9 casos por 10 mil indivíduos. Em comparação, as taxas de violência são menores para pessoas com deficiência física (12,0), auditiva (3,8) e visual (1,5) (Cerqueira; Bueno, 2024).

Conforme Gomes (2022), 18,6 milhões de pessoas, ou 8,9% da população brasileira com 2 anos ou mais de idade, possuíam algum tipo de deficiência em 2022. No entanto, essa parcela da população apresentava índices de desigualdade alarmantes em várias dimensões. A taxa de analfabetismo, por exemplo, entre PcD foi de 19,5%, enquanto para pessoas sem deficiência foi apenas 4,1%; fora que apenas 25,6% das PcD tinham concluído o Ensino Médio, contra 57,3% das pessoas sem deficiência (Gomes, 2022).

Quanto à participação na força de trabalho, a taxa de participação das PcD era de apenas 29,2%, enquanto para pessoas sem deficiência atingia 66,4%. Mesmo entre aqueles com ensino superior, a participação das PcD (54,7%) foi significativamente inferior à das pessoas sem deficiência (84,2%). Além disso, mais da metade (55,0%) das PcD que estavam empregadas trabalhavam na informalidade, em comparação a 38,7% das pessoas sem deficiência, e o rendimento médio das PcD era de R\$ 1.860, enquanto as pessoas sem deficiência recebiam, em média, R\$ 2.690 (Gomes, 2022).

Esses dados evidenciam que, apesar dos avanços legislativos e dos direitos conquistados, as PcD continuam marginalizadas em aspectos fundamentais da vida social, educacional e profissional. A exclusão estrutural persiste, de uma forma mais velada do que na maioria dos contextos históricos, mas ainda persiste, exigindo ações efetivas para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

2.1.2 Dimensão da Segregação Institucional

A segunda dimensão indicada por Sasaki (1997) é a de segregação institucional, que teve notoriedade a partir dos séculos XVIII e XIX, ganhando força ao longo do século XX. O trato das PcD durante esse período foi marcado por abordagens que, sob a justificativa de cuidados especializados, resultaram em isolamento social e desvalorização dos indivíduos com deficiência. Entender esse contexto é fundamental para analisar como mudanças sociais e filosóficas desse período, especialmente o Iluminismo, moldaram a percepção e o tratamento dessas pessoas.

Como o nome sugere, essa dimensão é caracterizada pela internação das PcD em instituições, muitas vezes por motivos religiosos ou filantrópicos. No entanto, essas instituições funcionavam com pouca ou nenhuma regulamentação, o que frequentemente resultava em tratamentos inadequados. Tais instituições tratavam-se de escolas especiais, centros de reabilitação e oficinas protegidas de trabalho, que segregavam essas pessoas do restante da sociedade sob a justificativa de fornecer cuidados especializados (Sasaki, 1997).

O Bethlem Royal Hospital, pioneiro no tratamento de enfermidades mentais na Inglaterra, consolidou-se, sob o epíteto “Bedlam,” como símbolo paradigmático de insalubridade e insanidade institucionalizada. Em meados do século XVIII, o influxo de visitantes atingia a casa das dezenas de milhares anualmente, alçando Bethlem à posição de uma das atrações mais frequentadas de Londres, rivalizando com a própria Catedral de St. Paul. Contudo, o magnetismo não emanava de seus jardins esmerados ou do detalhamento arquitetônico, mas da morbidez explícita na exposição dos pacientes. Por um preço ínfimo de um centavo, o público obtinha permissão para adentrar as enfermarias, confrontar os internos em estado de loucura, e, em perverso espetáculo, exercitar provocações ou abusos, convertendo o espaço de cura em arena de degradação e voyeurismo social (Chambers, 2020).

Os séculos XVII e XVIII foi marcada pelo Iluminismo, movimento intelectual e filosófico também conhecido como a Era da Razão. Esse período foi caracterizado pela ênfase na ciência e no pensamento crítico, em oposição à autoridade tradicional e à superstição. Os pensadores iluministas, como John Locke, Voltaire, Montesquieu e Rousseau, promoveram ideias que transformaram profundamente as estruturas sociais, políticas e culturais da época.

No mesmo período, a crença de que o conhecimento poderia ser obtido através da observação e do método científico levou a avanços significativos nas ciências naturais e sociais, promovendo a educação como uma ferramenta essencial para o progresso social. Com essa nova forma de pensar, a deficiência deixou de ser vista como um "castigo" divino, passando a ser considerada uma doença. Essa lógica, conhecida como modelo médico da deficiência, buscava a cura das PcD através da medicina.

O modelo médico enfoca a condição biológica da PcD e coloca o peso da mudança sobre ela, tratando-a como um paciente passivo e dependente de cuidados. Para Sassaki (1997), as características principais desse modelo incluem o enfoque na condição biológica, onde a deficiência é entendida como uma anormalidade ou perda de função que precisa ser corrigida ou compensada através de intervenções médicas. Além disso, as pessoas com deficiência são vistas como pacientes que necessitam de cuidados constantes, tratamentos médicos e reabilitação.

Com o desenvolvimento da medicina e da ciência no século XIX, ganhou força a ideia de normalidade corporal, que se refere a um conjunto de padrões e expectativas sociais sobre como o corpo humano deve ser e funcionar. Durante esse período, médicos e cientistas começaram a catalogar e medir corpos humanos, criando padrões estatísticos de "normalidade". Esses padrões, baseados em observações de grandes populações, estabeleciam o que era considerado saudável e desejável em termos de tamanho, forma e função do corpo.

As ideias iluministas também fomentaram fortemente o desenvolvimento do liberalismo político e os conceitos de direitos humanos, influenciando na transição para as dimensões da integração e inclusão da PcD. Por exemplo, a Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776, é considerada um marco no registro dos direitos humanos, reconhecendo a igualdade entre os homens e sua vocação natural ao constante aperfeiçoamento pessoal. A "busca da felicidade", posteriormente reiterada na Declaração de Independência dos Estados Unidos, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reflete a essência desses direitos, fundamentados na universalidade da condição humana (Comparato, 2015).

Um dos pensadores mais influentes da época, o filósofo Immanuel Kant define a dignidade como um valor intrínseco que todos os seres humanos possuem

por serem agentes racionais e morais (Kant, 2004). Ele diferencia a dignidade de outros tipos de valor ao argumentar que, enquanto coisas e seres não racionais podem ter um preço, a dignidade humana é inestimável e não pode ser medida em termos de valor de troca (Kant, 2004). Kant sustenta que a dignidade está associada à capacidade dos seres humanos de agir de acordo com o imperativo categórico, que é a capacidade de agir conforme princípios racionais e universais que poderiam ser aceitos por todos (Kant, 2004).

A dignidade, então, implica tratar a humanidade, tanto em si mesmo quanto nos outros, sempre como um fim em si mesmo e nunca meramente como um meio. Isso significa que cada pessoa deve ser respeitada e valorizada por seu próprio valor intrínseco, e não pelo que pode proporcionar a outros. Kant expressa isso claramente quando afirma:

No reino dos fins tudo tem um PREÇO ou uma DIGNIDADE. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade. (Kant, 2004)

A filosofia de Kant, ao destacar a dignidade intrínseca de todos os indivíduos, trata-se de um importante fator valorativo das mudanças sociais, promovendo a ideia de que as pessoas com deficiência possuem o mesmo valor e direitos que qualquer outra pessoa. Isso influenciou a evolução dos ordenamentos jurídicos e das políticas públicas voltadas para a inclusão e igualdade das PcD.

No Brasil, a institucionalização das pessoas com deficiência mental ganhou força com a criação do Hospício Pedro II no Rio de Janeiro, inaugurado em 1852. Concebido para abrigar "alienados" que vagavam pelas ruas, tinha como objetivo tanto a reclusão quanto o tratamento dos internos, embora a psiquiatria como especialidade médica ainda estivesse em consolidação no país. Essa abordagem de segregação compulsória refletia uma visão da época que associava a deficiência mental à necessidade de isolamento, frequentemente em condições precárias e superlotadas. A institucionalização expandiu-se com a criação de outros hospícios pelo Brasil, como o Hospício Provisório de Alienados, em São Paulo, em 1852; o Hospício de Alienados de Olinda, em Pernambuco, em 1864; o Hospício

Provisório de Alienados de Belém, no Pará, em 1873; entre tantos outros (Andrade, 2018).

A história de como o tratamento de indivíduos considerados "criminosos loucos" evoluiu no país também merece menção. Carrara (2010) registra que o Código Penal de 1890 os considerava penalmente irresponsáveis, estabelecendo que deveriam ser entregues às suas famílias ou internados em hospícios públicos, caso a segurança dos cidadãos assim o exigisse, com a decisão ficando a critério do juiz. A Lei de 1903, determinou a construção de manicômios judiciários, sendo necessário, até a sua efetivação, a criação de anexos especiais aos asilos públicos. Como resultado dessa legislação, surgiu em 1921 o Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, a primeira instituição brasileira a abrigar esse tipo de internação, com uma seção especial dedicada aos "loucos criminosos", chamada de "Seção Lombroso", em homenagem ao psiquiatra italiano que defendia a teoria dos "criminosos natos". Essa estrutura, que mais tarde se transformou em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho, passou a abrigar, através de medidas de segurança, aqueles indivíduos que, devido a doenças ou distúrbios psíquicos, são considerados penalmente irresponsáveis por crimes cometidos.

Apenas com a Lei da Reforma Psiquiátrica no Brasil, sancionada como Lei nº 10.216/2001, houve a substituição do modelo hospitalocêntrico pelo fortalecimento de redes de atenção psicossocial, culminando na criação dos atuais Centros de Atenção Psicossocial (CAPs), serviços comunitários focados na reintegração social dos pacientes (Brasil, 2001). Como consequência, houve o fechamento gradual de manicômios e a implementação de serviços como residências terapêuticas e leitos psiquiátricos em hospitais gerais, promovendo um cuidado mais humanizado e inclusivo na saúde mental.

No entanto, a segregação institucional segue existindo nos dias atuais. Para ilustrar, o relatório da Human Rights Watch de 2018 documenta casos concretos de pessoas com deficiência no Brasil que são internadas desde a infância e permanecem lá pelo resto de suas vidas, enfrentando negligência e isolamento. Em alguns casos, as instituições limitam severamente a interação dos residentes com o mundo exterior, oferecendo apenas cuidados básicos sem promover sua inclusão social. Além disso, o relatório destaca a falta de apoio governamental adequado, que impede essas pessoas de viverem de forma independente na sociedade (Eles ficam até morrer..., 2018).

Portanto, o período entre o século XVIII até meados do século XX, comportou o auge da dimensão da segregação institucional, abordagem na qual as PcD eram isoladas em instituições que ofereciam cuidados especializados, mas que também as excluía da vida comunitária, reforçando a ideia de que eram diferentes e incapazes de participar plenamente na sociedade. No entanto, nessa mesma época, com o advento das ideias iluministas, uma nova perspectiva começou a emergir, destacando a importância dos direitos humanos.

2.1.3 Dimensão da Integração

Para Sasaki (1997), a integração das PcD desenvolveu-se significativamente a partir da década de 1960, quando houve um esforço para inserir as pessoas com deficiência nos sistemas sociais gerais, como educação e trabalho. Essa abordagem propunha classes especiais dentro de escolas comuns e outras formas de integração física, embora ainda faltasse uma verdadeira inclusão social e educacional.

No entanto, não parece haver um consenso sobre quando essa abordagem de fato ganhou força. No capítulo "The Birth of Rehabilitation" de "A History of Disability", Stiker (2019) afirma que o conceito de reabilitação surgiu significativamente apenas após a Primeira Guerra Mundial. Ele explica que a guerra e o liberalismo econômico fizeram com que o grande número de veteranos com deficiências permanentes impulsionassem a criação de programas de reabilitação para reintegrá-los na vida civil e laboral.

Por mais que possam haver dúvidas de quando a dimensão da integração das pessoas com deficiência eclodiu, parece uníssono que os direitos das PcD ganharam força com a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), semeados com o sangue dessas pessoas derramado, sobretudo, na política de extermínio conhecida como holocausto.

Durante o regime nazista, as pessoas com deficiência foram um dos grupos mais vulneráveis e alvo direto de perseguição e extermínio. O programa de eutanásia Aktion T4, precursor das técnicas de extermínio em massa posteriormente aplicadas nos campos de concentração, foi implementado com o objetivo de eliminar aqueles considerados pelos nazistas como "indignos de viver" (O assassinato de pessoas com deficiência..., [S.D.]).

A ideologia nazista, pautada pela busca da pureza racial, visava erradicar qualquer forma de deficiência que pudesse comprometer a suposta integridade da raça ariana. Estima-se que aproximadamente 200 mil pessoas com deficiência, incluindo crianças e adultos, tenham sido assassinadas nesse programa, além de práticas como esterilização forçada, experimentos médicos brutais e a imposição de condições de vida desumanas em instituições e campos de concentração (O assassinato de pessoas com deficiência..., [S.D.]).

A Segunda Guerra Mundial também deixou um contingente significativo de sobreviventes com deficiências, principalmente físicas. Soldados que retornaram com sequelas tiveram maior acesso ao mercado de trabalho e receberam benefícios substanciais, como pensões e oportunidades educacionais. Entretanto, mesmo os veteranos da guerra com deficiências frequentemente encontravam dificuldades para obter emprego devido ao estigma e à discriminação generalizada da época. Esse tratamento desigual fomentou o surgimento de um movimento de ativismo pelos direitos das pessoas com deficiência, que ganhou força nas décadas seguintes (Ryerson, 2024). Nesse contexto, destaca-se o Movimento pela Vida Independente, iniciado no final da década de 1960 nos Estados Unidos, que buscou garantir autonomia e inclusão social às pessoas com deficiência.

Assim, pós-guerra marcou o início de um movimento mais amplo de direitos das pessoas com deficiência, culminando em legislação significativa nas décadas seguintes, como a Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental, promulgada pela ONU em 1971, e a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1975. Essas declarações reafirmavam os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, prevendo mecanismos para sua promoção e desenvolvimento social e econômico.

Para Sassaki (1997), a integração se refere à inserção de PcD na sociedade existente, desde que estejam preparadas para se adaptar às condições vigentes, enquanto a inclusão demanda mudanças estruturais e sociais para que todos possam exercer seus direitos e buscar seu pleno desenvolvimento. Espera-se, no entanto, que a inclusão gradativamente se torne predominante, exigindo-se para isso que a sociedade elimine barreiras físicas, programáticas e atitudinais.

A transição entre integração e inclusão nos leva a repensar o papel do direito na promoção e efetivação dessas mudanças sociais. O direito deve ser um

instrumento ativo nessa transformação, assegurando que as normas jurídicas e políticas públicas estejam alinhadas com os princípios inclusivos e com o respeito aos direitos humanos, conforme preconizado em tratados internacionais e na Constituição de 1988 (Sasaki, 1997).

Isto posto, a dimensão da integração das PcD representa esse período de transição entre a segregação e a inclusão, ocorrendo principalmente entre as décadas de 1960 e 1980, com um reconhecimento gradual dos direitos desses indivíduos, impulsionado por legislações e políticas públicas que buscavam sua inserção na sociedade de forma menos excludente.

2.1.4 Dimensão da Inclusão

A inclusão das pessoas com deficiência representa uma evolução importante no tratamento desse grupo social. Essa dimensão se consolidou entre o final dos anos 1980 e os anos 2000, em um contexto de luta por direitos humanos, impulsionado por movimentos sociais e por documentos internacionais, como a Declaração de Salamanca (1994) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2006). A inclusão busca garantir a participação plena e igualitária das pessoas com deficiência em todas as esferas sociais.

Sob uma perspectiva inclusiva, em vez de impor à PcD a obrigação de adaptar-se à sociedade, passa-se a entender que a sociedade que deve modificar suas estruturas, atitudes e ambientes para incluir tais pessoas. Assim, o movimento de inclusão social promove a modificação dos sistemas sociais gerais para que as PcD possam participar plenamente e de maneira igualitária, garantindo seus direitos e oportunidades. Este movimento continua a se expandir e se consolidar, especialmente nos primeiros anos do século XXI, buscando-se construir uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

A transição do modelo médico de deficiência, até então dominante, para o modelo social fortaleceu-se à medida que a sociedade começou a entender que as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência não são apenas biológicas, mas também sociais, culturais e ambientais. O paradigma social da deficiência coloca a responsabilidade sobre a sociedade para se adaptar e eliminar essas barreiras.

Para Sasaki (1997), no modelo social, a deficiência não é vista como um problema do indivíduo, mas sim como uma consequência das barreiras sociais, culturais e ambientais impostas pela sociedade. Essas barreiras criam dificuldades para a participação plena das pessoas com deficiência na vida comunitária. Diferente do modelo médico, que enfoca as limitações biológicas e individuais, o modelo social foca nos ambientes e nas barreiras incapacitantes criadas pela sociedade.

Vários tratados e convenções internacionais foram elaborados com base no modelo social da deficiência, promovendo a inclusão e a equiparação de oportunidades para as pessoas com deficiência. Por exemplo, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada em 1975 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esta declaração enfatiza a igualdade de direitos das pessoas com deficiência e sublinha a necessidade de fornecer tratamentos médicos, educação, treinamento profissional e outros serviços que permitam a plena participação na sociedade (Portugal, 1975).

O Programa de Ação Mundial referente às Pessoas Deficientes, adotado em 1982, também pela Assembleia Geral da ONU, avançou ainda mais essa agenda promovendo a integração e a equiparação de oportunidades para as pessoas com deficiência, destacando a necessidade de modificar as estruturas sociais para eliminar barreiras. Ele objetiva promover medidas para a prevenção da deficiência, para a reabilitação e, para se alcançar igualdade e participação plena das pessoas deficientes (ONU, 1982).

Em 1993, as Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência foram estabelecidas, também sob a égide da ONU. Essas normas definem a equiparação de oportunidades como o processo de tornar os sistemas sociais e ambientais acessíveis para todos. Elas destacam a responsabilidade da sociedade em remover barreiras que impedem a plena participação das pessoas com deficiência. Ao enfatizar a necessidade de um ambiente inclusivo, essas normas buscam garantir que todas as pessoas, independentemente de suas condições, possam desfrutar de uma vida plena e participativa, com igualdade de oportunidades.

Por sua vez, a Declaração de Salamanca de 1994, elaborada durante a Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, organizada pela UNESCO, é outro marco na promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Ela

ênfatiza a necessidade de políticas educacionais inclusivas que garantam a plena participação de crianças, jovens e adultos com deficiência no sistema educativo regular. Essa declaração também ajudou a consolidar o termo "pessoas com deficiência", promovendo um enfoque centrado na inclusão e na igualdade de oportunidades, ao invés de segregação ou discriminação (UNESCO, 1994).

A ONU tratou dos direitos das PcD em diversas oportunidades na virada do século, podendo-se citar a Carta para o Terceiro Milênio, de 1999; a Declaração de Washington: Movimento de Vida Independente e dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999; Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão, de 2001, etc.

Ressalte-se que, em 2001, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), desenvolvida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), substituiu a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIDID) e trouxe uma mudança de paradigma ao tratar a deficiência e a incapacidade sob uma perspectiva positiva.

Em vez de focar apenas nas limitações, a CIF considera as atividades que uma pessoa pode realizar e sua participação social, influenciadas pelo contexto ambiental. Esse modelo biopsicossocial facilita a avaliação das condições de vida e a promoção de políticas de inclusão social, tornando-se um instrumento importante na defesa dos direitos das pessoas com deficiência. A CIF é amplamente utilizada por profissionais de saúde e se mostra fundamental para a criação de uma linguagem padronizada e universal que permite a comparação de dados e a formulação de políticas públicas mais eficazes (Farias e Buchalla, 2005).

Pela CIF, a deficiência é entendida como dificuldades em uma ou mais áreas da chamada funcionalidade. Já os problemas de funcionalidade são categorizadas em três áreas interligadas: alterações das estruturas e funções corporais, como paralisia ou cegueira; limitações para realizar atividades, como caminhar ou comer; e restrições à participação em atividades, como discriminação no trabalho (Farias e Buchalla, 2005).

Já em 2006, a ONU elaborou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, consolidando a visão do modelo social e os direitos das pessoas com deficiência em âmbito internacional. Ratificada pelo Brasil com o Decreto 6.969/09 com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), estabeleceu princípios fundamentais como autonomia, não discriminação,

participação e inclusão efetiva na sociedade, igualdade de oportunidades, acessibilidade e respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência (Brasil, 2009a). Segundo o seu artigo 1:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2009)

Inspirados no modelo social e nos direitos humanos, esses documentos enfatizam a equiparação de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de suas condições, promovendo a autonomia, a independência e o empoderamento das pessoas com deficiência, reconhecendo seu direito de tomar decisões e controlar suas próprias vidas.

Portanto, a dimensão da inclusão vai além da integração, promovendo uma mudança estrutural para garantir que todos, independentemente de suas habilidades, possam participar plenamente da sociedade. Essa abordagem envolve a adaptação de ambientes e sistemas para atender às diversas necessidades das pessoas com deficiência, reconhecendo e valorizando a diversidade humana. A inclusão busca eliminar barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, promovendo uma sociedade verdadeiramente acessível. Exemplos contemporâneos incluem legislações como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que estabelece diretrizes para a acessibilidade em todas as áreas da vida social.

2.2 Constituição de 1988 e as Pessoas com Deficiência

A Constituição de 1988 marca um divisor de águas na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, inaugurando uma nova era de proteção e inclusão social. Esse marco constitucional trouxe expresso o reconhecimento da dignidade

humana e da igualdade como princípios basilares, promovendo uma abordagem mais abrangente e inclusiva aos direitos das pessoas com deficiência.

Logo no seu artigo 1º, incisos II e III, afirma-se que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A cidadania pode ser compreendida através da divisão proposta por Marshall, que a segmenta em três elementos fundamentais: o civil, o político e o social (Marshall, 1967).

Segundo o autor, o elemento civil é composto pelos direitos necessários à liberdade individual, como a liberdade de ir e vir, a liberdade de imprensa, de pensamento e de fé, além do direito à propriedade e à justiça, sendo este último o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. As instituições que mais se associam aos direitos civis são os tribunais de justiça (Marshall, 1967).

O elemento político da cidadania inclui o direito de participar no poder político, como membro de um órgão ou como eleitor. Já o elemento social da cidadania como o direito ao bem-estar econômico, segurança e participação plena na herança social, vivendo de acordo com os padrões da sociedade. As instituições principais para esse direito são o sistema educacional e os serviços sociais (Marshall, 1967).

Já o princípio da dignidade humana, originalmente referenciado em textos como as Constituições de Weimar (1919), portuguesa (1933), irlandesa (1937) e a brasileira de 1934, era um conceito pouco abordado no cenário constitucional, refletindo uma presença esparsa, mas inovadora. Contudo, com os horrores da Segunda Guerra, a dignidade humana tornou-se um princípio fundamental no direito internacional e nas constituições modernas (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) e a Lei Fundamental da Alemanha (1949) simbolizaram essa nova valorização. Assim, o conceito passou a ocupar um papel estruturante, ganhando não só representatividade quantitativa (presente em mais constituições) como também profundidade qualitativa (intimamente ligada aos direitos fundamentais e à democracia). Contudo, embora a dignidade seja amplamente reconhecida como princípio autônomo e vinculado aos direitos fundamentais, sua interpretação varia significativamente. No Brasil, a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o

alcance e significado da dignidade da pessoa humana continua intensa, especialmente no que se refere à sua relação com os direitos fundamentais.

Segundo Fernandes (2020), a Constituição eleva a dignidade da pessoa humana à categoria de meta princípio, o que confere a ela papel central como orientadora dos valores e da interpretação de todos os direitos fundamentais. Esse princípio exige que a pessoa humana seja sempre tratada com respeito moral e igualdade, sendo valorizada como um fim em si mesma, e não como um meio para atender interesses alheios.

Sarlet; Marinoni; Mitidiero (2022) observam que a dignidade da pessoa humana possui papel multifacetado como valor, princípio e, em alguns contextos, como regra. Em primeiro lugar, é vista como um valor que orienta e inspira todo o ordenamento jurídico, sustentando os pilares da República e da democracia no Brasil. A dignidade também pode operar como regra em casos específicos, como a proibição de tortura e tratamentos desumanos, extraída diretamente do princípio da dignidade. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana não se limita a uma função abstrata, mas gera normas objetivas que podem ser aplicadas diretamente.

O artigo 3º, IV, da CF/88 elege como objetivo fundamental do país promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988a). A interpretação desse inciso indica que o Estado deve adotar políticas públicas e legislações que assegurem a inclusão e a proteção de todos os cidadãos, independentemente de suas características pessoais ou sociais, implicando na implementação de medidas que combatam o racismo, o sexismo, a homofobia, o capacitismo e etc. Além de combater as diversas formas de preconceito, o dispositivo embasa políticas afirmativas para corrigir desigualdades estruturais e garantir a representatividade de minorias em diversos setores da sociedade.

No artigo 5º, a Constituição consagra a igualdade material, estabelecendo tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, na proporção da sua desigualdade (Brasil, 1988a). Associando a noção de justiça com a de igualdade, há mais de 2.500 anos, Aristóteles (2013; p. 99 e 100) já defendia que “se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputa e queixas (como quando iguais recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes desiguais).” O Estagirita oferece uma concepção de

justiça dividida em duas categorias principais: a justiça universal e a justiça particular (Aristóteles, 2013).

Primeiramente, Aristóteles trata da justiça universal, que representa o respeito às leis da pólis, mas além da mera obediência formal à norma, exige-se que a lei seja justa em conteúdo e não apenas válida em sua forma. Para o filósofo, uma lei que carece de justiça em seu conteúdo não é verdadeiramente uma lei. Por outro lado, Aristóteles apresenta a justiça particular como uma virtude autônoma, voltada a garantir que cada indivíduo receba o que é seu. A justiça particular é subdividida em duas modalidades: a justiça distributiva e a justiça corretiva, cada uma com características e aplicações distintas (Aristóteles, 2013).

A justiça distributiva, por sua vez, é baseada na proporção geométrica e tem como objetivo a distribuição de bens, honrarias ou posições na sociedade conforme o mérito de cada indivíduo. Essa modalidade de justiça busca atender aos critérios de mérito definidos pela sociedade — que podem variar entre nobres ou livres, segundo o contexto (Mascaro, 2018). O exemplo clássico da justiça distributiva é a distribuição de notas em uma prova, onde o desempenho de cada aluno determina proporcionalmente sua nota final. Essa distribuição justa é considerada uma aplicação prática da proporcionalidade e do mérito, elementos essenciais na concepção aristotélica de justiça (Mascaro, 2018).

Em contraste, a justiça corretiva, ou diortótica, é voltada para restaurar a igualdade entre as partes, aplicando uma proporção aritmética. Ao contrário da distributiva, que se preocupa com o mérito e a posição de cada um, a justiça corretiva concentra-se em corrigir desequilíbrios que surgem nas relações entre indivíduos, tanto em situações voluntárias (como contratos) quanto em contextos involuntários (como casos de crime) (Mascaro, 2018). A justiça corretiva visa, então, reparar a desigualdade causada por uma injustiça, devolvendo o que foi indevidamente subtraído. Nessa concepção, a lei trata as partes como iguais, independentemente de suas qualidades pessoais, e se preocupa apenas em restabelecer a igualdade perdida.

A divisão entre justiça distributiva e corretiva formulada por Aristóteles influenciou a base dos sistemas jurídicos modernos e se reflete na distinção entre direito público e direito privado. No direito público, a justiça distributiva orienta a distribuição de bens e honras segundo critérios meritocráticos e interesses coletivos (Mascaro, 2018). Já no direito privado, a justiça corretiva visa manter o equilíbrio

nas relações entre indivíduos, abrangendo o cumprimento contratual, a reparação de danos e a responsabilidade civil (Mascaro, 2018).

Dentre as várias implicações do princípio da isonomia no ordenamento jurídico, tem-se o art. 14 da CF/88, que, tratando do sistema político, determina o que o sufrágio é universal e o voto direto e secreto, com valor igual para todos. Para Mendes (2012), isso significa que se reconhece direito político a todos os nacionais do Brasil, "independentemente da pertinência a dado grupo ou a dada classe, ou da apresentação de certa qualificação". Assim, tal dispositivo afasta o que o doutrinador chama de "sufrágio capacitário", referindo-se a critérios concernentes à qualificação ou à capacidade do eleitor, especialmente no que diz respeito ao preparo ou à habilidade intelectual.

O direito ao sufrágio, trata do direito de votar, de participar da formação da vontade estatal e no direito de ser votado, fundamental para um regime democrático. Representa o direito que todos têm de participar ativamente no processo político, mas que, na prática, não é exercido em sua plenitude pelas pessoas com deficiência, como será demonstrado a seguir.

Malgrado esses dispositivos constitucionais tratados até aqui sejam destinados a todas as pessoas, o texto constitucional faz diversas referências diretas às pessoas com deficiência.

O inciso XXXI do Art. 7º da Carta Magna proíbe qualquer forma de discriminação em relação a salários e critérios de admissão para trabalhadores com deficiência, assegurando a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e impedindo que a deficiência seja um fator limitante para a remuneração ou o acesso ao emprego (Brasil, 1889).

A Lei Federal nº 7.853/1989 complementa essa garantia ao prever a tipificação de condutas que impliquem barreiras ao ingresso das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, conforme disposto no Art. 8º, II, III e § 2º da referida lei (1989b).

Também nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, no seu artigo 93, obriga empresas com mais de 100 funcionários a destinarem de 2% a 5% de seus cargos a beneficiários reabilitados pelo INSS ou a pessoas com deficiência. A proporção de contratação varia de acordo com o número de empregados da empresa, indo de 2% para até

200 funcionários, até 5% para empresas com mais de 1.001 empregados (Brasil, 1991).

Apesar do citado do sistema de cotas ter sido implementado há mais de três décadas, os dados já mencionados da PNADC 2022 revelam que a taxa de participação na força de trabalho das pessoas com deficiência era de 29,2%, enquanto para as pessoas sem deficiência era de 66,4%. Essa desigualdade persiste mesmo entre pessoas com nível superior, onde a taxa de participação foi de 54,7% para pessoas com deficiência contra 84,2% para aquelas sem deficiência. O nível de ocupação das pessoas com deficiência foi de 26,6%, menos da metade dos 60,7% encontrados entre as pessoas sem deficiência (IBGE, 2023).

Além disso, a informalidade é mais prevalente entre trabalhadores com deficiência (55%) em comparação aos sem deficiência (38,7%). O rendimento médio das pessoas ocupadas com deficiência foi de R\$ 1.860, significativamente menor do que os R\$ 2.690 recebidos por aquelas sem deficiência (IBGE, 2022).

O artigo 23, da CF/88 trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Brasil, 1988a). Já o artigo 24, inciso XIV, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (Brasil, 1988a).

O artigo 37, inciso VIII, de nossa Carta Constitucional, reserva um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência. Nessa esteira, o artigo 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90, estabelece um percentual de até 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos da administração federal (Brasil, 1990b). Adicionalmente, o Decreto nº 9.508/2018 reforça essa política no âmbito federal, assegurando uma reserva mínima de 5% das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado (Brasil, 2018a).

Apesar da cota constitucional, registra-se que as PcD não possuem pleno acesso a determinados cargos públicos. Por exemplo, por ocasião da elaboração deste trabalho, apenas 221 magistrados declararam possuir algum tipo de deficiência, de um total de 19.029 de membros do Poder Judiciário nacional. Destes, 88 declararam ter alguma deficiência física ou motora (88; 0,5%), 64 possuem

deficiência visual (64; 0,3%) e 43 possuem alguma deficiência auditiva (43; 0,2%); já “outras deficiências” são apenas 14 (14; 0,1%) (Brasil, s.d.e.).

O artigo 40, § 4º-A, da CF/88, disciplinando o Regime Próprio de Previdência Social, permite que leis complementares de cada ente federativo estipulem critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria de servidores públicos com deficiência. Para usufruir dessa diferenciação, é exigida uma avaliação biopsicossocial, que deve ser conduzida por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, de modo a considerar as especificidades de cada caso (Brasil, 1988a).

De maneira semelhante, ao tratar do Regime Geral de Previdência Social, o constituinte veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de benefícios, mas, dentre outras exceções, mas também excepciona as pessoas com deficiência no artigo 201, § 1º, I (Brasil, 1988a).

O artigo 100, § 2º, da Constituição Federal estabelece prioridade no pagamento de débitos de natureza alimentícia para credores com 60 anos ou mais, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, conforme definido em lei. Esses débitos têm preferência sobre outros, até o limite de três vezes o valor fixado para essa finalidade, podendo ser pagos de forma fracionada. O saldo restante será quitado conforme a ordem cronológica dos precatórios.

O Art. 203, incisos IV e V, da Constituição Federal de 1988, fixa como objetivos da assistência social a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, promovendo sua integração à vida comunitária, além de assegurar um benefício mensal no valor de um salário mínimo para pessoas com deficiência e idosos que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de serem sustentados por suas famílias (Brasil, 1889). Esse benefício assistencial é conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC) e está regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nos artigos 20 e 21-A.

O BPC, diga-se de passagem, trata-se de uma gigantesca política pública pautada nas PcD. Segundo dados do Boletim Estatístico da Previdência Social Vol. 29 Nº 2, de fevereiro de 2024, foram emitidos, na referida competência, 5.805.721 Amparos Assistenciais (LOAS), com o valor médio de R\$ 1.251,83, que totalizam o valor de 7.267.021.323. São 2.614.993 de benefícios destinados a idosos, (totalizando R\$ 3.380.745.383,00) e 3.190.246 de benefícios para pessoas com deficiência (no valor total de R\$ 3.380.745.383,00) (Brasil, 2024a).

O artigo 208, inciso III, estabelece o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, 1988a). A Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990) e a Declaração de Salamanca (1994) também enfatizaram a universalização da educação e a inclusão de crianças com deficiências, respectivamente.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) de 1996 consolidou a educação especial como parte da educação nacional, adaptando-a às necessidades dos alunos (Art. 59) e estabelecendo que a educação especial deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 58) (Brasil, 1996).

Inobstante tais normas protetivas, segundo dados da Pnad Contínua 2022, a situação dessas pessoas é marcada por desigualdades significativas. A taxa de analfabetismo para as pessoas com deficiência foi de 19,5%, comparada a 4,1% para aquelas sem deficiência (IBGE, 2022). Além disso, apenas 25,6% das pessoas com deficiência concluíram pelo menos o Ensino Médio, em comparação com 57,3% das pessoas sem deficiência, tornando-se tal diferença maior na conclusão do Ensino Superior, sendo concluído apenas por 7,0% das pessoas com deficiência e de 20,9% dos sem deficiência (IBGE, 2023).

O artigo 227 da Constituição Federal do Brasil estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens. No que se refere especificamente às pessoas com deficiência, o 227, § 1º, II, impõe ao Estado o dever de promover programas de assistência integral à saúde para crianças, adolescentes e jovens mediante a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência e de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência (Brasil, 1988a).

O § 2º, do artigo 227, e o caput, do artigo 244, tratam no direito a acessibilidade, estabelecendo que " A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência" (Brasil, 1988a). O tema é de tamanha envergadura que também é expresso em diversas outras normas, entre elas, a Lei de Acessibilidade (Lei Federal n.º 10.098/2000), a Lei de Prioridade (Lei Federal n.º 10.048/2000), o Decreto n.º 5.296/2004, que regulamenta ambas as leis, e a Lei Brasileira de Inclusão da

Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal n.º 13.146/2015).

O direito à acessibilidade é fundamental pois garante às PcD o gozo dos seus direitos em igualdade de condições com as demais. Ele pressupõe a eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais, promovendo o acesso pleno a serviços, informações e ambientes. A acessibilidade é essencial para assegurar a inclusão social, viabilizando que todas as pessoas possam exercer sua cidadania, participar da vida comunitária e desenvolver seu potencial de forma autônoma e independente. Ao promover a acessibilidade, promove-se uma sociedade mais equitativa, onde a diversidade é respeitada e valorizada.

Por fim, além de todas as normas já citadas, a Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu na CF/88 a regra do art. 5º, § 3º que confere status constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, com o voto de, pelo menos, três quintos dos membros.

Um exemplo prático dessa regra é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), assinada em Nova York em 2007, que foi internalizada no Brasil com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009. Essa convenção marcou um avanço significativo ao consolidar a proteção dos direitos das pessoas com deficiência dentro do chamado bloco de constitucionalidade, sendo tratada a seguir.

2.3 Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU de 2006

A criação da CDPD foi motivada pela insuficiência dos tratados internacionais de direitos humanos existentes para atender às demandas específicas desse grupo. Embora instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e diversos tratados contra discriminação, tortura e desigualdade fossem aplicáveis, na prática, os órgãos de vigilância da ONU e os Estados Partes demonstraram pouca atenção às pessoas com deficiência em seus relatórios. O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais concluiu que, apesar das garantias gerais, era necessário um instrumento específico para assegurar a

proteção adequada dos direitos das pessoas com deficiência, complementando as políticas e programas existentes.

Já na década de 90, as Nações Unidas abordaram o tema das pessoas com deficiência sob a perspectiva dos direitos humanos, em instrumentos como as Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, aprovadas pela Assembleia Geral da ONU em 20 de dezembro de 1993. A Resolução 48/96 estabeleceu as "Regras Padrão sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência", servindo como precursora da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Essas regras forneceram diretrizes para a formulação de políticas e programas destinados a promover a igualdade de oportunidades e a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade (ONU, 1993).

Treze anos depois, em dezembro de 2006, aprovada por consenso a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio da Resolução nº 61/106 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006, na sede da ONU em Nova York. Aberta para assinatura em 30 de março de 2007. A Convenção registrou, em seu primeiro dia, 82 signatários, 44 signatários do Protocolo Facultativo (uma adesão opcional para os países signatários) e uma ratificação, marcando o maior número de signatários na abertura de uma convenção da ONU até então (ONU, 2024). A CDPD entrou em vigor em 3 de maio de 2008, após a 20ª ratificação e representa o primeiro instrumento abrangente de direitos humanos do século XXI e o primeiro a permitir a assinatura por organizações regionais de integração (ONU, 2024).

A opção de positivizar os direitos dos PcD em um tratado internacional decorre de sua força coercitiva e educativa. Segundo Comparato (2015), o reconhecimento oficial dos direitos humanos por uma autoridade política competente não apenas proporciona maior segurança às relações sociais, mas também desempenha um papel pedagógico na comunidade. Esse reconhecimento contribui para a consolidação de grandes valores éticos, que, sem tal legitimação formal, levariam mais tempo para serem assimilados pela sociedade.

A Convenção tem como base teórica a transição paradigmática de uma perspectiva médica e assistencialista para um enfoque social, rompendo com essa visão tradicional e promovendo uma abordagem que reconhece a deficiência como

resultado da interação entre as condições individuais e os obstáculos impostos pela sociedade.

Composto por 50 artigos, o documento dedica 30 deles aos direitos humanos com ênfase específica nas questões relativas às PcD, enquanto os 20 artigos restantes destinam-se às disposições que regulam o monitoramento da implementação da Convenção. Além desses, o Protocolo Facultativo, com 18 artigos adicionais, estabelece a competência do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência para avaliar e julgar alegações de violação aos direitos previstos na Convenção.

No ordenamento jurídico brasileiro, a CDPD foi incorporada com equivalência formal a uma emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da CRFB/88, conforme já citado, tornando-se o primeiro tratado internacional de direitos humanos a alcançar tal status. O processo de ratificação foi concluído em 1º de agosto de 2008, com o depósito do instrumento de ratificação na ONU, conforme previsto no Decreto Legislativo nº 186/2008. Este decreto promulgou seu texto e de seu Protocolo Facultativo no sistema jurídico nacional, assegurando sua plena validade e eficácia jurídica.

A CDPD estabelece diversos artigos relacionados aos direitos civis e políticos, incluindo: igualdade e não discriminação (art. 5º); direito à vida (art. 10); reconhecimento da igualdade perante a lei (art. 12); acesso à justiça (art. 13); liberdade e segurança da pessoa (art. 14); proteção contra tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (art. 15); prevenção contra exploração, violência e abuso (art. 16); proteção à integridade física e mental (art. 17); direito à liberdade de movimentação e à nacionalidade (art. 18); vida independente e participação na comunidade (art. 19); mobilidade pessoal (art. 20); liberdade de expressão, opinião e acesso à informação (art. 21); direito à privacidade (art. 22); respeito ao lar e à família (art. 23).

No que se refere aos direitos econômicos, sociais e culturais, destacam-se os seguintes artigos: educação (art. 24); saúde (art. 25); habilitação e reabilitação (art. 26); trabalho e emprego (art. 27); padrão de vida adequado e proteção social adequados (art. 28); e participação na vida política e pública (art. 29) e participação na vida cultural, recreativa, de lazer e esportiva (art. 30).

Diante da análise da CDPD e do processo de sua adoção, torna-se evidente que a Convenção representa um marco fundamental na proteção e

promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Ao integrar garantias específicas e mecanismos de monitoramento, ela não apenas complementa os instrumentos internacionais preexistentes, mas também fortalece a eficácia jurídica e social das políticas de inclusão. A incorporação da CDPD ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional reflete o compromisso nacional com a implementação dos direitos fundamentais das PcD.

Com base nesse panorama, é essencial aprofundar o entendimento sobre o conceito de pessoa com deficiência estabelecido pela CDPD, que rompe com abordagens restritivas e destaca a interação entre barreiras sociais e condições individuais. Além disso, é necessário explorar os princípios da Convenção, que orientam a formulação de políticas públicas e serve de parâmetro para o controle de constitucionalidade.

Essa análise dos conceitos e princípios fornecerá uma base sólida para compreender os direitos assegurados pela Convenção e a importância de sua implementação no contexto brasileiro.

2.3.1 Definição de Pessoa com Deficiência (PcD)

Conforme Piovesan (2013), a deficiência é “um conceito em construção, que resulta da interação de pessoas com restrições e barreiras que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade com os demais”. Na mesma linha, o item e, do preâmbulo da CDPD, destaca que a deficiência deve ser compreendida como um conceito dinâmico, em constante evolução, resultante da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras existentes no ambiente, sejam elas físicas, atitudinais ou sociais (Brasil, 2009a).

Anterior a Convenção, o Decreto n.º 5.296/2004, ao regulamentar a Lei n.º 10.048/00 (Lei da Prioridade) e Lei n.º 10.098/00 (Lei da acessibilidade) considera pessoa portadora de deficiência a que "possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade", enquadrando-as nas seguintes categorias:

- a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro,

paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e (Brasil, 2004)

Essas definições do Decreto n.º 5.296, de 2004 aproximam-se do modelo médico, além de reforçar estereótipos limitantes, especialmente ao definir a deficiência mental como "funcionamento intelectual significativamente inferior à média", especialmente em relação às pessoas categorizadas com deficiência mental, ao adotar o conceito de sujeito médio como padrão de normalidade (Silva; Souza, 2022).

A CDPD alinha-se ao modelo social da deficiência e aborda o tema da deficiência, deslocando o foco das limitações individuais para as restrições impostas pela sociedade. Evitando meras descrições anatômicas, a Convenção positivou o seguinte conceito:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação

com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2009).

Denota-se que a deficiência é definida pela interação dos chamados "impedimentos de longo prazo" com as barreiras, que obstruem a plena e efetiva participação das PcD na sociedade.

Embora a CDPD não forneça uma definição específica de "barreira", o legislador esclareceu o tema. O artigo 3º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) define barreiras como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o exercício de seus direitos (Brasil, 2015). Essas barreiras são classificadas em urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas.

Além disso, a LBI estabelece semelhante terminologia e conceito para PcD no seu artigo 2º, acrescentando que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (Brasil, 2015).

A LBI ainda atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade de criar instrumentos específicos para a avaliação da deficiência. Inclusive, conforme o art. 6º do Decreto nº 10.415/2020, foi criado o Grupo Técnico Especializado, com o objetivo de elaborar estudos técnicos e realizar levantamento de informações acerca das mudanças normativas necessárias para a para a implementação unificada da avaliação biopsicossocial da deficiência em âmbito federal, ainda em andamento.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.265, afirmou que o conceito estabelecido na Convenção é o parâmetro válido para todas as normas relacionadas ao tema no ordenamento jurídico (Brasil, 2017). No caso, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, extinguiu, sem análise do mérito, pois considerou que o § 3º do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990 foi tacitamente revogado pela CDPD, que, com status constitucional, estabeleceu um conceito mais amplo de deficiência, sem diferenciações de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (Brasil, 2017).

A extinção dessa ADI no STF denota que o ordenamento jurídico brasileiro deve estar em conformidade com os tratados internacionais sobre direitos humanos, assegurando a igualdade de condições para todos os tipos de deficiência.

Já ao analisar a Lei nº 2.151/2017 do Estado do Amapá, o STF considerou inconstitucional qualquer norma estadual que reduza o conceito de PcD estabelecido pela Constituição Federal, pela CDPD, que possui status constitucional, e pela legislação federal (Brasil, 2023). A Corte também determinou que é incompatível desconsiderar a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista na LBI, assim como excluir o dever de adaptação de unidades escolares para garantir o ensino inclusivo (Brasil, 2023c).

Nessa oportunidade, o Supremo ressaltou que a competência legislativa suplementar conferida aos estados (art. 24, XIV e § 2º, da CF/88) não autoriza a imposição de restrições ao conteúdo de leis federais, especialmente no que se refere à proteção das pessoas com deficiência, à segregação por tipo de deficiência ou à modificação dos critérios de avaliação e priorização do ensino inclusivo (Brasil, 2023c). Entre outros fundamentos, o Min. Rel. Ministro Roberto Barroso argumentou que:

4. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 6.949/2009, com força de norma constitucional, pelo procedimento do art. 5º, § 3º, da CF/1988 – define pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (Artigo 1º da Convenção, grifamos).

5. Considerando a existência de uma conceituação com status constitucional de pessoa com deficiência, não seria dado à lei estadual restringi-la, para excluir aqueles com deficiência intelectual. Já se nota, então, a existência de vício material de inconstitucionalidade no ato impugnado (Brasil, 2023c).

Portanto, a utilização da CDPD como parâmetro de constitucionalidade não se limita a uma abordagem teórica. Trata-se de uma prática concreta adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reafirma, de maneira incontestável, o

status da Convenção como integrante do bloco de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3.2 Princípios

No artigo 3º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), são consagrados princípios fundamentais que devem, de forma inequívoca, orientar o ordenamento jurídico nacional. Tais princípios delineiam as bases de uma nova concepção acerca das pessoas com deficiência, alicerçada no reconhecimento de sua dignidade intrínseca e em sua plena integração à sociedade. Assim, a Convenção estabelece como pilares essenciais os seguintes preceitos:

- a) O respeito pela dignidade inerente, pela autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e pela independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como expressão da diversidade humana e parte inalienável da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre homens e mulheres;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e a garantia do direito dessas crianças de preservar sua identidade.

Para uma melhor compreensão, segue análise de cada um dos princípios de forma mais detida.

2.3.2.1 O respeito pela dignidade inerente, pela autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e pela independência das pessoas

Nos termos do artigo 1, da CDPD, seu propósito é promover “o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade

inerente” (Brasil, 2009a). Em perfeita sinergia com a CF/88, reconhece-se as pessoas com deficiência como sujeitos plenos de direitos, dotados de dignidade pelo simples fato de sua humanidade.

O respeito pela dignidade inclui o reconhecimento da autonomia individual, incluindo a liberdade de escolha, das PcD. Nesse sentido, o art. 12 da CDPD impõe aos signatários reconhecer “que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida” (Brasil, 2009a).

Em decorrência disso, a LBI, no art. 6º, é categórica ao firmar que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, lançando rol exemplificativo de atos para os quais a PcD é capaz, incluindo o casamento e constituição de união estável, o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, o planejamento familiar, dentre outros. Por sua vez, seu art. 114 revoga os artigos 3º e 4º do Código Civil, excluindo a deficiência como causa de incapacidade.

Para proteger o exercício da capacidade legal das PcD contra abusos, a CDPD (artigo 12) impõe aos Estados Partes que garantam salvaguardas eficazes e proporcionais conforme o direito internacional dos direitos humanos. Tais salvaguardas devem respeitar os direitos, a vontade e as preferências do indivíduo, sendo isentas de conflitos de interesse e influência indevida, adequadas às circunstâncias, temporárias e sujeitas à revisão periódica por autoridade imparcial (Brasil, 2009a).

Regulando o tema, o art. 84, da LBI, reforça que a PcD “tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, prevendo, mas, se necessário, a possibilidade de adoção da curatela e do processo de tomada de decisão apoiada. Assim, a lei fornece tanto a tomada de decisão apoiada, como a curatela para promover o exercício da capacidade jurídica.

Pela tomada de decisão apoiada, prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 13.146/2015, a PcD elege pelo menos duas pessoas de confiança, que terão a função de prestar-lhe apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade jurídica de forma plena e consciente.

Esse modelo abrange desde o auxílio na interpretação das informações essenciais para decisões, até a facilitação da comunicação e a implementação das

escolhas feitas, promovendo a autonomia da pessoa com deficiência. Segundo Silva, Neres e Evaristo (2023), a tomada de decisão apoiada é um processo caracterizado por sua flexibilidade e dinamismo, sendo adaptado às especificidades de cada indivíduo.

Já a curatela da pessoa com deficiência, em respeito à sua autonomia, é uma medida protetiva excepcional, cabível apenas nos casos expressamente previstos em lei, limitada às necessidades específicas, com duração mínima necessária (artigo 84, 1º, LBI). Restrita aos atos patrimoniais e negociais (art. 85, LBI), a curatela não interfere em direitos pessoais da PcD, como corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto, conforme disposto no art. 6º do mesmo Estatuto (Tartuce, 2016).

De acordo com Menezes, Pimentel e Lins (2021), majoritariamente, os civilistas associam a curatela à incapacidade relativa, com base em dispositivos do Código Civil brasileiro, como os artigos 1.767, I, e 4º, III. Contudo, essa interpretação ignora as disposições da LBI e da própria CDPD, que visam assegurar o exercício pleno da capacidade jurídica com o devido apoio, evitando a redução da pessoa a um objeto de proteção, preservando sua dignidade e autonomia. Logo, a pessoa com deficiência sob curatela deve ser considerada plenamente capaz, em consonância com os preceitos da Convenção em referência (Menezes; Pimentel; Lins, 2021).

Conforme entendimento do STF no julgamento do RE 918.315/DF, o § 7º do art. 18 da Lei Complementar 769/2008 do Distrito Federal foi declarado inconstitucional por violar os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. A norma condicionava o pagamento da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental à apresentação do termo de curatela, desconsiderando a necessidade de comprovação de falta de discernimento para os atos da vida civil, conforme previsto no Código Civil e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal exigência, além de desproporcional, contrariava o entendimento de que nem toda pessoa com doença mental está sujeita à interdição ou curatela. (Brasil, 2023d)

No julgamento, por meio da sistemática da repercussão Geral, em 17.12.2022, o STF editou o Tema n.º 1096, o qual estabelece o entendimento vinculante de que “A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar

que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil” (Brasil, 2023d).

Em última análise, a dignidade, a independência e a autonomia individual abrem o rol de princípios da Convenção, enunciando que todas as PcD, independentemente de suas limitações, devem ser respeitadas como seres humanos livres e autônomos, indivíduos capazes de desejar e optar.

2.3.2.2 A não discriminação

Ainda no preâmbulo, a CDPD reconhece a discriminação da PcD como uma grave violação de direitos humanos e considera a perspectiva da deficiência como fundamental para o desenvolvimento sustentável. De acordo com o artigo 2, “Discriminação por motivo de deficiência” trata-se de qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, impedindo o exercício de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2009a).

Esse conceito inclui qualquer forma de discriminação, abrangendo a recusa de adaptação razoável, ou seja, de promover alterações e ajustes necessários, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer direitos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, desde que não implique ônus desproporcional.

A forma de discriminação que subestima as capacidades de uma pessoa com deficiência, presumindo sua incapacidade com base apenas em sua condição, chama-se capacitismo. Essa atitude se manifesta por meio de tratamentos diferenciados, barreiras físicas, arquitetônicas e atitudinais que impedem o pleno exercício da cidadania dessas pessoas. Para combater esse preconceito, é fundamental promover a inclusão e o respeito à diversidade humana, reconhecendo que a deficiência não define a totalidade do indivíduo (Brasil, 2024b).

Nesse sentido, o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência — Novo Viver sem Limite, instituído pelo Decreto nº 11.793/2023, foi marco na legislação brasileira ao introduzir o termo “capacitismo” em uma norma jurídica relacionada aos direitos humanos, lançando o plano “com a finalidade de promover, por meio da integração e da articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência” (Brasil, 2023b). A primeira fase do plano prevê um investimento de R\$ 6,5 bilhões,

envolvendo 95 ações coordenadas por diversos ministérios, das quais 11 já foram concluídas (Brasil, 2023b). Essas iniciativas reforçam a implementação de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, integrando ações nas áreas de acessibilidade, saúde, educação e empregabilidade.

Sobre a discriminação sofrida pela PcD, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo da Medida Cautelar. Conversão em Julgamento de Mérito. Concurso Público. Decreto que exclui a adaptação de provas físicas para candidatos com deficiência. 1. Ação direta contra decreto que tem por objeto “excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos”. 2. **De acordo com o art. 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, a recusa de adaptação razoável é considerada discriminação por motivo de deficiência.** 3. O art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em benefício do candidato com deficiência, que pode utilizar suas próprias tecnologias assistivas e adaptações adicionais, se assim preferir. **É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável.** 4. O art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. **É inconstitucional a interpretação que submeta candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios nas provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o desempenho da função pública.** 5. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente, com a **fixação das seguintes teses de julgamento: 1. É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; 2. É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.**

(ADI 6476, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021) - grifo nosso.

Fica evidente que a não discriminação das pessoas com deficiência é um princípio central da CDPD, respaldado por legislações nacionais e decisões judiciais que asseguram adaptações razoáveis e combatem o capacitismo em todas as suas formas. A recusa de promover essas adaptações constitui discriminação, impedindo o exercício pleno dos direitos em igualdade de condições.

2.3.2.3 A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade

A plena e efetiva participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade é um dos pilares essenciais estabelecidos pela CDPD. Fundamentada nos artigos 19, 26 e 29 da Convenção, essa diretriz busca garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso a uma vida independente, a oportunidades de habilitação e reabilitação, e ao exercício pleno de seus direitos políticos e sociais. O reconhecimento da importância desses direitos visa não apenas assegurar a igualdade de condições, mas também romper com estruturas excludentes que historicamente marginalizam esse grupo. Neste contexto, compreender e implementar esses artigos torna-se imprescindível para fortalecer políticas públicas inclusivas e promover uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária.

O artigo 19 impõe aos países signatários tomar medidas efetivas para viabilizar o direito dessas pessoas a viverem de forma independente e a serem incluídas na comunidade, garantindo acesso a serviços e suportes necessários para exercerem plenamente suas escolhas e participarem da vida social em igualdade de condições.

Complementando essa visão, o artigo 26 trata da habilitação e reabilitação como ferramentas essenciais para que as pessoas com deficiência desenvolvam plenamente suas capacidades físicas, mentais, sociais e vocacionais. Por meio de programas efetivos e contínuos, os Estados Partes devem assegurar que essas pessoas possam alcançar a autonomia e a inclusão em todos os aspectos da vida, como educação, trabalho e cultura.

O artigo 29, por sua vez, direciona o foco para a participação política e pública, estabelecendo que as pessoas com deficiência devem exercer seus direitos políticos e ocupar espaços decisórios em igualdade de condições. A inclusão nesse

âmbito implica garantir acessibilidade plena em processos eleitorais, liberdade de associação e oportunidade de assumir cargos públicos.

Mesmo antes da CDPD, Martha Nussbaum (2006) já defendia que as teorias contratualistas tradicionais apresentam limites estruturais para lidar adequadamente com a deficiência, pois pressupõem que os participantes do contrato social sejam livres, iguais, independentes, produtivos e plenamente racionais. Tais pressupostos excluem, direta ou indiretamente, as pessoas com deficiências significativas do núcleo de formulação dos princípios de justiça.

Em razão dessa exclusão, as PcD são tratadas como destinatárias secundárias da justiça, cujas necessidades são consideradas apenas em um momento posterior à definição dos princípios políticos fundamentais. Nussbaum critica esse modelo por preservar uma hierarquia moral implícita e sustenta que as PcD devem ser reconhecidas como sujeitos primários da justiça, isto é, como pessoas cujas condições, necessidades e capacidades devem ser levadas em conta desde a construção das bases normativas da sociedade (NUSSBAUM, 2006).

Como alternativa ao contratualismo clássico, a autora propõe a abordagem das capacidades, segundo a qual a justiça deve garantir a todas as pessoas um conjunto mínimo de capacidades fundamentais, necessárias para uma vida digna. No caso das PcD, isso significa reconhecer que diferentes pessoas exercem suas capacidades de modos distintos e impor ao Estado o dever de criar condições para que essas capacidades possam ser efetivamente exercidas. Deve-se rejeitar critérios como produtividade econômica, autonomia plena ou racionalidade típica como condições para o reconhecimento da cidadania, afirmando que a medida da justiça reside na possibilidade concreta de viver com dignidade, e não na independência funcional (NUSSBAUM, 2006).

Uma das premissas centrais desta pesquisa, sustentada pelas estatísticas expostas adiante, reside na identificação de um déficit significativo de representatividade política das pessoas com deficiência no Brasil. Essa exclusão na formação da vontade política perpetua um ciclo vicioso, em que a ausência de efetivação dos direitos fundamentais limita a voz desse grupo no cenário político. E, quanto menor a participação das PcD na política nacional, minimiza-se sua influência nas políticas públicas voltadas para a implementação de direitos fundamentais.

A promoção da vida independente, o acesso à habilitação e reabilitação contínuas e a garantia de participação política são elementos que convergem para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. No entanto, os desafios persistem, como será evidenciado pelo déficit de representatividade política das pessoas com deficiência no Brasil.

2.3.2.4 O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade

Esse princípio reflete a necessidade de romper com paradigmas excludentes que historicamente desconsideram as peculiaridades de indivíduos tidos como diferentes, inclusive as PcD, promovendo em seu lugar uma visão inclusiva que valoriza a pluralidade. Ao reconhecer que as diferenças enriquecem o tecido social, a CDPD fomenta uma sociedade onde todos possam participar em igualdade de condições, contribuindo para a construção de relações baseadas no respeito mútuo, na equidade e na dignidade.

A diversidade humana refere-se ao conjunto de diferenças e particularidades que tornam cada pessoa única e singular. Essa diversidade abrange aspectos biológicos, comportamentais, culturais e sociais, que, ao interagirem em sua pluralidade, formam o tecido social que caracteriza a humanidade. Essa variedade de características é um elemento essencial para o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva, rica em perspectivas e experiências.

Historicamente, entretanto, a sociedade construiu padrões normativos que estabeleceram critérios rígidos para determinar o que seria considerado "normal" ou aceitável. Esses padrões frequentemente ignoram a pluralidade humana e impõem expectativas que desconsideram as diferenças individuais. Como consequência, pessoas que não se encaixam nesses critérios são frequentemente marginalizadas, excluídas e vítimas de capacitismo, racismo, etarismo, etc.

Contudo, a valorização da diversidade humana vem ganhando espaço como um princípio fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, que respeite as diferenças e promova a inclusão de todas as pessoas, independentemente de suas características ou condições.

2.3.2.5 A igualdade de oportunidades

Sucedâneo do princípio da isonomia, a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência é um princípio fundamental assegurado tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela CDPD. No Brasil, a efetivação dessa igualdade é reforçada por legislações específicas e decisões emblemáticas do STF, que reconhecem a necessidade de corrigir desigualdades estruturais e garantir a plena participação das PcD em todos os aspectos da vida social.

O tratamento jurídico-constitucional conferido às pessoas com deficiência, especialmente no que se refere à reserva de vagas em concursos públicos, é respaldado por ações afirmativas que visam corrigir desigualdades estruturais e garantir igualdade de oportunidades. No julgamento do RMS 32732 AgR, o STF destacou que a Constituição Federal (art. 37, VIII) legitima mecanismos compensatórios que asseguram a inclusão de pessoas com deficiência no serviço público, desde que atendida a compatibilidade entre a deficiência apresentada e as atribuições do cargo disputado. A decisão rejeita a exigência de que a deficiência cause necessariamente dificuldades adicionais para o desempenho das funções, reafirmando o compromisso com o princípio da dignidade humana e a isonomia.

A constitucionalidade da Lei nº 8.899/1994, que institui o benefício de passe livre às pessoas com deficiência no transporte rodoviário coletivo interestadual, foi confirmada por nossa Corte Suprema no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2649. A Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros (ABRATI) questionava a norma, alegando violação a princípios constitucionais como a ordem econômica, a livre iniciativa, o direito de propriedade e a isonomia, além da ausência de indicação de fonte de custeio. No entanto, o STF, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, considerou improcedente a ação.

O Tribunal destacou que a Lei nº 8.899/1994 integra políticas públicas voltadas à inclusão social das pessoas com deficiência, promovendo a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais. Fundamentou sua decisão nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, III, da Constituição Federal), além de reconhecer o alinhamento da norma às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil com a assinatura da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em

2007 (Brasil, 2008). Assim, o STF reafirmou a legitimidade de ações afirmativas que buscam corrigir desigualdades estruturais, garantindo maior inclusão e acessibilidade a grupos historicamente vulneráveis.

Essas medidas reafirmam a importância de políticas públicas que não apenas removem barreiras, mas também promovem a participação ativa e digna das pessoas com deficiência na sociedade.

2.3.2.6 A acessibilidade

A acessibilidade é reconhecida como uma condição essencial para garantir a autonomia, a dignidade e a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade. Trata-se de um princípio basilar na promoção da igualdade de oportunidades, tendo como objetivo remover barreiras que possam limitar ou impedir o exercício de direitos fundamentais por indivíduos com deficiência.

O princípio da acessibilidade, exposto no artigo 3 da Convenção, é aprofundado nos artigos 9 e 21, que detalham as obrigações dos Estados-Partes para garantir o acesso universal. O artigo 9 estabelece o dever de identificar e eliminar barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais, promovendo a acessibilidade em edificações, transportes, tecnologias da informação e comunicação, além de serviços e instalações abertos ao público (Brasil, 2009a). O texto está alinhado à ideia de que a acessibilidade transcende o mero ajuste físico. Envolve a eliminação de qualquer barreira que possa excluir ou discriminar pessoas com deficiência.

A CDPD impõe aos países signatários medidas de promoção da acessibilidade em diversas dimensões, como, por exemplo, a eliminação de barreiras arquitetônicas em edifícios públicos e privados e o planejamento urbano inclusivo e a adequação de equipamentos urbanos. Já o artigo 21 reforça a necessidade de assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso à informação por meio de formatos acessíveis, como a linguagem de sinais e tecnologias assistivas, garantindo também o respeito à liberdade de expressão e opinião.

Desse modo, a acessibilidade é tratada na Convenção como um meio para viabilizar a integração social e a equiparação de oportunidades das PcD,

refletindo o compromisso dos Estados-Partes em construir um ambiente inclusivo e acessível a todos.

A CF/88, como dito, reforça o compromisso com a acessibilidade ao consagrar, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, que exige a eliminação de qualquer tipo de discriminação (Brasil, 1988a). O artigo 227, por sua vez, estabelece que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente com deficiência o pleno exercício de seus direitos, com prioridade para políticas que garantam a acessibilidade e a inclusão (Brasil, 1988a). Além disso, o artigo 244 determina que logradouros, edifícios e transportes coletivos sejam adaptados para pessoas com deficiência, consolidando a acessibilidade como um dever estatal (Brasil, 1988a).

Passando para a legislação infraconstitucional, a LBI menciona o termo acessibilidade 72 vezes, também abordando suas dimensões urbanística, arquitetônica, nos transportes, nas comunicações e na tecnologia, determinando a obrigatoriedade de adaptação dos serviços públicos e privados.

O Brasil tem adotado diversas medidas para promover a acessibilidade mesmo antes de ratificar a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Entre as iniciativas concretas, destaca-se a Lei n.º 10.098/2000 (Lei Acessibilidade) e a regulamentação de normas técnicas por meio da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a NBR 9050, que estabelece critérios e parâmetros técnicos para acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, sendo fundamental para a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.

Outros exemplos são: a Resolução Anatel nº 667, de 30 de maio de 2016, que regulamenta o pleno acesso à pessoa com deficiência a serviços de telecomunicações; o Decreto n.º 9.404/2018, dispõe sobre a reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares para pessoas com deficiência; etc.

Entretanto, os desafios permanecem. Um dos principais é a necessidade de maior fiscalização para garantir que as normas de acessibilidade sejam efetivamente aplicadas, como verificado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 30, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa quanto à inclusão das pessoas com deficiência auditiva no benefício fiscal de isenção do IPI para aquisição de veículos automotores, previsto no artigo 1º,

inciso IV, da Lei nº 8.989/1995. Essa omissão foi considerada inconstitucional por ofender princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o direito à mobilidade pessoal, a acessibilidade e a inclusão social. O tribunal destacou que a ausência de políticas completas voltadas às pessoas com deficiência auditiva compromete a efetivação de direitos fundamentais reconhecidos tanto na Constituição Federal quanto na CDPD (Brasil, 2020a).

A decisão ressaltou que, embora a deficiência auditiva não comprometa diretamente a locomoção, pode gerar dificuldades relacionadas à coordenação, ao ritmo e ao equilíbrio, justificando a extensão do benefício fiscal para esse grupo. Além disso, apontou-se que a inclusão da isenção promoveria maior autonomia, facilitando o acesso a veículos adaptados e a programas de desenvolvimento motor para crianças com deficiência auditiva. Diante disso, foi determinado que o Congresso Nacional suprisse a omissão no prazo de 18 meses, e, enquanto isso, fosse aplicada a isenção do IPI também às pessoas com deficiência auditiva (Brasil, 2020).

Na ADI 6989, que teve por objeto a Lei 7.465/2021, do Estado do Piauí, a qual instituiu a obrigatoriedade de etiquetas em braille ou outros meios acessíveis em peças de vestuário, entendeu-se por sua constitucionalidade. Indicou-se que a norma encontra fundamento na competência concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal, especialmente em seus incisos V e XIV, que tratam, respectivamente, da produção e consumo, e da proteção e integração social das pessoas com deficiência. Além disso, a legislação estadual, ao exigir medidas de acessibilidade, visa concretizar direitos fundamentais, como o acesso à informação, essencial para a autodeterminação e a liberdade de escolha das pessoas com deficiência (Brasil, 2023a).

Logo, a legislação estadual contribui para a implementação de adaptações razoáveis, promovendo o direito à vida independente e à inclusão, conforme estabelecido no artigo 19 da CDPD. Ao interpretar a norma, o STF destacou que a lei busca promover a dignidade humana e garantir uma existência digna para todos, especialmente para pessoas com deficiência (Brasil, 2023a).

A acessibilidade, portanto, é um princípio fundamental da Convenção, indispensável para a promoção da isonomia. Ela assegura que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente seus direitos, em igualdade de oportunidades e sem discriminação. Ao eliminar barreiras físicas, comunicacionais e

atitudinais, a acessibilidade concretiza o ideal de justiça social ao possibilitar que as PcD participem ativamente da vida em sociedade.

2.3.2.7 A igualdade entre homens e mulheres

O princípio da igualdade entre o homem e a mulher, previsto no artigo 3, alínea "g", da Convenção, reflete o compromisso global de assegurar que os direitos e liberdades fundamentais sejam igualmente desfrutados por pessoas de todos os gêneros. Ao reconhecer que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, a CDPD reforça a necessidade de eliminar barreiras estruturais que perpetuam a discriminação esse grupo que frequentemente enfrenta múltiplas camadas de desigualdade.

A relevância deste princípio no contexto das pessoas com deficiência é ainda mais evidente diante da interseccionalidade de discriminação. Mulheres com deficiência, além de enfrentarem desafios associados à sua condição, estão mais expostas a desigualdades de gênero que limitam seu acesso à educação, ao mercado de trabalho, à saúde, e à participação política.

De acordo com o Atlas da Violência 2024, foram 15.329 notificações de violência contra pessoas com deficiência em 2022, desse total, 10.547 tinham como vítimas mulheres e 4.775 foram homens. A violência sexual é significativamente mais frequente entre mulheres, especialmente na faixa etária de 10 a 19 anos, com notificações quase sete vezes superiores às registradas entre homens (3.064 casos para mulheres e 442 para homens) (Cerqueira; Bueno, 2024).

A proteção à igualdade de gênero prevista na CDPD não está isolada no sistema internacional de direitos humanos. Instrumentos fundamentais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que já demandava por medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as esferas da vida pública e privada desde 1979 (Brasil, 2002).

No seu Artigo 6, a CDPD destaca a vulnerabilidade específica de mulheres e meninas com deficiência, reconhecendo que enfrentam múltiplas formas de discriminação. Este artigo exige dos Estados Partes a adoção de medidas para assegurar sua plena e igual participação em todas as esferas da vida (Brasil,

2009a). Complementando, a Lei n.º 13.146/2015 destaca as mulheres com deficiência como um grupo especialmente vulnerável em situações de negligência, discriminação, violência e tratamento degradante (Brasil, 2015).

Por sua vez, a CF/88 também é comprometida com a igualdade de gênero, podendo-se mencionar, por exemplo, o Art. 5º, I, que garante a igualdade de direitos entre homens e mulheres, e o Art. 7º, XX, que proíbe a discriminação de gênero no trabalho (Brasil, 1988a).

Destarte, o princípio da igualdade entre homens e mulheres na CDPD reforça a urgência de combater barreiras estruturais e discriminações interseccionais que afetam de forma mais severa mulheres e meninas com deficiência. A combinação de desigualdade de gênero e deficiência amplia os desafios de acesso à educação, saúde, trabalho e proteção contra a violência.

2.3.2.8 Respeito pelo Desenvolvimento das Capacidades das Crianças com Deficiência e pelo Direito à Preservação de Sua Identidade

O princípio em referência dialoga diretamente com o artigo 7, da CDPD, que exige que os Estados Partes assegurem às crianças com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais crianças (Brasil, 2009a).

O respeito ao desenvolvimento das crianças com deficiência também está relacionado a outros tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (Decreto n.º 99.710/90), que, em seu artigo 2, trata da não-discriminação da criança por qualquer motivo, inclusive devido às “deficiências físicas”. Além disso, seu artigo 23 reconhece que a “criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade” (Brasil, 1990a).

O princípio do "superior interesse da criança", expressamente abordado no artigo 7, 2, da CDPD (Brasil, 2009a), vai ao encontro da legislação interna. Nesse sentido, o artigo 227 da CF/88, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes (Brasil, 1988a). A Constituição também contempla, em seu artigo 208, inciso III, o direito ao atendimento educacional especializado às

peças com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, 1988a), previsão alinhada ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência.

Além das normas constitucionais, diversas leis tratam diretamente dos direitos das crianças com deficiência, estabelecendo garantias específicas para a promoção da sua inclusão, desenvolvimento, e proteção integral. Como exemplo, tem-se a LBI (Lei nº 13.146/2015), Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abordou recentemente a proteção das crianças com deficiência. No julgamento do Recurso Extraordinário 1237867, o STF reconheceu que a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, assegurada pela Constituição Federal de 1988, deve ser aplicada em favor das pessoas com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A Corte também reforçou que a CDPD impõe o dever de garantir a assistência necessária à família para assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência (Brasil, 2022).

Nesse contexto, a inexistência de legislação estadual ou municipal específica que contemple a redução de jornada de trabalho para servidores responsáveis por filhos com deficiência não pode justificar a negação desse direito. O STF decidiu que, diante da omissão legislativa local, aplica-se, por analogia, o art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, garantindo a redução da jornada sem prejuízo de vencimentos. Tal entendimento fundamenta-se no princípio da igualdade substancial, previsto tanto na Carta Magna quanto na CDPD, assegurando que servidores estaduais e municipais recebam o mesmo tratamento conferido aos servidores federais em circunstâncias semelhantes (Brasil, 2022).

As diretrizes da CDPD, alinhadas à Convenção sobre os Direitos da Criança e à Constituição Federal de 1988, refletem a necessidade de garantir a essas crianças condições que favoreçam sua dignidade, autonomia e participação ativa na comunidade. A proteção integral e prioritária reafirmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra o compromisso com a igualdade substancial, assegurando que direitos como a educação inclusiva e a assistência às famílias sejam plenamente garantidos.

3 DIREITOS POLÍTICOS E CIDADANIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Etimologicamente, o termo democracia deriva-se do grego “demokratia”, que significa poder do povo. Nesse sentido, nas palavras de Abraham Lincoln, seria "o governo do povo, pelo povo e para o povo" (Machado, 2018). Pode-se ainda entender democracia como arranjo constitucional em que as maiorias exercem o governo sob os princípios de liberdade e igualdade, assegurando às minorias o direito à representação, ao controle e à crítica no âmbito parlamentar (Ferreira, 1989).

Barreiros Neto (2020) destaca que a legitimidade do regime democrático decorre da autoridade do povo e da tutela simultânea dos direitos de maiorias e minorias, assentando-se em três princípios estruturantes: supremacia popular, preservação da liberdade e igualdade de direitos. A consagração da supremacia popular, condição para a preservação da liberdade e a promoção da igualdade de direitos, exige a realização de eleições livres, nas quais a escolha dos representantes traduza efetivamente a vontade popular, abrangendo não apenas as maiorias, mas também as minorias.

Destarte, em seu sentido mais profundo, a democracia pressupõe um ideal de autogoverno no qual o povo não apenas escolhe seus governantes, mas participa ativamente das decisões que moldam a vida em sociedade (Dallari, 2011). Esse ideal concretiza-se no exercício da cidadania, compreendida em sua acepção ampla como o conjunto de direitos civis, políticos e sociais. A participação política, portanto, não constitui privilégio, mas direito fundamental que permite ao indivíduo influenciar os rumos da coletividade e defender seus interesses (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022).

Todavia, a concretização desse direito não é universalmente garantida, sobretudo para grupos historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência. Este capítulo tem por objetivo analisar a efetividade dos direitos políticos e a cidadania das PcD no Brasil, partindo do reconhecimento do direito fundamental à participação política, identificando a situação atual dessa participação e destacando a relevância da efetiva inclusão do grupo no sistema democrático.

3.1 Direito à participação das pessoas com deficiência na política

O princípio democrático encontra-se inscrito no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, pelo qual o país organiza-se como Estado Democrático de Direito que possui como fundamento, dentre outros, a cidadania e onde todo poder emana do povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente. Já em seu artigo 14, a CF/88 estabelece que a soberania popular concretiza-se pelo sufrágio universal, mediante voto direto e secreto de igual valor, e pelos mecanismos de democracia direta, quais sejam, plebiscito, referendo e iniciativa popular (Brasil, 1988).

Diante disso, a doutrina costuma classificar o sistema político brasileiro como democracia semidireta, a qual preserva a representação política (democracia indireta), onde o povo elege seus representantes para governar e agir em seu nome, em concomitância com os institutos de democracia direta (Barreiros Neto, 2020).

No constitucionalismo de 1988, sufrágio designa o direito público subjetivo de participação na formação da vontade estatal. Nesse cenário, o direito à participação política expressa o reconhecimento jurídico da capacidade cidadã de intervir na formação do governo e nas decisões estatais, como desdobramento da soberania popular. Destaca-se o voto como o mais relevante exercício de cidadania, por permitir influenciar a composição do poder. Essa capacidade distribui-se em dimensão ativa (*jus suffragii*), referente ao direito de votar, e dimensão passiva (*jus honorum*), atinente ao direito de ser votado. O processo eleitoral, por sua vez, configura fenômeno coparticipativo, tendo o sufrágio como núcleo dos direitos políticos e como via de efetiva participação popular no governo (Castro, 2018).

O sufrágio será universal quando esse direito for outorgado ao maior número possível de nacionais, admitidas restrições razoáveis ligadas ao discernimento e à dignidade para a vida política, por exemplo no caso dos menores de 16 anos e dos condenados com trânsito em julgado durante os efeitos da pena, em conformidade com a Constituição (Machado, 2018).

Embora o texto constitucional utilize as palavras sufrágio e voto sem distingui-las, o voto é a forma de exercício do sufrágio, tanto para eleger representantes nas eleições quanto para decidir diretamente em mecanismos como plebiscito e referendo. Em todos esses casos, o povo vota, ainda que nem sempre para eleger. Já o escrutínio refere-se ao modo como o voto é colhido, registrado e

apurado, isto é, ao procedimento de prática e de contabilização do voto no processo eleitoral (Machado, 2018).

Especificamente, quanto às pessoas com deficiência, a CDPD, em seu artigo 29, impõe aos Estados o dever de assegurar a participação política desse grupo em igualdade de condições com as demais (Brasil, 2009). A negação ou a limitação desse direito representa não apenas uma violação individual, mas também um enfraquecimento da própria legitimidade democrática, que pressupõe a inclusão de todos no processo político.

Regulamentando a Convenção, a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) da Pessoa com Deficiência representou um avanço no Direito Eleitoral ao alterar os artigos 3º e 4º do Código Civil, restringindo a incapacidade civil absoluta apenas aos menores de 16 anos (Barreiros Neto, 2020). Essa mudança esvaziou de sentido a hipótese constitucional de suspensão dos direitos políticos por “incapacidade civil absoluta” (art. 15, II, CF), assegurando às PcD o pleno exercício de seus direitos políticos.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI), em seu art. 76, estabelece que o poder público deve assegurar às pessoas com deficiência todos os direitos políticos e a possibilidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais. Isso abrange, de modo expresso, o direito de votar e de ser votado, exigindo do Estado ações concretas e verificáveis para tornar efetiva essa garantia (Brasil, 2015).

Entre as medidas previstas, destacam-se a acessibilidade integral dos procedimentos, instalações, materiais e equipamentos de votação, vedada a criação de seções eleitorais exclusivas; o incentivo à candidatura e ao exercício de funções públicas em todos os níveis, com apoio de tecnologias assistivas quando cabível; a acessibilidade comunicacional em pronunciamentos oficiais, propaganda eleitoral obrigatória e debates televisivos, com, no mínimo, os recursos elencados no art. 67 da LBI; e a proteção do livre exercício do voto, inclusive com a possibilidade de assistência por pessoa de escolha do eleitor, sempre que necessário e mediante solicitação (Brasil, 2015).

Além do momento do voto, o dispositivo vincula o Estado ao dever de promover a participação das pessoas com deficiência na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, inclusive quando institucionalizadas. Essa promoção abrange a participação em organizações não governamentais ligadas à vida pública e à política, o engajamento em atividades e

na administração de partidos políticos, a formação de entidades representativas em todos os níveis e a efetiva presença das PcD nas organizações que as representam (Brasil, 2015).

Trata-se, portanto, de um comando normativo que articula sufrágio ativo e passivo com a dimensão participativa da cidadania, exigindo não apenas acessibilidade no dia da eleição, mas também a abertura de canais permanentes de representação e controle social no sistema político-partidário.

Historicamente, o Código Eleitoral de 1965 já previa a participação das pessoas com deficiência, como demonstra o artigo 49, que determina o alistamento de eleitores cegos alfabetizados pelo sistema Braille (Brasil, 1965). Tal disposição evidencia que o legislador já reconhecia a importância de garantir instrumentos específicos de acessibilidade ao voto.

Dallari (2011) ensina que, historicamente a noção de “povo” apto a governar foi restritiva, excluindo sucessivamente diversos grupos, lembrando que Aristóteles, na Antiguidade, entendia que apenas os homens livres e economicamente autônomos poderiam participar da vida política. A modernidade, ao contrário, avança para uma concepção inclusiva, na qual o corpo cívico deve abranger todos os indivíduos submetidos às leis do Estado.

Nesse contexto, a LBI (art. 84) e a CDPD (art. 12) consolidam o entendimento de que a deficiência não compromete a capacidade civil e política das pessoas (Brasil, 2009 e 2015). Assim, eventuais restrições a essa capacidade devem ser excepcionais e devidamente fundamentadas.

Entretanto, a concretização desses direitos ainda depende da superação de múltiplos obstáculos físicos, comunicacionais, atitudinais e institucionais que limitam o exercício da cidadania política. Entre eles, destaca-se a necessidade de garantir acessibilidade eleitoral plena, condição indispensável para a participação efetiva das pessoas com deficiência no processo democrático.

3.2 Estatísticas Eleitorais e Déficit de Representatividade das PCD

A seguir, procede-se ao exame empírico das séries divulgadas pelo TSE, delimitando quantitativos de candidaturas, resultados e composição por tipo de deficiência, com a finalidade de investigar se há alguma identificação entre o plano

normativo, com a Constituição de 1988, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão, e o plano fático.

Antes de partir para as estatísticas eleitorais importa referir que, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil contava, naquele período, com 17,3 milhões de pessoas de dois anos ou mais com pelo menos uma deficiência, número que correspondia a 8,4% da população nessa faixa etária (IBGE, 2021). Tal dado evidencia a expressividade numérica dessa parcela populacional e a necessidade de que sua presença e suas demandas sejam efetivamente reconhecidas nos espaços de deliberação política.

Ressalte-se que a PNS 2019 adotou como referência metodológica instrumentos desenvolvidos pelo Grupo de Washington, equipe vinculada à Comissão de Estatística da ONU dedicada à padronização de conceitos e medidas sobre deficiência. Nessa sistemática, o módulo Pessoas com Deficiência da PNS 2019 foi aplicado a todas as pessoas de 2 anos ou mais residentes nos domicílios investigados. Seu objetivo central era produzir indicadores de perfil socioeconômico, educacional e de saúde desse público. Para identificar quem era considerado pessoa com deficiência, mediu-se o grau de dificuldade do indivíduo para realizar determinadas atividades do cotidiano e investigou também o uso de tecnologias ou apoios, como óculos, aparelhos auditivos, cadeiras de rodas (IBGE, 2021).

Seguindo as recomendações do Grupo de Washington, as respostas sobre funcionalidade utilizaram uma escala padronizada de quatro níveis: “nenhuma dificuldade”, “alguma dificuldade”, “muita dificuldade” e “não consegue de modo algum”. Com base nesse protocolo, foi classificada como pessoa com deficiência a pessoa que respondeu “muita dificuldade” ou “não consegue de modo algum” em pelo menos um dos domínios investigados, quais sejam, enxergar, ouvir, locomover-se, realizar movimentos com membros superiores ou executar tarefas habituais em razão de limitações mentais/intelectuais, independentemente de usar aparelhos ou recursos de apoio (IBGE, 2021).

Logo, faz-se necessário examinar a compatibilidade entre o peso demográfico das pessoas com deficiência e sua representatividade nos cargos eletivos. Para tanto, serão analisados os dados estatísticos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) referentes às eleições de 2020, 2022 e 2024, período que compreende o conjunto mais recente de informações públicas

disponíveis. A análise permitirá avaliar em que medida os mecanismos de promoção da igualdade política previstos no ordenamento jurídico brasileiro têm se traduzido em participação efetiva, ou se, ao contrário, persiste um cenário de sub-representação desse grupo nos espaços institucionais de poder.

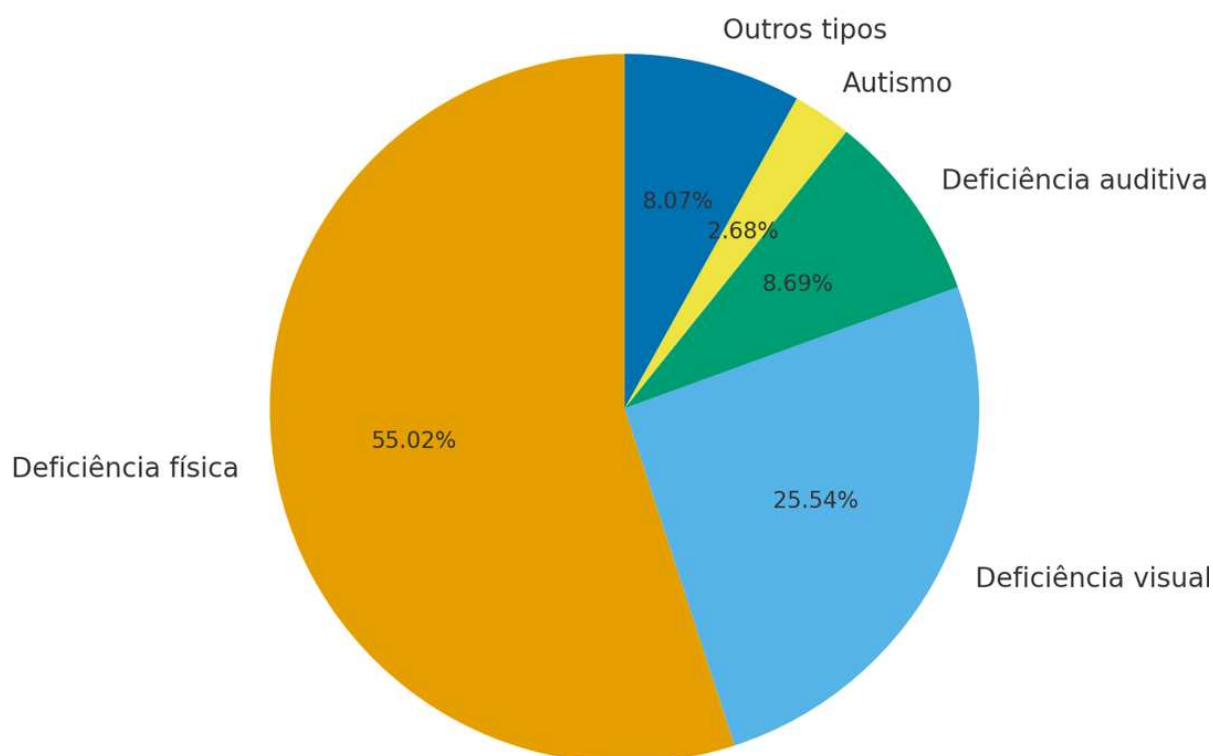
3.2.1 Eleições de 2024

Nas eleições de 2024, houve um total de 463.394 candidaturas. Dessas, contabilizou-se 69.050 eleitos. Desses números, apenas 4.943 candidaturas eram de pessoas com deficiência, equivalente a 1,07% da totalidade dos disputantes. Das candidaturas de PcD, apenas foram eleitos 442 candidatos, 0,64% do total de eleitos (Brasil, s.d.a.).

No pleito, dos 4.943 candidatas e candidatos que declararam possuir algum tipo de deficiência, 2.768 indicaram possuir deficiência física (55,02%), 1.285 com deficiência visual (25,54%), 437 com deficiência auditiva (8,69%), 135 com autismo (2,68%) e 406 com outros tipos (8,07%) (Brasil, s.d.a.).

Figura 1 – Distribuição das candidaturas das pessoas com deficiência nas Eleições de 2024

Distribuição das candidaturas de pessoas com deficiência nas Eleições de 2024 (TSE)

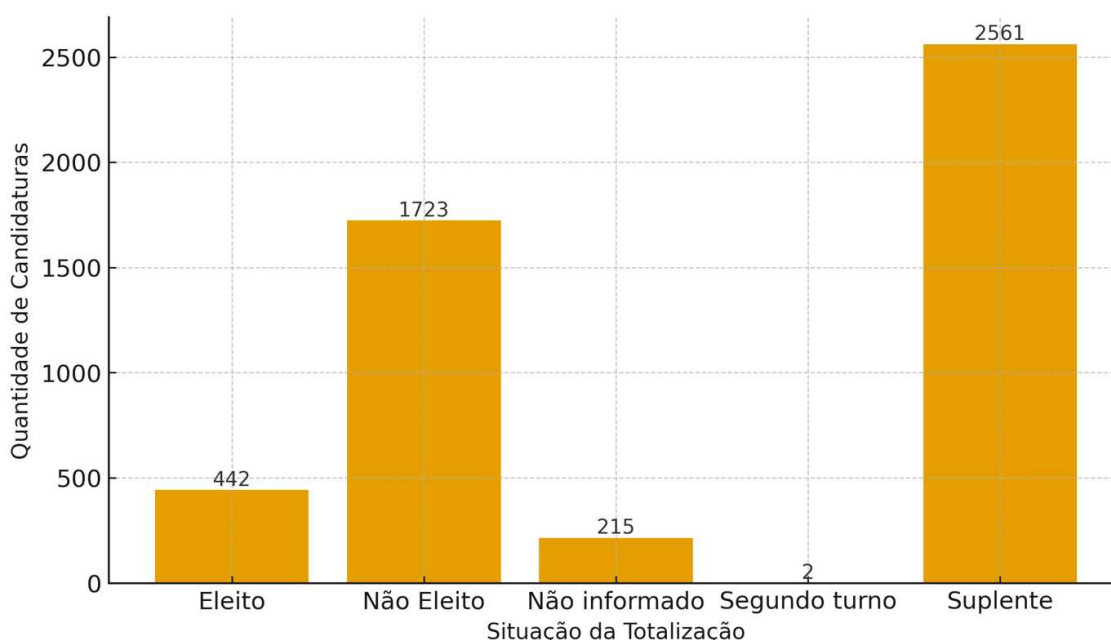


Fonte: TSE, 2024, disponível em <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-deficiencia?session=1730825726096>, acesso em 08 out. 2025.

Como resultado, a maior parcela das PcD ficou na condição de suplente (2.561; 51,81%), seguida das de não eleitos (1.723; 34,86%), ao passo que apenas 442 candidaturas resultaram em eleição (8,94%). Observa-se ainda um contingente residual de registros “não informados” (215; 4,35%) e casos encaminhados a segundo turno (2; 0,04%) (Brasil, s.d.a.). Veja-se:

Figura 2 – Situação das candidaturas de pessoas com deficiência nas Eleições de 2024

Figura 2 - Situação das candidaturas de pessoas com deficiência nas Eleições de 2024

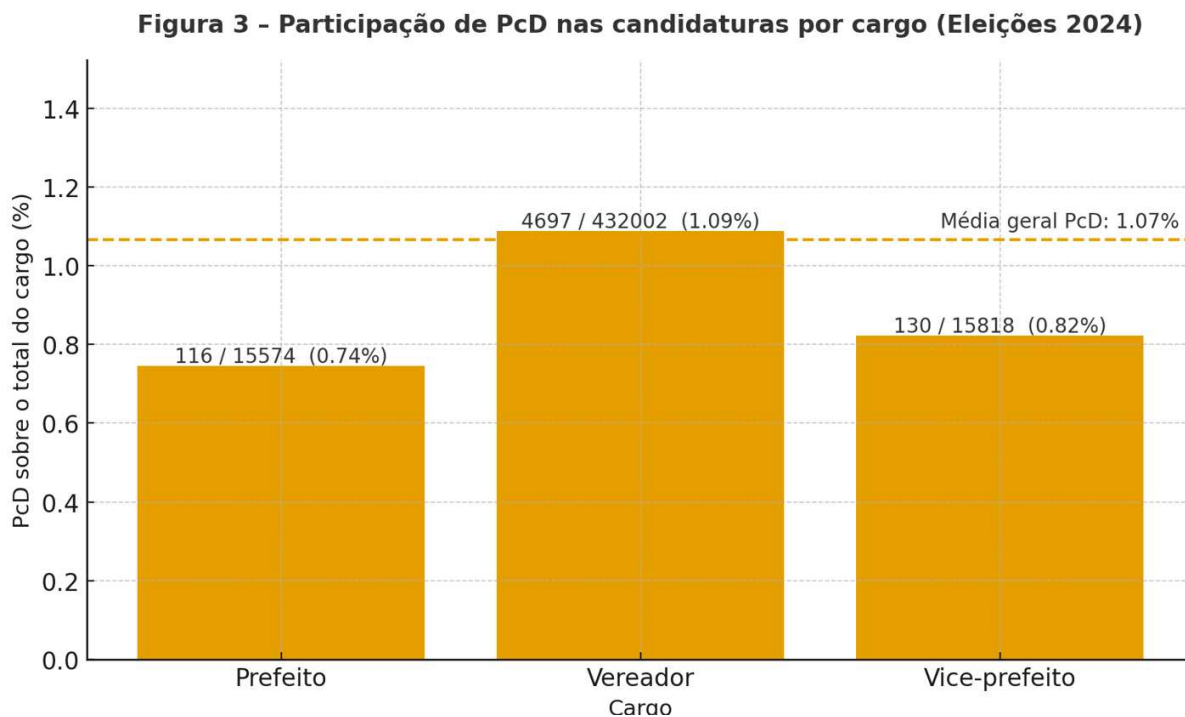


Fonte: TSE, 2024, disponível em <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-deficiencia?session=1730825726096>, acesso em 08 out. 2025.

Das 4.943 candidaturas de pessoas com deficiência por cargo nas Eleições de 2024, a quase totalidade concentrou-se no cargo de vereador (4.697; 95,02%), enquanto os cargos de prefeito (116; 2,35%) e vice-prefeito (130; 2,63%) tiveram participação residual. Verifica-se que a representação proporcional das PcD, em relação ao quantitativo geral, é mais elevada nas disputas para vereador (1,09% do total do cargo), seguida de vice-prefeito (0,82%) e prefeito (0,74%). Em termos comparativos, apenas o cargo de vereador supera levemente a média geral de

quantitativo de participação PcD no pleito (1,07%), enquanto os cargos majoritários permanecem abaixo desse patamar, evidenciando uma inserção mais restrita das PcD nas chapas majoritárias (Brasil, s.d.a.).

Figura 3 – Proporção do quantitativo das pessoas com deficiência nas candidaturas por cargo (eleições 2024)

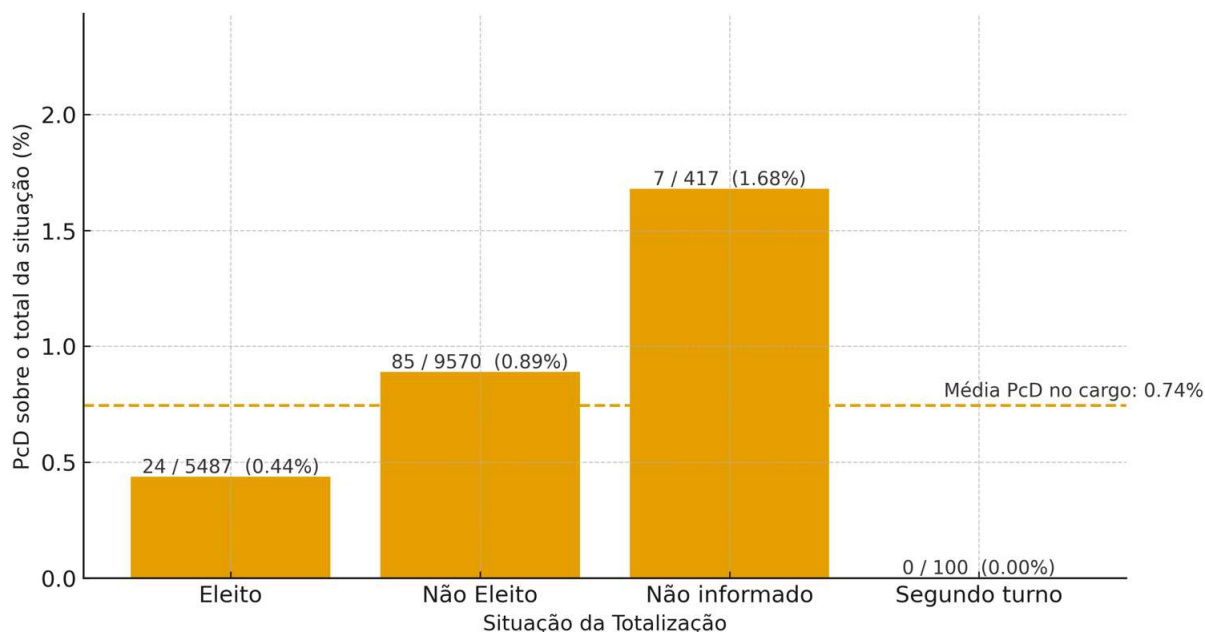


Fonte: TSE, 2024, disponível em <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-deficiencia?session=1730825726096>, acesso em 08 out. 2025.

Quanto à participação relativa de candidaturas de pessoas com deficiência (PcD) nos resultados para o cargo de prefeito nas Eleições de 2024, observa-se que as PcD corresponderam a 0,44% dos prefeitos eleitos (24/5.487), 0,89% dos não eleitos (85/9.570) e 1,68% dos registros “não informados” (7/417), não havendo casos de PcD no segundo turno (0/100; 0,00%). Em conjunto, a média de participação PcD no cargo foi de 0,74%, o que evidencia inserção bastante reduzida desse grupo nas disputas majoritárias municipais (Brasil, s.d.a.).

Figura 4 – Participação de PcD no resultado das candidaturas de Prefeitos (eleição 2024)

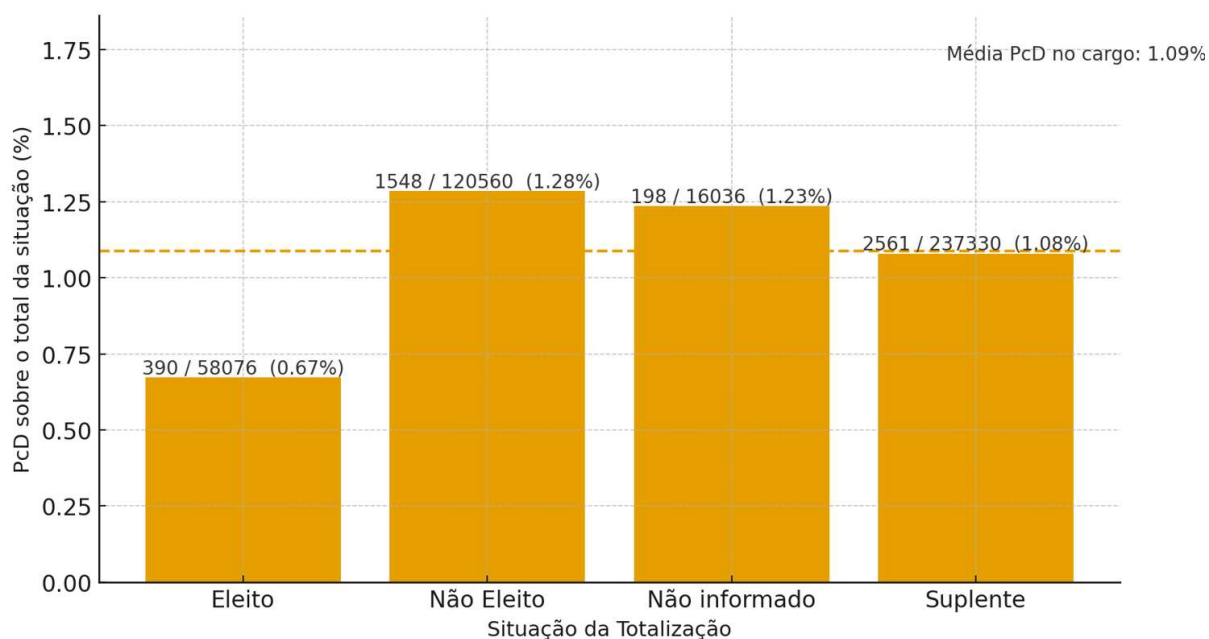
Figura 4 - Participação de PcD nos resultados das candidaturas a Prefeito (Eleições 2024)



Fonte: TSE, 2024, disponível em <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-deficiencia?session=1730825726096>, acesso em 08 out. 2025.

Por sua vez, no que se refere à participação relativa de candidaturas de PcD por resultado nas eleições para vereador em 2024, verifica-se que estas corresponderam a 0,67% dos vereadores eleitos (390/58.076), 1,28% dos não eleitos (1.548/120.560), 1,23% dos registros “não informados” (198/16.036) e 1,08% dos suplentes (2.561/237.330). No agregado do cargo, a média de participação do grupo foi de 1,09%, indicando presença ligeiramente superior à média apenas entre os não eleitos e não informados, e inferior entre eleitos e suplentes (Brasil, s.d.a.).

Figura 5 – Participação de PcD nos resultados das candidaturas a Vereador (Eleições 2024)

Figura 5 - Participação de PcD nos resultados das candidaturas a Vereador (Eleições 2024)

Fonte: TSE, 2024, disponível em <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-deficiencia?session=1730825726096>, acesso em 08 out. 2025.

Diante dos dados apresentados, constata-se que o pleito municipal de 2024 registrou uma distribuição concentrada das candidaturas de pessoas com deficiência nos cargos proporcionais, especialmente para vereador, enquanto as disputas majoritárias de prefeito e vice-prefeito mantiveram participação residual.

As informações consolidadas pelo Tribunal Superior Eleitoral demonstram que as candidaturas de PcD representaram pouco mais de 1% do total geral, com predominância de pessoas com deficiência física, seguidas pelas deficiências visual, auditiva e, em menor proporção, autismo e outros tipos. Entre as candidaturas apresentadas, a maioria permaneceu na condição de suplente, seguida das não eleitas, e apenas uma fração resultou em eleição, indicando um padrão estatístico de participação restrita em termos absolutos.

As taxas de presença por cargo e situação eleitoral revelam, portanto, uma distribuição heterogênea entre as diferentes modalidades de disputa, com maior incidência nas eleições proporcionais e reduzida inserção nas majoritárias.

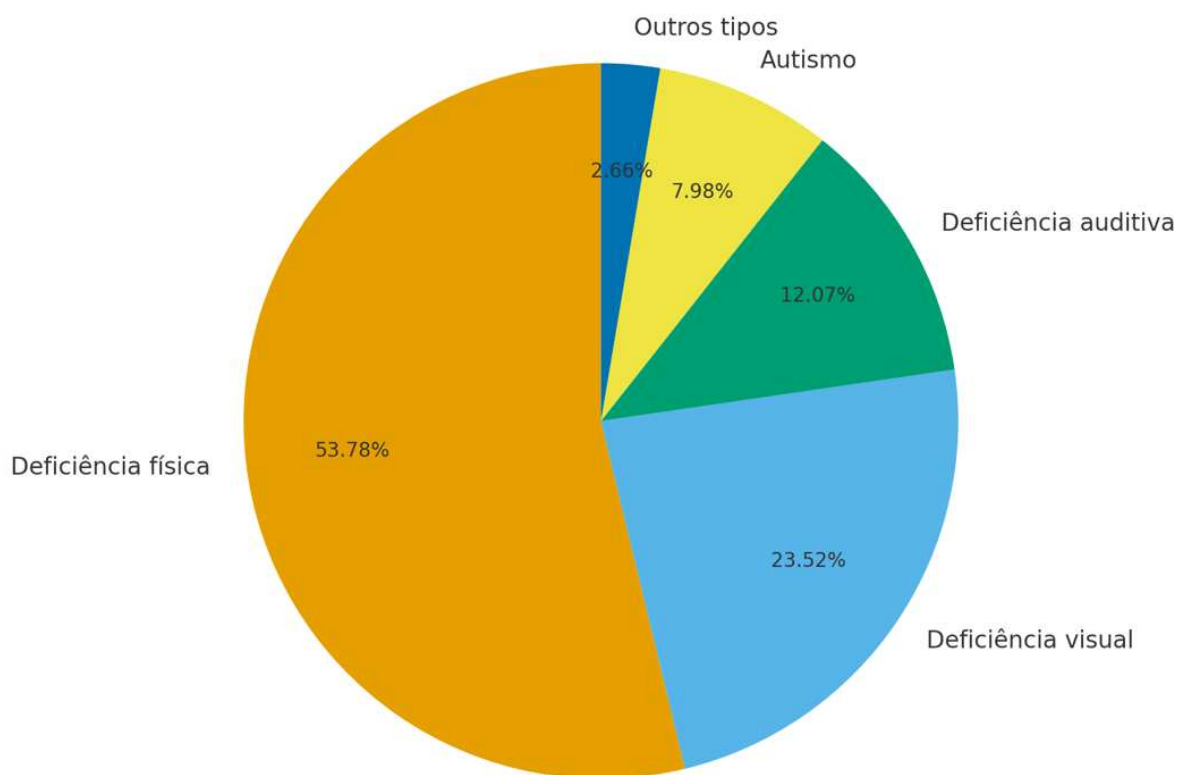
3.2.2 Eleições de 2022

Passando para as eleições de 2022, registraram-se 29.262 candidaturas, das quais 1.683 resultaram em eleição. Desse universo, 476 candidaturas eram de pessoas com deficiência (1,63% do total de disputantes) e, entre estas, 8 foram eleitas (0,48% do conjunto de eleitos) (Brasil, s.d.b.).

Nesse pleito, entre os 476 candidatos que declararam possuir algum tipo de deficiência, 263 indicaram deficiência física (55,25%), 115 deficiência visual (24,16%), 59 deficiência auditiva (12,39%), 39 autismo (8,19%) e 13 outros tipos (2,73%) (Brasil, s.d.b.).

Figura 6 – Distribuição das candidaturas das pessoas com deficiência nas Eleições de 2022

Distribuição das candidaturas de pessoas com deficiência nas Eleições de 2022 (TSE)



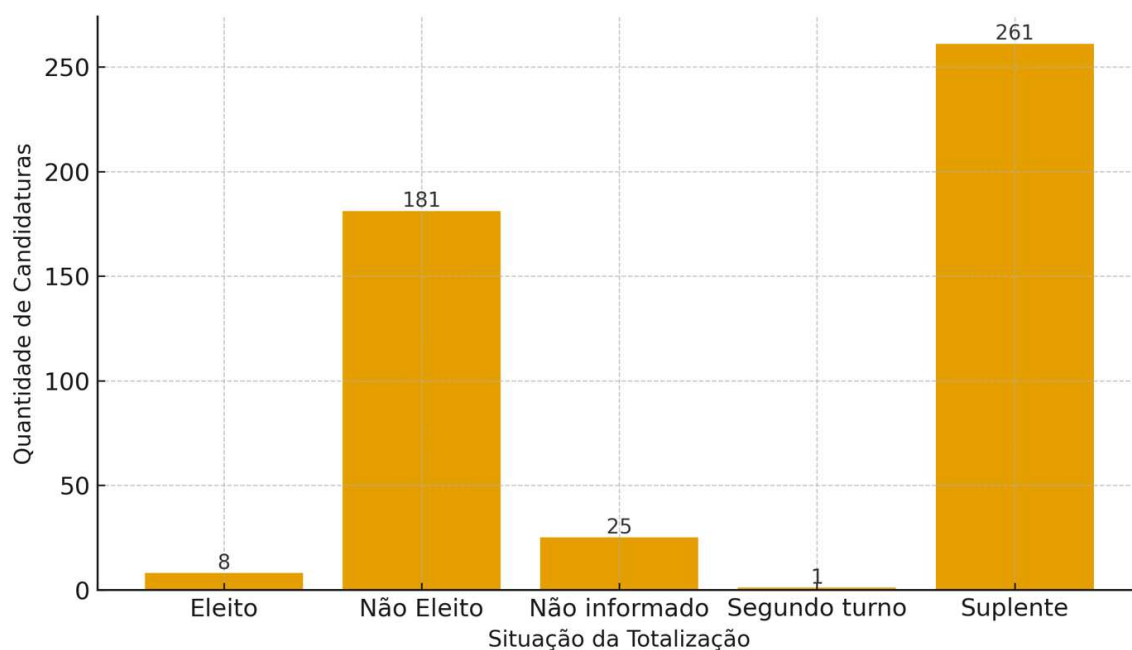
Fonte: TSE, 2022, disponível em <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-defici%C3%Aancia?session=111804651627340>, acesso em 09 out. 2025.

Das candidaturas do grupo em análise, a maior parcela culminou na condição de suplente (261; 54,83%). Em seguida vieram as de não eleitos (181; 38,03%), enquanto 8 candidaturas resultaram em eleição (1,68%). Ademais,

constam registros “não informados” (25; 5,25%) e casos encaminhados a segundo turno (1; 0,21%) (Brasil, s.d.b.). Nesses termos:

Figura 7 – Situação das candidaturas de pessoas com deficiência nas Eleições de 2022

Figura 7 - Situação das candidaturas de pessoas com deficiência nas Eleições de 2022

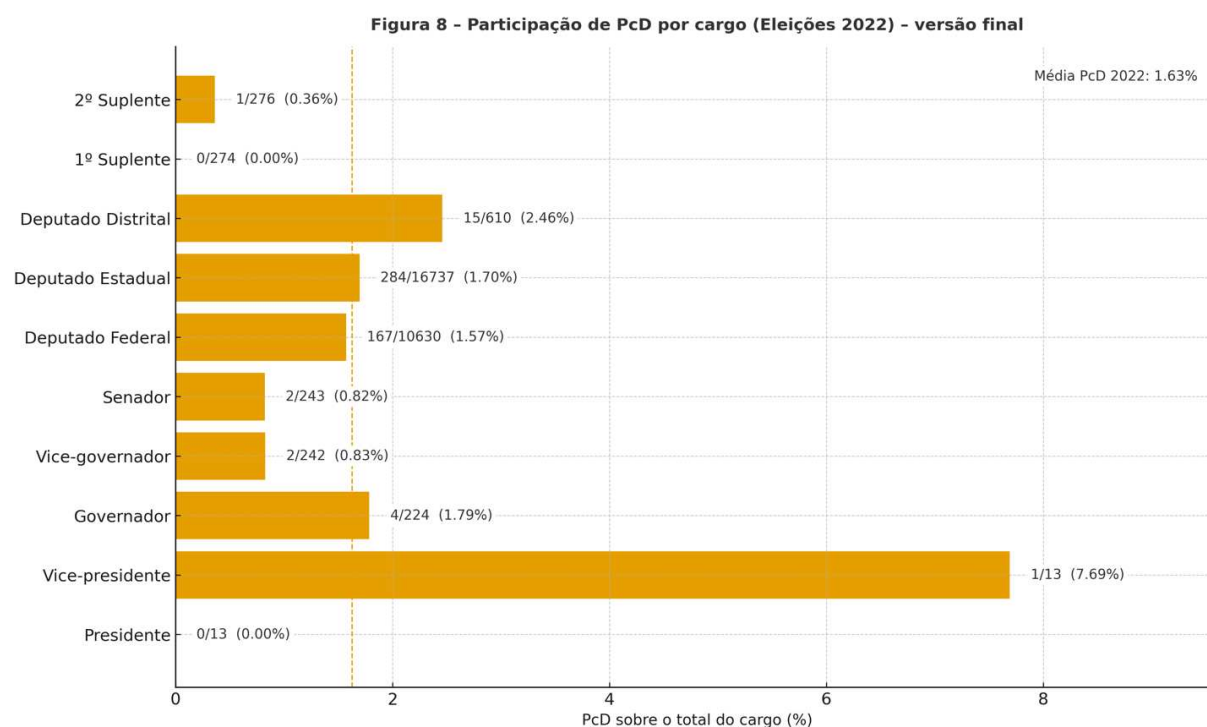


Fonte: TSE, 2022, disponível em <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-defici%C3%Aancia?session=111804651627340>, acesso em 09 out. 2025.

Do total de 476 candidaturas de PcD, a maior parte concentrou-se em deputado estadual (284; 59,66%), seguida de deputado federal (167; 35,08%). Os demais cargos tiveram participação residual: deputado distrital (15; 3,15%), governador (4; 0,84%), senador (2; 0,42%), vice-governador (2; 0,42%), 2º suplente (1; 0,21%) e vice-presidente (1; 0,21%) (Brasil, s.d.b.).

Observa-se presença PcD reduzida e heterogênea entre os cargos: vice-presidente (7,69% dentre o total de candidatos ao cargo) constitui ponto fora da curva; deputado distrital (2,46%), deputado estadual (1,70%) e deputado federal (1,57%) situam-se em torno de 1–2%; governador (1,79%), vice-governador (0,83%) e senador (0,82%) ficam abaixo de 2%. Registra-se ausência de PcD em presidente e 1º suplente. No conjunto, a média de participação PcD foi de 1,63% do total de candidaturas, indicando sub-representação no comparativo entre cargos majoritários e proporcionais .

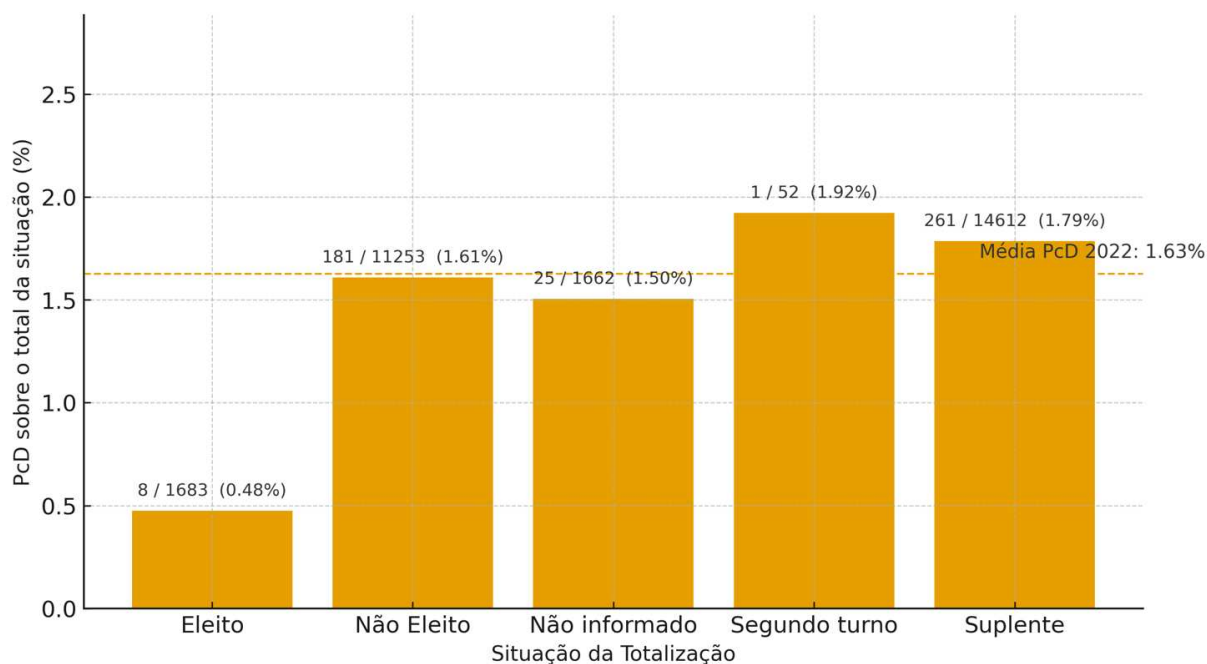
Figura 8 – Proporção do quantitativo das pessoas com deficiência nas candidaturas por cargo (eleições 2022)



Fonte: TSE, 2022, disponível em <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/home?session=111804651627340>, acesso em 09 out. 2025.

No tocante à participação proporcional de candidaturas de pessoas com deficiência (PcD) no resultado das candidaturas das Eleições de 2022, constata-se baixa presença do grupo entre os eleitos (0,48%; 8 PcD eleitas dentre 1.683 eleitos no total), com percentuais próximos ou levemente acima da média nas demais situações: não eleitos (1,61%; 181/11.253), não informado (1,50%; 25/1.662), segundo turno (1,92%; 1/52) e suplente (1,79%; 261/14.612). No agregado, a média de participação PcD foi de 1,63%, o que reforça o quadro de sub-representação no pleito (Brasil, s.d.b.).

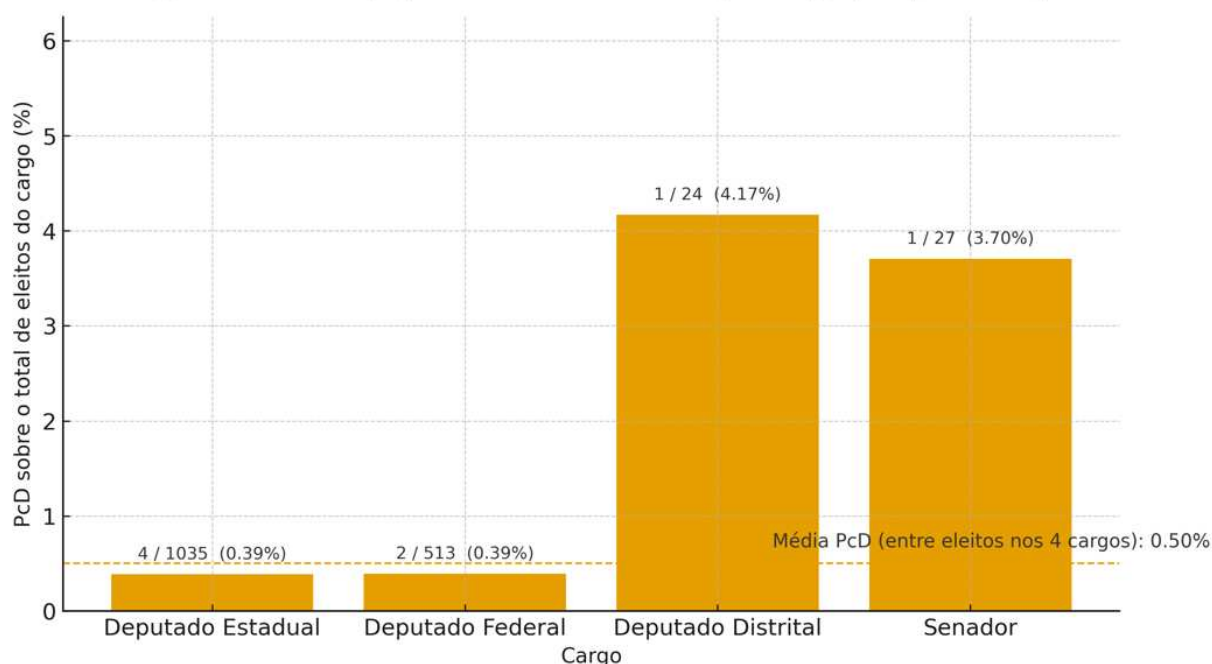
Figura 9 – Participação de PcD no resultado das candidaturas (eleição 2022)

Figura 9 - Participação de PcD nos resultados das candidaturas (Eleições 2022)

Fonte: TSE, 2022, disponível em <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-deficiencia?session=1730825726096>, acesso em 09 out. 2025.

Quando analisa-se a quantidade de PcD eleitas por cargo, no pleito de 2022, nota-se maior proporção de sucesso nas eleições dessa coletividade nos cargos de deputado distrital (4,17%; 1/24) e de senador (3,70%; 1/27). Nos cargos proporcionais, a presença PcD entre os eleitos é bastante reduzida: deputado estadual (0,39%; 4/1.035) e deputado federal (0,39%; 2/513). Não houve PcD eleito para os demais cargos em disputa na eleição, conforme os dados do TSE (Brasil, s.d.b.).

Figura 10 – Participação de PcD entre eleitos por cargo (eleições 2022)

Figura 10 - Participação de PcD entre eleitos por cargo (Eleições 2022)

Fonte: TSE, 2022, disponível em <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-deficiencia?session=1730825726096>, acesso em 09 out. 2025.

As informações apresentadas quanto ao pleito de 2022 indicam que as candidaturas de pessoas com deficiência corresponderam a 1,63% do total (476/29.262), com composição interna majoritária de deficiência física, seguida de visual, auditiva, autismo e outros tipos. A distribuição por cargo concentrou-se nos pleitos proporcionais de deputado estadual e deputado federal, com participações residuais nos demais cargos, e a presença entre os eleitos alcançou quatro deputados estaduais, dois federais, um distrital e um senador. Ressalte-se que inexistiu pessoas com deficiência eleitas para os cargos de governador, presidente e os respectivos vices (Brasil, s.d.b.).

3.2.3 Eleições de 2020

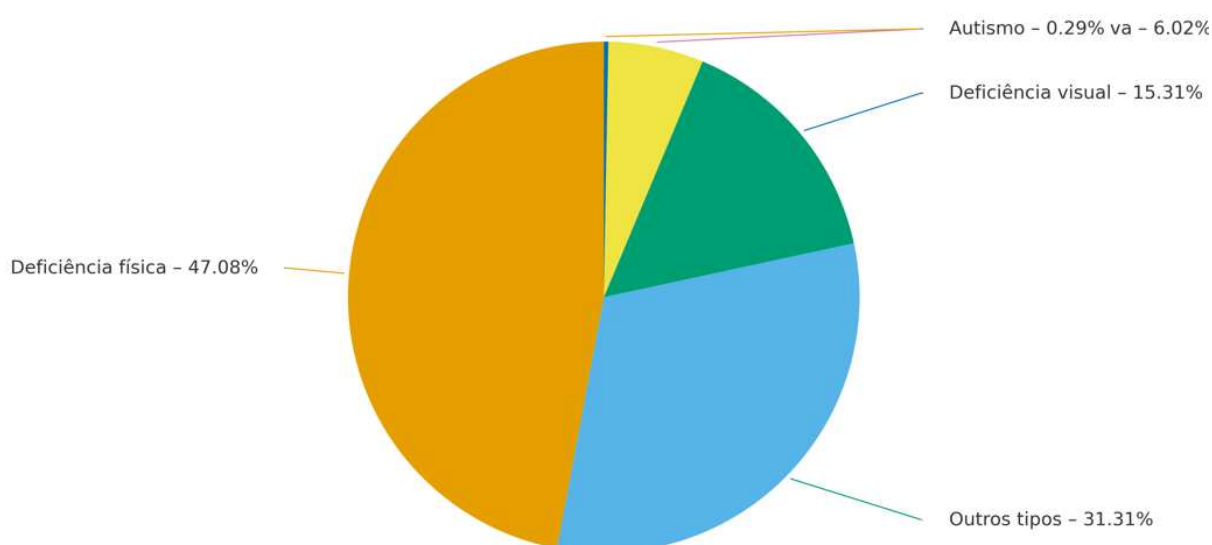
Já em 2020, quase 148 milhões de eleitores foram às urnas para eleger 58.208 vereadores, além de prefeitos e vice-prefeitos de 5.567 municípios do país. No pleito, registrou-se um total de 557.678 candidaturas, com 68.977 eleitos. Desse universo, 6.657 candidaturas eram de pessoas que declararam ter alguma

deficiência (1,2% do total), das quais 622 foram eleitas, o que representa 0,9% do conjunto de eleitos (Brasil, s.d.c.).

Nesta disputa eleitoral, das 6.657 candidaturas de PcD, detecta-se a predominância de deficiência física (47,08%), seguida de outros tipos (31,31%) e deficiência visual (15,31%). As deficiências auditivas representam 6,02%, enquanto o autismo aparece de forma residual (0,29%) (Brasil, s.d.c.).

Figura 11 – Distribuição das candidaturas das pessoas com deficiência nas Eleições de 2020

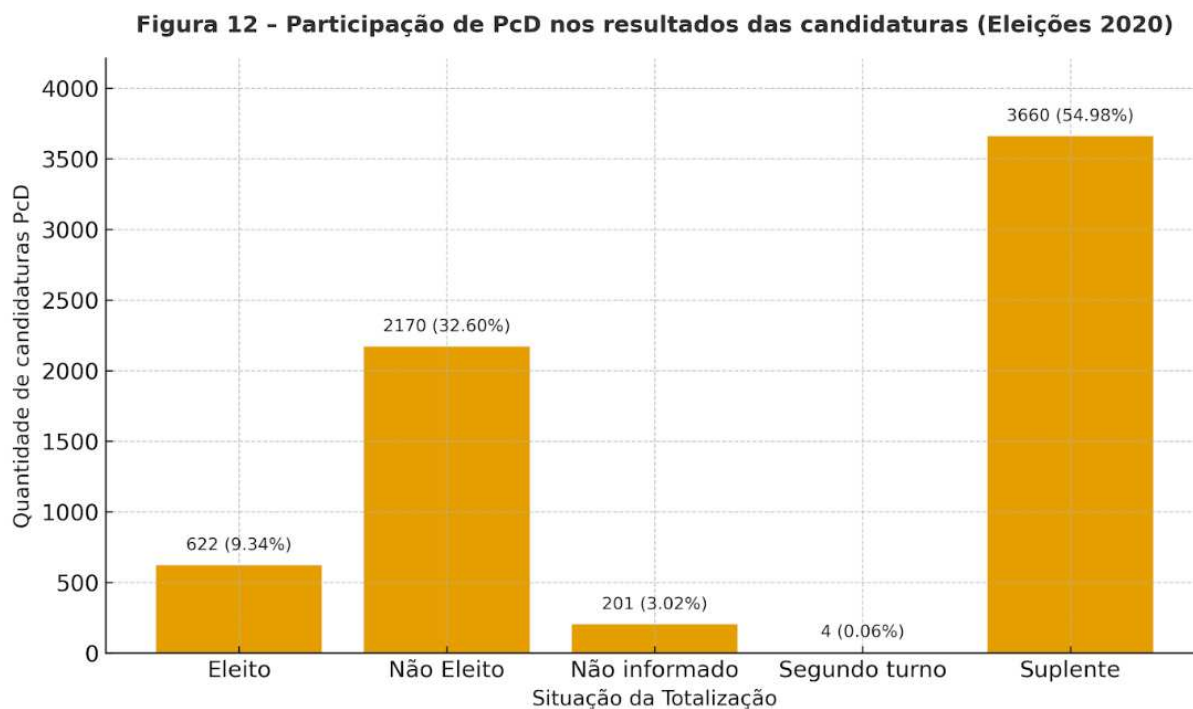
Figura 11 - Distribuição das candidaturas de pessoas com deficiência por tipo (Eleições 2020)



Fonte: TSE, 2020, disponível em <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-defici%C3%A2ncia?session=111804651627340>, acesso em 09 out. 2025.

Essas 6.657 candidaturas de PcD alcançaram predominantemente a condição de suplente (3.660; 54,98%), seguida das candidaturas não eleitas (2.170; 32,60%). As eleitas somam 622 (9,34%), enquanto há 201 (3,02%) registros “não informados” e 4 (0,06%) casos encaminhados a segundo turno, dos quais 2 concorreram ao cargo de prefeito e 2 ao de vice-prefeito (Brasil, s.d.c.). Veja-se:

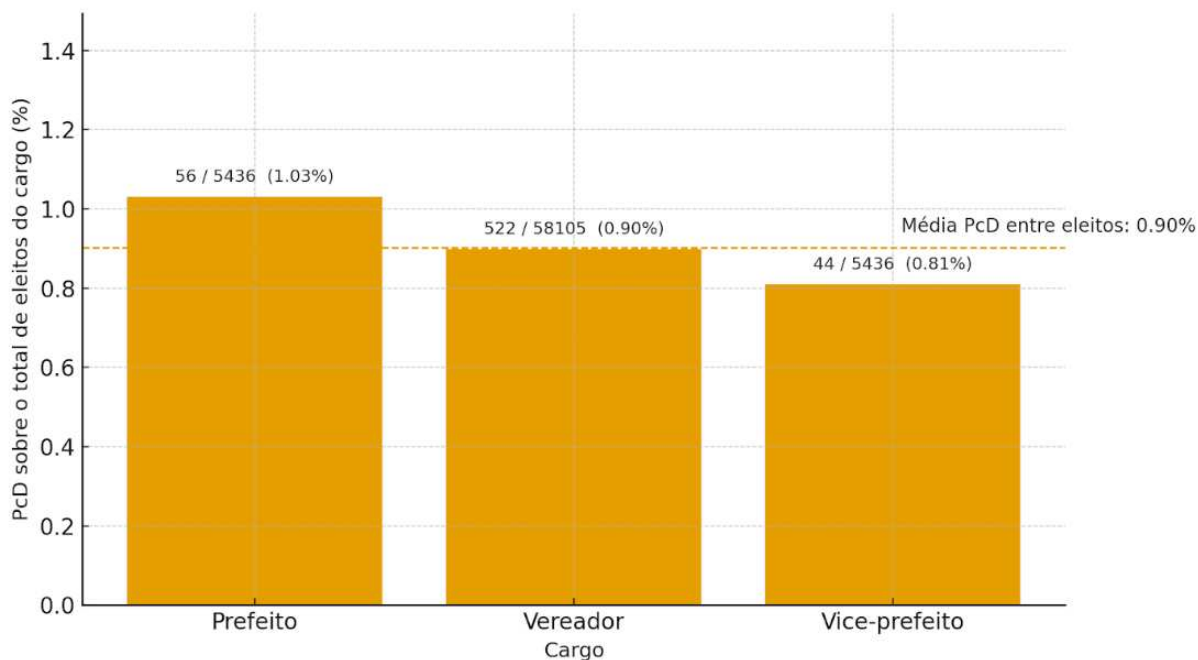
Figura 12 – Situação das candidaturas de pessoas com deficiência nas Eleições de 2020



Fonte: TSE, 2020, disponível em https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-defici%C3%A2ncia?p0_sit_totalizacao=&session=208883089644902, acesso em 10 out. 2025.

Verifica-se que as PcD representaram 1,03% dos prefeitos eleitos (56/5.436), 0,90% dos vereadores (522/58.105) e 0,81% dos vice-prefeitos (44/5.436). No conjunto dos cargos, a média de participação PcD entre os eleitos foi de 0,90%, o que indica baixa presença desse grupo nos resultados eleitorais (Brasil, s.d.c.).

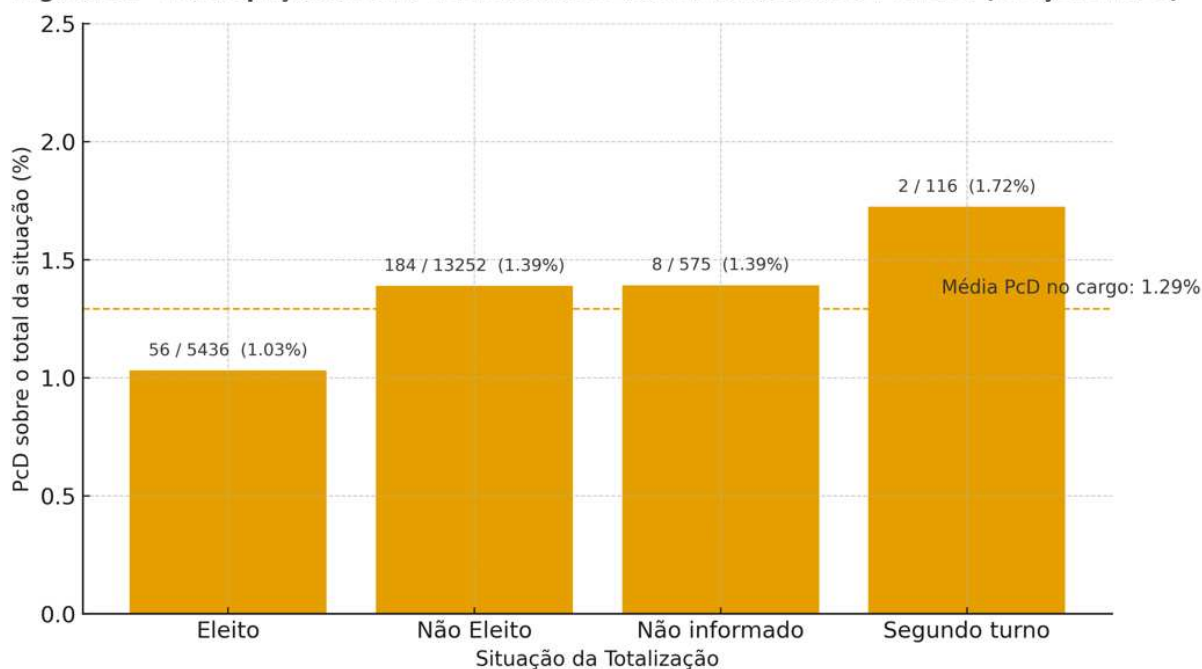
Figura 13 – Proporção do quantitativo das pessoas com deficiência nas candidaturas por cargo (Eleições 2020)

Figura 13 - Participação de PcD entre os eleitos por cargo (Eleições 2020)

Fonte: TSE, 2020, disponível em https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-defici%C3%A2ncia?p0_sit_totalizacao=&session=208883089644902, acesso em 10 out. 2025.

No que se refere à participação relativa de candidaturas de PcD nas diferentes situações das candidaturas ao cargo de prefeito nas Eleições de 2020, nota-se que esta parcela da população correspondeu a 1,03% entre os eleitos (56/5.436), 1,39% entre os não eleitos (184/13.252) e também 1,39% nos registros não informados (8/575), além de 1,72% nos casos encaminhados ao segundo turno (2/116), o que resulta em uma média de participação de 1,29% (250/19.379) (Brasil, s.d.c.).

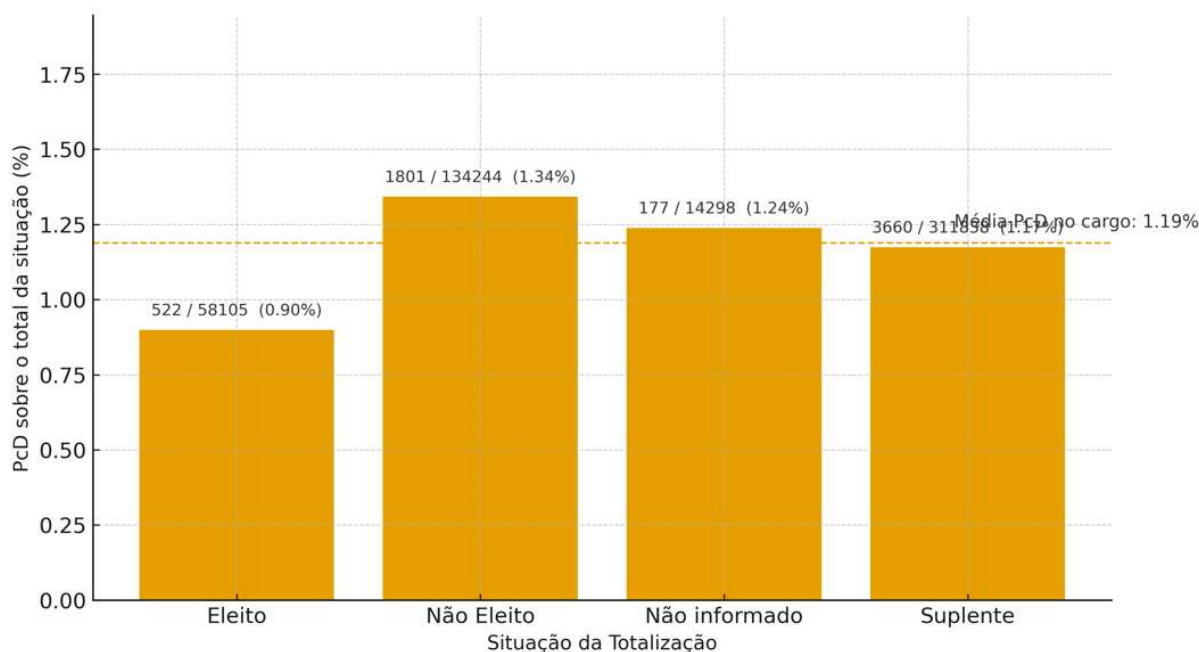
Figura 14 – Participação de PcD no resultado das candidaturas de Prefeitos (Eleição 2020)

Figura 14 - Participação de PcD nos resultados das candidaturas a Prefeito (Eleições 2020)

Fonte: TSE, 2020, disponível em <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-deficiencia>, acesso em 10 out. 2025.

No que toca à razão entre a participação das pessoas com deficiência e o total de candidaturas para vereador no pleito de 2020, esta foi de 1,19% (6.160/518.485). Observa-se que as PcD corresponderam a 0,90% entre os eleitos (522/58.105), 1,34% entre os não eleitos (1.801/134.244), 1,24% nos registros não informados (177/14.298) e 1,17% entre os suplentes (3.660/311.838) (Brasil, s.d.c.).

Figura 15 – Participação de PcD nos resultados das candidaturas a Vereador (Eleições 2020)

Figura 15 - Participação de PcD nos resultados das candidaturas a Vereador (Eleições 2020)

Fonte: TSE, 2024, disponível em <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-deficiencia?session=1730825726096>, acesso em 08 out. 2025.

Logo, os dados de 2020 delineiam um quadro em que as candidaturas de pessoas com deficiência se distribuíram majoritariamente nas disputas proporcionais, com predominância do cargo de vereador, e apresentaram composição interna centrada na deficiência física. No recorte dos resultados, como o grupo concentrou-se no pleito para os cargos do Poder Legislativo, prevaleceu a conversão das candidaturas em suplências e não eleitos.

3.2.4 Evolução ou involução da participação política passiva das PcD no período analisado?

Para fins de comparação descritiva, tomaram-se os três ciclos eleitorais mais recentes com informação disponível no TSE sobre candidaturas com declaração de deficiência (2020, 2022 e 2024), confrontando-os com a estimativa demográfica da PNS 2019, segundo a qual as pessoas com deficiência representavam 8,4% da população (17,3 milhões de pessoas).

No plano das candidaturas registradas, as PcD corresponderam a 1,20% em 2020 (6.657/557.678), 1,63% em 2022 (476/29.262) e 1,07% em 2024

(4.943/463.394). Consideradas exclusivamente as disputas municipais (2020 e 2024), verifica-se concentração quase integral das candidaturas PcD no cargo de vereador, com participações residuais em prefeito e vice-prefeito. No ciclo geral (2022), a distribuição concentrou-se em deputado estadual e deputado federal, com incidência pontual nos demais cargos.

Esse comparativo, entretanto, deve ser lido com cautela, pois encontra-se limitado ao intervalo 2020–2024, uma vez que o TSE só passou a divulgar a variável “Candidaturas com deficiência” a partir de 2020, por autodeclaração no pedido de registro, o que impede séries históricas mais longas e plenamente comparáveis.

Além disso, a comparação populacional dos dados de PcD extraídos da PNS 2019 e os números de candidaturas extraídos dos painéis estatísticos do TSE possui alguns empecilhos metodológicos, como: (i) base populacional de análise distinta, na medida em que a estimativa do IBGE abrange pessoas a partir de 2 anos, ao passo que o universo eleitoral envolve um subconjunto restrito de postulantes a cargo; (ii) natureza e método de coleta, pois o IBGE produz pesquisa amostral, enquanto o TSE trabalha com registro administrativo e autodeclaração no formulário de candidatura; (iii) possível subdeclaração no registro eleitoral junto ao TSE por estigma, desconhecimento ou por considerar que se declarar como membro de tal grupo não seria estratégico para a disputa; (iv) enfoque de análise distinto, uma vez que a taxa do IBGE espelha estrutura demográfica, ao passo que a participação no TSE captura decisão de oferta de candidaturas condicionada por filtros partidários e regras eleitorais; e (v) recorte temporal diverso, já que a fotografia demográfica da PNS 2019 não coincide exatamente com o calendário eleitoral subsequente (Eleições de 2020, 2022 e 2024), podendo haver mudanças populacionais e conceituais entre as datas.

Para entender melhor a variabilidade das candidaturas desse grupo populacional no período, foca-se nos dois ciclos municipais (2020 e 2024), excluindo-se 2022, na medida em que este correspondeu às eleições gerais, com desenho de cargos e dinâmica competitiva distintos.

Nesse confronto, percebe-se uma redução absoluta e relativa das candidaturas das pessoas com deficiência. O quantitativo de registros de PcD diminuiu entre os dois pleitos e sua participação percentual no universo de candidaturas reduziu de 1,20% (2020) para 1,07% (2024). Nos processos eleitorais comparados, manteve-se o padrão de concentração dos candidatos PcD no cargo

de vereador, o que indica manutenção de atuação desse grupo nas disputas proporcionais, onde os custos, o tamanho da campanha e a dependência de atuação partidária tendem a ser relativamente mais acessíveis que nas disputas majoritárias.

No plano dos resultados, o comportamento também sinaliza decréscimo na presença de PcD entre os eleitos. Em 2020, foram eleitos 622 pessoas com deficiência nos cargos em disputa, o que correspondia a 0,9% do total de eleitos (Brasil, s.d.c.). Nas eleições de 2024, por outro lado, tiveram resultado positivo na campanha apenas 442 PcD, perfazendo um total de 0,64% de todos que lograram sucesso no alcance dos cargos em disputa (Brasil, s.d.a.).

Em paralelo, a composição por tipo de deficiência permaneceu estável (predominância de deficiência física, seguida de visual e auditiva, com autismo e outros em proporções menores), sugerindo que os obstáculos práticos de campanha e a ausência de apoios padronizados incidem de forma relativamente constante entre 2020 e 2024.

O contraste entre os dois ciclos indica um estreitamento do peso relativo das candidaturas PcD no pleito de 2024, com resultados finais também menos favoráveis do que em 2020.

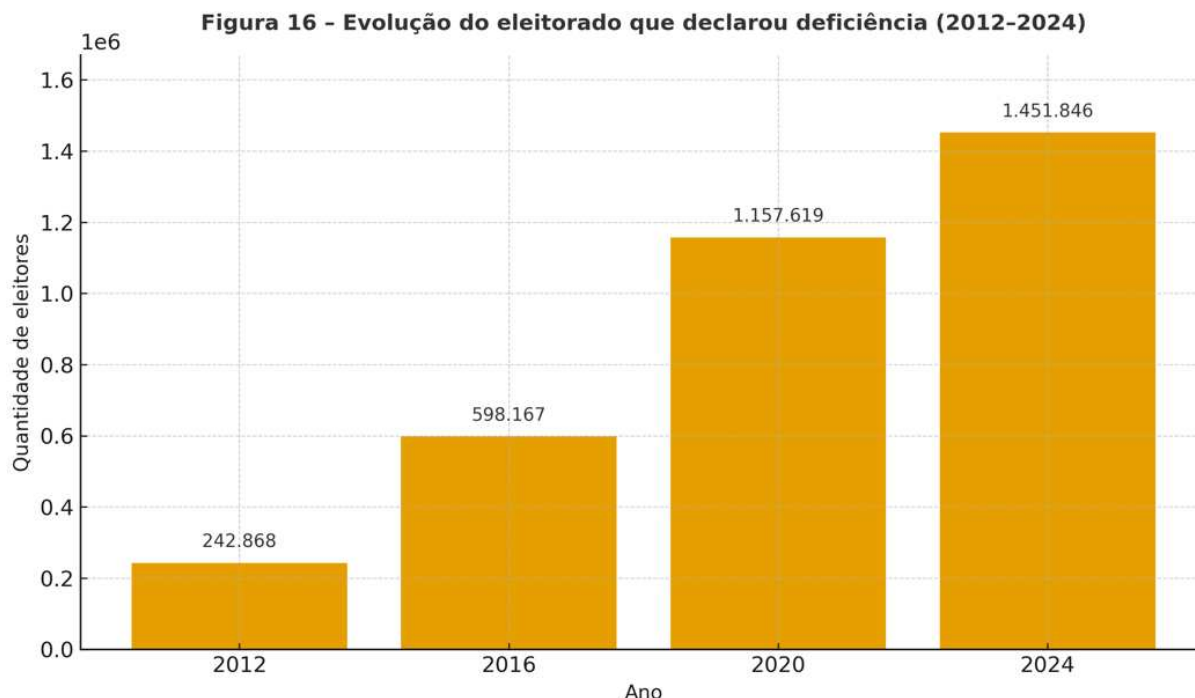
Destarte, o panorama traçado delimita o contorno recente da participação política das pessoas com deficiência, sem pretensão de equivalência direta com a métrica populacional.

3.2.5 Eleitorado de pessoas com deficiência

Conforme dados da Justiça Eleitoral, 1.451.846 eleitoras e eleitores com deficiência estavam aptos a votar nas eleições municipais do ano de 2024, constituindo o maior contingente já registrado para esse segmento do eleitorado. Em termos comparativos, o número representa incremento aproximado de 25% em relação a 2020, ocasião em que cerca de 1,15 milhão de pessoas com deficiência constavam do cadastro eleitoral) e, no horizonte de oito anos, aproxima-se do dobro do verificado em 2016, evidenciando expansão contínua do alistamento e da identificação de PcD no corpo eleitoral (Brasil, 2024c).

Nesse sentido, pode-se observar a seguinte evolução das PcD no grupo do eleitorado:

Figura 16 - Evolução do eleitorado que se autodeclarou PcD entre 2012-2024



Fonte: TSE. Estatísticas do Eleitorado – Eleitores que declararam ter deficiência (2012–2024). Dados consultados em 08 out. 2025. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/mais-de-1-4-milhao-de-eleitoras-e-eleitores-com-deficiencia-estao-aptos-a-votar-em-2024>. Acesso em 19 out. 2025.

Logo, evidencia-se um crescimento contínuo e acelerado do eleitorado que declarou deficiência entre 2012 e 2024. O total passa de 242.868 para 1.451.846 eleitores, um acréscimo absoluto de 1.208.978, mais de 498%, com média anual aproximada de mais de 16% no período. Os maiores saltos ocorrem entre 2012–2016, acréscimo de 146%, e 2016–2020, com crescimento de mais de 93%, seguidos de expansão ainda relevante em 2020–2024, que refletiu um crescimento de 25% (Brasil, 2024c). Importa notar que a série indica elevação da identificação e do registro de pessoas com deficiência no cadastro eleitoral, o que não implica, por si, variação na prevalência real de deficiência na população.

Nas eleições de 2024, entre os eleitores que se autodeclararam pessoas com deficiência, predomina a categoria “outros” (717.511; 44,64%), seguida por deficiência de locomoção (471.856; 29,35%). Em terceiro lugar aparece a deficiência visual (224.805; 13,99%), e, na sequência, a deficiência auditiva (132.497; 8,24%). A menor parcela corresponde aos registros de dificuldade para o

exercício do voto (60.786; 3,78%). O padrão indica forte concentração em “outros” e nas limitações de locomoção, enquanto as dimensões visual e auditiva formam segmentos intermediários e a dificuldade para votar permanece residual (Brasil, s.d.d).

Em 2024, como citado, as pessoas com deficiência autodeclaradas no cadastro eleitoral somaram 1.451.846, dentre um total de 155.912.680 eleitores (Brasil, s.d.d), representando o grupo 0,93% do eleitorado. Isto posto, aproximadamente 1 em cada 107 eleitores possui alguma deficiência, ou seja, há cerca de 93 PcD a cada 10 mil votantes. Por outro lado, a PNS 2019 indicava que 17,3 milhões de pessoas de dois anos ou mais contavam com pelo menos uma deficiência, o que representava 8,4% da população nessa faixa etária (IBGE, 2021), como já referido.

Constata-se, nesse ínterim, um aumento progressivo do quantitativo de eleitores com algum tipo de deficiência, sinalizando a relevância desse grupo na escolha dos representantes e a necessidade de adequar os meios de votação com a finalidade de permitir sua real participação. Por outro lado, nota-se que essa parcela da população ainda possui representatividade eleitoral menor do que o quantitativo populacional total.

3.3 A relação entre a participação política da PcD e a efetivação dos seus direitos

A representação política legítima é o pressuposto para que o povo exerça sua soberania e para que os direitos e valores constitucionais sejam concretizados (Barreiros Neto, 2020).

No âmbito técnico-constitucional, o conceito de cidadania é a aptidão para o exercício dos direitos políticos. Nas ciências sociais, por sua vez, a noção de cidadania assume sentido mais abrangente, identificando-se com o direito a uma vida digna e à plena participação de todos na sociedade. Destarte, implica igualdade e liberdade perante a ordem jurídica, vedação de discriminações injustificadas e titularidade de direitos como saúde, locomoção, livre expressão, crença, reunião, associação, moradia, educação de qualidade, lazer e trabalho. Em acepção ampla, a cidadania abarca direitos civis, políticos, sociais e econômicos, cuja aquisição se projeta inclusive antes do nascimento, uma vez que o nascituro já é titular de

direitos da personalidade e tem resguardados interesses patrimoniais (Gomes, 2018).

O conceito de cidadania reflete que quem participa define a agenda, influencia o orçamento e condiciona a implementação. Aplicando essa lógica às pessoas com deficiência, conclui-se que, menor presença no espaço político (câmaras municipais, assembleias, Congresso e instâncias de governo) tende a reduzir a visibilidade das demandas ligadas à acessibilidade, ao desenho universal e às adaptações razoáveis, com efeitos sobre a efetividade de seus direitos sociais. Nesse sentido, a sub-representação política descrita nas seções anteriores opera como mecanismo de perpetuação de assimetrias, ao limitar o poder de veto, a capacidade de negociação e o controle social exercidos pelo grupo em questão.

Esse déficit de representatividade política das PcD sinaliza a necessidade de mecanismos eficazes para garantir sua participação ativa na vida pública. A ausência desse grupo na formação da vontade política repercute na não efetivação de direitos fundamentais, como mencionado, e alimenta um ciclo vicioso: menor presença institucional implica menor responsividade às suas demandas e manutenção de condições sociais e econômicas desfavoráveis, que, por sua vez, dificultam novas entradas no campo político.

Políticas públicas podem ser compreendidas como o conjunto de programas e ações governamentais que visam alcançar os fins e objetivos estabelecidos para o Estado, especialmente no contexto da concretização dos direitos de natureza social, econômica e cultural (Comparato, 2015). A exclusão política das PcD, nesse contexto, gera maiores dificuldades na fixação e persecução de metas estatais voltadas para atenuar a marginalização social a que o grupo encontra-se submetido.

O segregamento das PcD pode ser aferido de diversas formas.

Como mencionado no capítulo 1, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) de 2022, a participação na força de trabalho das pessoas com deficiência alcançou 29,2%, diante de 66,4% entre as sem deficiência; mesmo no estrato com ensino superior, persistiu a diferença, com 54,7% para PcD frente a 84,2% para não PcD. De modo correlato, a taxa de ocupação foi de 26,6% entre PcD, menos da metade dos 60,7% verificados no grupo sem deficiência. A informalidade é mais frequente entre trabalhadores com deficiência (55%) do que entre aqueles sem deficiência (38,7%), e o rendimento

médio das PcD ocupadas (R\$ 1.860) permanece aquém do observado para não PcD (R\$ 2.690) (IBGE, 2023).

No âmbito educacional, observam-se assimetrias expressivas: a taxa de analfabetismo entre pessoas com deficiência alcança 19,5%, frente a 4,1% entre as sem deficiência; a conclusão de ao menos o ensino médio atinge 25,6% das PcD, em contraste com 57,3% no grupo sem deficiência; e, no ensino superior, apenas 7,0% das PcD completaram a graduação, ante 20,9% entre as não PcD (IBGE, 2023). Esse déficit formativo repercute tanto na inserção qualificada no mercado de trabalho quanto na capacidade de articulação política e de reivindicação de direitos.

No eixo da segurança, os registros do Atlas da Violência 2024 indicam 15.329 notificações de violência contra pessoas com deficiência em 2022, com maior vulnerabilidade entre aquelas com deficiência intelectual (36,9 casos por 10 mil), seguidas por deficiência física (12,0), auditiva (3,8) e visual (1,5) (Cerqueira; Bueno, 2024).

Nesse teor, a exclusão política e a exclusão social das pessoas com deficiência revelam-se interdependentes, a baixa presença de PcD nos processos decisórios tende a manter suas demandas à margem, reproduzindo um ciclo de marginalização. Em sentido inverso, a participação ativa desse grupo na arena política constitui condição para interromper tal dinâmica, favorecendo tanto a efetivação de seus direitos fundamentais, quanto a promoção da igualdade social. Uma representação mais inclusiva amplia a audibilidade de suas vozes e orienta a formulação de políticas públicas capazes de contemplar, de modo pleno e equitativo, suas necessidades.

4 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA PROMOVER A ACESSIBILIDADE POLÍTICA

A acessibilidade política constitui dimensão indissociável do exercício dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e decorre diretamente do pacto constitucional-democrático, como já mencionado. À luz da Constituição de 1988, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), trata-se de assegurar igualdade de oportunidades e condições materiais de participação, em conformidade com o modelo social de deficiência, com o desenho universal e com a adaptação razoável como parâmetros operacionais. Pode-se, assim, entender a acessibilidade não como uma questão procedimental, mas como um dever jurídico-constitucional que vincula Estado, Justiça Eleitoral e partidos políticos, exigindo planejamento, orçamento, execução e monitoramento contínuos.

Como desdobramento prático, a acessibilidade abrange duas frentes complementares: (i) o sufrágio ativo (voto), que supõe remover barreiras arquitetônicas, urbanísticas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais em todo o processo eleitoral, incluindo informação, inscrição, campanha institucional, logística do dia da votação, tecnologias assistivas, protocolos e atendimento; e (ii) o sufrágio passivo (direito de candidatura), que demanda adaptações razoáveis no registro, na propaganda, nos debates e eventos, bem como critérios de financiamento e governança partidária compatíveis com os custos de acessibilidade.

Dessa forma, “acessibilidade eleitoral” não se reduz ao momento do voto, mas conforma um conjunto de garantias que habilita a PcD a informar-se, deslocar-se, comunicar-se, deliberar e decidir nas diferentes etapas do processo político. É nesse horizonte que se insere o presente capítulo, trabalhando formas de reduzir as barreiras eleitorais para o exercício dos direitos políticos desse grupo.

4.1 Políticas Públicas existentes para a Acessibilidade Eleitoral

A efetivação da acessibilidade eleitoral no Brasil decorre de um conjunto de políticas públicas e normativos administrativos voltados à eliminação de barreiras que impedem ou dificultam o exercício pleno dos direitos políticos das pessoas com deficiência. Essas políticas resultam de um processo de amadurecimento

institucional da Justiça Eleitoral e de crescente internalização dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nesse contexto, o direito ao voto e à candidatura acessíveis ultrapassa a simples adequação física dos locais de votação, abrangendo dimensões comunicacionais, tecnológicas e organizacionais, que devem garantir a autonomia, a segurança e a igualdade de condições para que todas as pessoas possam participar do processo político-eleitoral.

No plano infralegal, observa-se a consolidação de iniciativas normativas e programáticas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) destinadas à ampliação da acessibilidade no processo eleitoral, tais como o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, instituído em 2012, e a edição de sucessivas Resoluções do TSE que disciplinam o cadastramento de eleitores com deficiência, a adaptação dos locais de votação, o treinamento de mesários e a incorporação de tecnologias assistivas.

Tais medidas refletem o reconhecimento institucional de que a acessibilidade não é apenas um requisito técnico, mas um imperativo democrático e constitucional, orientado pelos princípios da igualdade de participação, inclusão e cidadania ativa, que devem nortear todas as etapas do processo eleitoral brasileiro.

4.1.1 Normativos de Acessibilidade Eleitoral

A construção normativa da acessibilidade eleitoral no Brasil teve avanços significativos a partir da primeira década dos anos 2000, com a incorporação da CDPD como norma constitucional. O conjunto de normas e recomendações editadas desde então revela um movimento progressivo de institucionalização da acessibilidade como dever jurídico e administrativo da Justiça Eleitoral.

Entre os marcos iniciais desse processo, destaca-se a Recomendação do nº 27/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orientou os tribunais a adotarem medidas voltadas à eliminação de barreiras físicas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, garantindo o acesso amplo e irrestrito das pessoas com deficiência às dependências e serviços do Poder Judiciário (Brasil, 2009c).

O ato também incentiva a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade como condição para o pleno exercício de

direitos, além de determinar a criação de comissões de acessibilidade responsáveis pelo planejamento, execução e monitoramento de ações institucionais destinadas à promoção da inclusão (Brasil, 2009c).

O diploma em questão estabelece um amplo conjunto de medidas voltadas à promoção da acessibilidade nos órgãos do Poder Judiciário, o que inclui a Justiça Eleitoral, abrangendo a adequação física das edificações conforme a ABNT NBR 9050, com construção de rampas, instalação de elevadores, sanitários adaptados, sinalizações táteis, sonoras e visuais, além de mobiliário acessível. Também prevê que novas aquisições e locações de imóveis observem critérios de acessibilidade e garante a entrada de cães-guia em todas as dependências do Judiciário (Brasil, 2009c).

No campo da comunicação, o normativo recomenda a formação de servidores em Libras, a nomeação de intérpretes e guias-intérpretes, a aquisição de impressoras em Braille, e a adaptação de sites e materiais institucionais para leitura por softwares de voz. Ademais, a norma assegura a reserva de vagas em concursos públicos, nos termos do artigo 37, VIII da Constituição, o atendimento prioritário a pessoas com deficiência, a criação de comissões multidisciplinares de acessibilidade, e a adoção de recursos de acessibilidade em eventos e comunicações oficiais, consolidando um padrão nacional de inclusão e acessibilidade institucional no Judiciário (Brasil, 2009c).

Posteriormente, em 2016, o CNJ editou a Resolução nº 230, a qual transformou a Recomendação CNJ nº 27/2009 em resolução, conferindo-lhe caráter vinculante, e instituiu as Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, responsáveis por planejar, implementar e monitorar ações voltadas à remoção de barreiras e à promoção da participação plena das pessoas com deficiência no âmbito do Poder Judiciário.

Em 2021, a Resolução nº 230 foi revogada pela Resolução nº 401 do CNJ. Esta estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e regulamenta a criação e o funcionamento das Unidades de Acessibilidade e Inclusão, encarregadas de planejar, executar e acompanhar políticas voltadas à acessibilidade arquitetônica, comunicacional, tecnológica e atitudinal, em conformidade com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2021a).

Nesse sentido, o artigo 22 da Resolução CNJ nº 401/2021 determina que cada órgão do Poder Judiciário mantenha uma Unidade de Acessibilidade e Inclusão (UAI) de caráter permanente, com a finalidade de planejar, implementar e monitorar ações voltadas ao cumprimento das políticas de acessibilidade e inclusão. Essa unidade deve, preferencialmente, estar vinculada diretamente à Presidência, à Secretaria-Geral ou à Diretoria-Geral do tribunal, assegurando-lhe posição estratégica na estrutura administrativa (Brasil, 2021a).

A unidade deve ser composta por equipe compatível com a demanda de trabalho. Seus membros atuarão concomitantemente com as atribuições de seus cargos de origem, recebendo formação continuada para o aperfeiçoamento técnico e o desenvolvimento de competências especializadas na temática da acessibilidade. É vedada a designação de servidor único (Brasil, 2021a).

Compete às UAI atuar de forma estratégica na promoção da acessibilidade e da inclusão institucional, por meio da proposição, coordenação e implementação de planos, programas e ações voltadas à garantia de suporte biopsicossocial e institucional às PcD. Essas unidades também têm a atribuição de auxiliar a Comissão de Acessibilidade e Inclusão (CAI), de promover capacitações e ações de sensibilização junto a servidores e colaboradores, de monitorar indicadores de acessibilidade, de acompanhar a situação funcional de servidores com deficiência e de elaborar relatórios anuais sobre as ações desenvolvidas (Brasil, 2021a).

Além disso, o normativo incentiva a formação de parcerias interinstitucionais e com a sociedade civil, visando ao intercâmbio de boas práticas e à atualização contínua de estratégias inclusivas, fortalecendo a atuação cooperativa e integrada do Judiciário na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência (Brasil, 2021a).

A Resolução CNJ nº 401/2021 prevê a criação da Comissão de Acessibilidade e Inclusão como órgão permanente e multidisciplinar destinado a planejar e supervisionar, em nível estratégico, as ações voltadas à eliminação de barreiras e à promoção da inclusão institucional. Essa comissão deve ser presidida por magistrado e composta por servidores das áreas de acessibilidade e inclusão, sustentabilidade, gestão estratégica, engenharia ou arquitetura, gestão de pessoas e tecnologia da informação, assegurando uma atuação integrada e técnica. Sua

composição deve ainda contemplar membros com e sem deficiência, de modo a garantir a representação da diversidade funcional existente (Brasil, 2021a).

Entre suas principais atribuições, a CAI deve propor, orientar e acompanhar políticas de acessibilidade e inclusão, sugerir à Presidência do órgão a edição ou revisão de normas internas relacionadas à matéria e aprovar o relatório anual de suas atividades, consolidando as ações implementadas e os resultados alcançados (Brasil, 2021a). Dessa forma, o CNJ reforça o papel estratégico das comissões como instâncias de governança e monitoramento das políticas inclusivas no Poder Judiciário, o que aplica-se também à Justiça Eleitoral.

Objetivando concretizar as determinações sobre inclusão das PcD pelo CNJ, iniciadas pela Recomendação do nº 27/2009, acima abordada, o do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) instituiu o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.381/2012, voltado à promoção da equiparação de oportunidades no exercício da cidadania por eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida.

Fundamentada na CDPD, na Lei nº 10.098/2000, no Decreto nº 5.296/2004 e no Programa Nacional de Direitos Humanos (Decreto nº 7.037/2009), a Resolução nº 23.381/2012 estabeleceu diretrizes para a remoção progressiva de barreiras físicas, arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais no âmbito da Justiça Eleitoral. O objetivo central do programa é assegurar que as PcD tenham acesso pleno, seguro e autônomo a todas as etapas do processo eleitoral (Brasil, 2012).

Para tanto, determinou-se que os Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), em conjunto com as Zonas Eleitorais, elaborem planos de ação específicos voltados à acessibilidade dos locais de votação. Entre as medidas previstas estão: a orientação dos juízes eleitorais na escolha de locais acessíveis, o monitoramento e adaptação periódica das seções eleitorais, a alocação preferencial em pavimentos térreos para as PcD com dificuldade de locomoção, a garantia de vagas de estacionamento acessíveis e a remoção de obstáculos físicos que dificultem o voto (Brasil, 2012).

Além disso, esta resolução prevê a celebração de convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades representativas de pessoas com deficiência, de modo a aperfeiçoar as ações de acessibilidade e garantir o cumprimento das normas técnicas da ABNT (NBR 9050/2004) em todas as construções, ampliações ou reformas de edifícios da Justiça Eleitoral (Brasil, 2012).

Por meio dessa resolução, o TSE também contempla medidas voltadas à acessibilidade tecnológica, comunicacional e atitudinal no processo eleitoral, determinando que as urnas eletrônicas possuam teclas em Braille e sistema de áudio, para permitir que eleitores cegos ou com deficiência visual acompanhem o processo de votação de forma autônoma, com o suporte de fones de ouvido disponibilizados pelas seções eleitorais conforme a demanda identificada previamente pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Brasil, 2012).

Nessa linha, o normativo estabelece que os mesários e demais colaboradores recebam treinamento específico para oferecer atendimento prioritário e acessível às PcD, aos idosos e a outros grupos com direito à prioridade, conforme a Lei nº 10.048/2000. A resolução também incentiva a formação de parcerias com instituições da sociedade civil para o recrutamento de mesários com conhecimento em Libras, a fim de aprimorar o atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva. Outra determinação é a de que os sites e sistemas da Justiça Eleitoral sejam adaptados para garantir acesso pleno às informações por pessoas com deficiência visual, incluindo a disponibilização da legislação eleitoral em formato de áudio, em cooperação com entidades públicas e privadas (TSE, 2012).

Pela norma, a comunicação social dos Tribunais Eleitorais deve desempenhar papel ativo na divulgação e conscientização sobre o voto acessível, por meio de campanhas anuais voltadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Em anos não eleitorais, essas campanhas devem enfatizar a importância da participação política e da atualização cadastral junto à Justiça Eleitoral. Já nos anos de eleição, o foco recai sobre a informação prática ao eleitor PcD, incluindo o prazo para transferência para seções acessíveis, o direito de comunicar suas restrições ao juiz eleitoral e a possibilidade de receber auxílio de pessoa de confiança durante o voto (Brasil, 2012).

O normativo impõe ainda que o planejamento estratégico dos Tribunais Eleitorais inclua metas e ações específicas voltadas à acessibilidade, bem como a criação de comissões multidisciplinares para planejar, monitorar e relatar as medidas adotadas em cumprimento à resolução (Brasil, 2012). Essas comissões, tanto no âmbito dos TRE quanto do próprio TSE, são responsáveis por avaliar a execução das políticas de acessibilidade e propor aperfeiçoamentos contínuos, garantindo que a inclusão eleitoral das pessoas com deficiência se consolide como

parte permanente da gestão institucional e da governança democrática da Justiça Eleitoral.

De forma mais recente, a Resolução nº 23.659/2021 do TSE dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços correlatos. Dentre outras disposições, o ato reforça a garantia de igualdade de condições no exercício dos direitos políticos das PcD, reconhecendo expressamente que esse direito se estende mesmo àquelas sob curatela, decisão apoiada ou com incapacidade relativa, conforme o seu artigo 14 (Brasil, 2021c).

A resolução também assegura direitos específicos desse grupo para o processo eleitoral, como o de escolher seções acessíveis no momento do alistamento, transferência ou revisão; o de optar por local diverso para votar, desde que dentro da circunscrição eleitoral; e o de receber auxílio de pessoa de confiança durante a votação, independentemente de requerimento prévio. Além disso, veda a criação de seções exclusivas para pessoas com deficiência, reafirmando o princípio da inclusão (Brasil, 2021c).

Outro ponto de destaque é a proibição de suspender direitos políticos com fundamento em deficiência, incapacidade civil ou afastamento laboral por invalidez, medida que reafirma o caráter inalienável e universal do direito ao voto, como expressamente previu a LBI ao excluir a deficiência das hipóteses de incapacidade civil, modificando o art. 3º do Código Civil. Outrossim, em seu artigo 42, §12, o TSE estabelece que a definição das seções eleitorais deve obrigatoriamente assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência (Brasil, 2021c).

Para as eleições municipais de 2024, o TSE editou a Resolução nº 23.736/2024, a qual tratou dos atos gerais do processo eleitoral. Em seu art. 11, §1º, estabeleceu-se o dever do juiz eleitoral nomear cidadão para prestar apoio para auxiliar na organização dos trabalhos eleitorais, especialmente no apoio logístico dos locais de votação. Entre essas designações, prevê-se a figura do coordenador de acessibilidade, responsável por verificar as condições de acessibilidade, propor melhorias e prestar orientação e atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida durante o dia da eleição (Brasil, 2024d).

Por sua vez, o art. 112 desta resolução indicou que o TSE poderia desenvolver ou incorporar recursos e tecnologias de acessibilidade com o objetivo

de assegurar que as pessoas com deficiência exercessem o direito ao voto em condições de igualdade (Brasil, 2024d).

Em síntese, o conjunto normativo delineado evidencia uma progressiva consolidação da acessibilidade eleitoral como dever jurídico e institucional da Justiça Eleitoral. As resoluções e recomendações analisadas demonstram que o Poder Judiciário deixou uma postura meramente declaratória e passou a adotar uma atuação estruturada e programática, voltada à eliminação de barreiras e à promoção da igualdade material de participação política.

A institucionalização de comissões permanentes, a previsão de planos de ação anuais, o uso de tecnologias assistivas e a integração de padrões técnicos de acessibilidade configuram avanços significativos rumo à efetivação dos direitos políticos das PcD. Esse percurso normativo revela, portanto, um processo de amadurecimento democrático, no qual o princípio da acessibilidade deixa de ser apenas um ideal e passa a constituir um elemento estruturante da gestão eleitoral.

Todavia, observa-se que a eficácia desses instrumentos ainda depende de implementação contínua, monitoramento e integração interinstitucional, planejamento orçamentário, capacitação técnica, avaliação periódica de resultados e diálogo permanente com a sociedade civil e os movimentos representativos das PcD.

Assim, os normativos de acessibilidade eleitoral devem ser compreendidos como parte de um processo dinâmico de governança democrática, cuja plena concretização demanda ação coordenada entre o TSE, os TRE, os partidos políticos e o próprio eleitorado.

4.2 Implementação, Monitoramento e Desafios na Efetivação da Acessibilidade Eleitoral

A efetivação da acessibilidade eleitoral no Brasil não depende apenas da existência de normas, mas de sua implementação concreta e do monitoramento contínuo por parte da Justiça Eleitoral. A execução das políticas de acessibilidade exige planejamento estruturado, recursos orçamentários específicos, capacitação de pessoal e acompanhamento sistemático dos resultados.

Nesse sentido, a implementação plena dessas medidas demanda o comprometimento institucional dos TRE e das Zonas Eleitorais, que são

responsáveis diretos pela adequação dos locais de votação, pelo cadastramento acessível e pela logística eleitoral inclusiva.

Para entender a concretização das medidas de acessibilidades já adotadas, será analisado o Relatório de Acessibilidade do TSE, Ano-base 2024 e o Relatório “Acessibilidade na Justiça Eleitoral: ano-base 2020”.

No contexto da pandemia, o TSE, por intermédio da Secretaria de Gestão Socioambiental e da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI/TSE), coordenou e acompanhou as ações voltadas à promoção da acessibilidade no âmbito da Justiça Eleitoral no ano de 2020. Essas iniciativas foram complementadas pelos relatórios encaminhados ao TSE pelos Tribunais Regionais Eleitorais de 19 unidades federativas, os quais reúnem informações sobre as medidas implementadas localmente para assegurar a inclusão e a participação plena das pessoas com deficiência no processo eleitoral (Brasil, 2021d).

No campo da acessibilidade eleitoral e do voto, pela primeira vez, foi implementado o recurso de sintetização de voz nas urnas eletrônicas, permitindo que o eleitor ouvisse o número e o nome do candidato durante a votação, o que ampliou a autonomia e garantiu o sigilo do voto das pessoas cegas ou com deficiência visual. Para viabilizar essa funcionalidade, a CPAI/TSE incentivou os TRE a disponibilizarem fones de ouvido nas seções especiais (Brasil, 2021d).

Também foi consolidada a figura do coordenador de acessibilidade, responsável por verificar as condições de acessibilidade dos locais de votação e orientar mesários e colaboradores sobre o atendimento adequado às PcD. Além disso, o TSE aprimorou o formulário de identificação de eleitores com deficiência, garantindo que pessoas sem anotação prévia no cadastro pudessem informar sua condição no momento do voto (Brasil, 2021d).

No mesmo sentido, o Tribunal atuou para aprimorar a acessibilidade tecnológica, como na adequação do aplicativo Parda!, que anteriormente apresentava falhas para usuários de leitores de tela. A preocupação com a acessibilidade comunicacional durante a pandemia de Covid-19 levou ainda à recomendação do uso de máscaras transparentes, facilitando a leitura labial (Brasil, 2021d).

No citado ano, as sessões plenárias do TSE contaram com intérpretes de Libras, pela primeira vez, ampliando o acesso das pessoas surdas às deliberações da Corte. Além disso, foi implementada a legendagem em tempo real por estenotipia

em reuniões e eventos institucionais, assegurando a compreensão das atividades por pessoas com deficiência auditiva (Brasil, 2021d).

No âmbito das campanhas eleitorais, a CPAI/TSE recomendou às agremiações partidárias que utilizassem recursos acessíveis, como intérprete de Libras, audiodescrição e legendas, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2021d).

No aspecto arquitetônico e urbanístico, o TSE buscou eliminar barreiras físicas em suas dependências, mesmo diante das restrições impostas pela pandemia. Uma das iniciativas relevantes foi o pedido de urbanização da área contígua ao Tribunal, incluindo a criação de vagas reservadas, calçadas acessíveis e sinalização adequada, em conformidade com as normas da ABNT NBR 9050 (Brasil, 2021d).

Por fim, no campo da gestão e normatização, o Tribunal consolidou avanços institucionais, contribuindo com o CNJ na atualização da Resolução nº 230/2016. Por fim, reforçou junto aos Tribunais Regionais Eleitorais a necessidade de envio regular de relatórios sobre as medidas adotadas para promover a acessibilidade, fortalecendo a transparência e o monitoramento das políticas inclusivas no âmbito da Justiça Eleitoral (Brasil, 2021d).

Já com relação ao ano base de 2024, o Relatório de Acessibilidade do TSE indicou atuação voltada à modernização dos sistemas de votação, à inclusão digital e comunicacional e ao aprimoramento da gestão e capacitação. As ações abrangeram o desenvolvimento de tecnologias assistivas, a criação de políticas institucionais de acessibilidade e a capacitação de servidores e magistrados (Brasil, 2025).

No campo da acessibilidade no processo eleitoral e nos sistemas de votação, destacaram-se avanços voltados à autonomia e à segurança do eleitorado com deficiência.

O TSE implementou um novo mecanismo de síntese de voz nas urnas eletrônicas, utilizando o software RHVoice, que possibilita uma fala mais natural e inteligível, permitindo que pessoas com deficiência visual ouvissem claramente o nome e o número dos candidatos. O aplicativo e-Título também passou por aprimoramentos, tornando-se compatível com leitores de acessibilidade nativos de dispositivos móveis e adotando padrões de cores inclusivos, o que beneficia pessoas com daltonismo. Além disso, a biblioteca de conferência biométrica foi

ajustada para permitir a coleta passiva de dados faciais, facilitando o uso por pessoas com deficiência visual ou baixa instrução (Brasil, 2025).

Outra iniciativa relevante foi o Projeto Eleições do Futuro, desenvolvido em parceria com a Universidade de São Paulo por meio do Convênio nº 17/2024. O projeto busca criar soluções tecnológicas que permitam o exercício do voto por pessoas com severas restrições de mobilidade, como aquelas com tetraplegia, de modo autônomo e independente (Brasil, 2025).

Em paralelo, o TSE realizou melhorias de acessibilidade em sistemas como o Elo e o Título Net, adotando interfaces mais intuitivas e responsivas, além de reformular plataformas como o Sistema de Divulgação de Candidatos e o Sistema Bem na Foto. Em parceria com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), o Tribunal também estimulou o cadastramento de pessoas com conhecimento em Libras para atuar como mesários e colaboradores durante as eleições municipais de 2024 (Brasil, 2025).

No âmbito da acessibilidade digital e comunicacional, o TSE ampliou o uso de tecnologias assistivas e recursos de comunicação inclusivos tanto no portal institucional quanto na intranet. As plataformas receberam ferramentas de contraste, ajustes de saturação e espaçamento, além de cursores ampliados, garantindo melhor experiência para usuários com deficiência visual. Em novembro de 2024, foi implementada a descrição automática de imagens por meio de inteligência artificial, o que permitiu a usuários cegos obter informações contextuais sobre elementos visuais do site (Brasil, 2025).

O Tribunal também firmou contrato para a prestação de serviços de interpretação em Libras, garantindo quase mil horas anuais de tradução simultânea em eventos e comunicações oficiais. Além disso, a Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento adquiriu óculos de tecnologia assistiva para utilização no Museu do Voto e na Biblioteca, ampliando o acesso ao acervo cultural da instituição (Brasil, 2025).

O TSE também acompanhou os indicadores de acessibilidade na plataforma PLS-JUD do CNJ e manteve ativa sua participação na Rede de Acessibilidade da Administração Pública, fomentando a troca de boas práticas entre instituições. Ademais, foram criados grupos de estudo nacionais, como o Grupo Central de Libras, voltado ao desenvolvimento de atendimento remoto em Libras, e

o Grupo de Acessibilidade em Sistemas, responsável por avaliar e eliminar barreiras tecnológicas enfrentadas por servidores e eleitores com deficiência (Brasil, 2025).

Por fim, o Tribunal investiu na acessibilidade arquitetônica e digital interna, aprimorando o ambiente de trabalho e os sistemas corporativos. Foram realizadas obras de manutenção do piso tátil e instalação de rampas de acesso. No campo digital, o TSE ampliou o uso do Microsoft 365, que dispõe de funcionalidades inclusivas como leitor imersivo, verificador de acessibilidade e geração automática de legendas e transcrições no Teams. Além disso, adotou o Jira Software Data Center, ferramenta que segue o padrão internacional WCAG 2.1 AA e permite personalizações de alto contraste e leitura ampliada, garantindo maior autonomia digital a servidores e colaboradores com deficiência (Brasil, 2025).

Ressalte-se que, nas eleições municipais de 2024, ante o quantitativo de 471.856 pessoas que declararam ter deficiência de locomoção, foram disponibilizadas 180.191 seções principais com acessibilidade, encontrando-se o maior número de eleitores com algum tipo de deficiência na região Sudeste do país. Além disso, aproximadamente 418 mil eleitores declararam possuir deficiência auditiva, visual ou algum tipo de dificuldade para o exercício do voto, o que corresponde a cerca de 26% do total do eleitorado com deficiência. Para garantir a acessibilidade desse público, o TSE disponibilizou recursos tecnológicos nas urnas eletrônicas, como a voz sintetizada “Letícia”, que orienta a pessoa eleitora durante o processo de votação, informando o cargo em disputa, os números digitados e o nome da candidatura selecionada (Brasil, 2024e).

Apesar de tais avanços, a experiência observada em pleitos recentes revela que a uniformização e a fiscalização das medidas ainda são desafiadoras, especialmente em zonas eleitorais localizadas em regiões de difícil acesso ou com limitações estruturais. Muitos prédios utilizados como locais de votação não pertencem à Justiça Eleitoral e, portanto, dependem da cooperação de órgãos públicos e entidades privadas para se adequarem às normas da ABNT NBR 9050. Tal situação reforça a importância de convênios interinstitucionais e parcerias locais, que superem as restrições físicas e financeiras que comprometem a acessibilidade plena.

Ainda que a Justiça Eleitoral tenha promovido esforços relevantes, persistem também barreiras atitudinais, comunicacionais e tecnológicas que impactam diretamente a participação das pessoas com deficiência no processo

eleitoral. O desconhecimento dos direitos por parte de eleitores e mesários e a pequena quantidade de campanhas informativas acessíveis são exemplos de obstáculos que transcendem a infraestrutura física e refletem a necessidade de uma mudança cultural.

Por fim, é indispensável que a implementação e o monitoramento das ações de acessibilidade eleitoral sejam compreendidos como processos permanentes e evolutivos, e não como iniciativas pontuais vinculadas aos calendários de eleição. A efetividade dessas políticas requer um modelo de gestão contínua, com orçamento próprio, avaliação periódica, articulação entre os tribunais e diálogo constante com a sociedade civil e com as organizações representativas das pessoas com deficiência.

4.3 Ações Afirmativas e Acessibilidade Eleitoral

Pode-se entender política pública como uma atuação estatal caracterizada por uma série de atos unidos pela comunhão de objetivo e organizados num programa de longo prazo, o qual tem como finalidade a consecução de direitos, em especial, os de segunda geração. Assim, consiste em um conjunto de atividades de governo que buscam realizar os objetivos constitucionalmente estabelecidos.

Nesse quadro, Souza (2022) afirma que política pública é uma operação voltada para, simultaneamente, estabelecer uma conduta estatal e verificar se essa está alcançando os resultados pretendidos, implicando em ajustes quando os objetivos não forem alcançados como esperado. Desse modo, é por meio das políticas públicas que os Estados concretizam seus programas em ações.

Esse modelo de atuação estatal inclui a realização de ações afirmativas quando voltado a corrigir desigualdades socioeconômicas e promover a equidade, buscando proteger grupos historicamente marginalizados (Fernandes, 2020). Exemplificando, no Brasil, políticas como as cotas raciais em concursos públicos e os programas de habitação popular têm sido adotadas para reduzir desigualdades e combater a discriminação. Essas iniciativas buscam ampliar oportunidades para pessoas negras, pessoas em situação de rua e outros grupos vulneráveis, promovendo maior justiça social.

Ante o cenário de baixa representatividade política das PcD fartamente demonstrada, a adoção de políticas públicas na forma de ações afirmativas é o caminho para solucionar esta injustiça social.

Ressalte-se que, na esfera eleitoral, a igualdade não se limita à formalidade do direito ao voto ou à candidatura, ela exige que o Estado adote medidas concretas para superar as barreiras físicas, sociais e políticas que dificultam ou inviabilizam a participação das PcD. A acessibilidade eleitoral, nesses termos, é uma obrigação constitucional e um pressuposto para o reconhecimento da cidadania plena das pessoas com deficiência, exigindo não apenas a criação de normas inclusivas, mas também sua efetiva implementação, o que garante que a democracia seja, de fato, acessível a todos.

Para Feres Júnior et al. (2018), existem três argumentos centrais que justificam as políticas de ação afirmativa: reparação, justiça distributiva e diversidade. Esses argumentos formam a base para a adoção de tais políticas. Primeiro, o argumento da reparação aponta que as políticas de ação afirmativa são necessárias para corrigir injustiças históricas. As pessoas com deficiência, historicamente marginalizadas e excluídas, precisam de políticas compensatórias para superar as barreiras estruturais que ainda limitam sua participação política.

Em segundo lugar, a justiça distributiva defende que ações afirmativas são um instrumento para garantir uma divisão mais equitativa de recursos e oportunidades. No contexto brasileiro, onde a representatividade política das PcD é notoriamente baixa, como demonstram os dados, essas políticas seriam um meio para assegurar sua participação ativa na formação da vontade política.

Já o argumento da diversidade sustenta que a inclusão de diferentes grupos na política, incluindo pessoas com deficiência, beneficia a democracia ao ampliar a pluralidade de perspectivas, resultando em decisões mais informadas, justas e representativas das demandas sociais.

Dessa forma, a efetivação da acessibilidade política das PcD demanda que o poder público avance da mera previsão normativa para a implementação de ações afirmativas concretas, capazes de efetivar a participação política dessa parcela da sociedade. Nessa conjuntura, as ações afirmativas recentemente aplicadas a outros grupos politicamente minorizados servem de referência para a construção das políticas ora defendidas.

4.3.1 Exemplos de Ações Afirmativas na política adotadas no ordenamento nacional

A adoção de ações afirmativas para a representação de grupos minorizados na política é uma realidade no ordenamento jurídico nacional.

Como primeiro exemplo, mencione-se a cota de candidaturas por sexo ou gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Ela estabelece que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, assegurando uma participação mínima feminina nas disputas eleitorais.

Garantindo recursos permanentes para a formação e capacitação de lideranças femininas dentro dos partidos, fora estabelecida a destinação obrigatória de pelo menos 5% do Fundo Partidário para programas que incentivem e difundam a participação política das mulheres, conforme o artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), com redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.

Além disso, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 93-A, incluído pela Lei nº 12.891, de 2013, estabelecia a possibilidade do TSE promover campanhas institucionais que incentivassem a presença feminina na política. Essa possibilidade passou a ser um dever, com a alteração deste dispositivo pela Lei nº 13.165, de 2015). Posteriormente, com redação da Lei nº 13.488, de 2017, essa regra passou a determinar que as campanhas institucionais, além da participação feminina, devem incentivar a atuação dos jovens e da comunidade negra na política, ampliando o alcance das políticas afirmativas para além do ambiente partidário.

A Lei nº 13.165/2015, que procedeu a Reforma Política, também determinou, em seu artigo 9º, a reserva mínima de 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidaturas femininas, garantindo condições materiais mais equitativas na disputa eleitoral.

O Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos) e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são mecanismos de financiamento público dos partidos políticos e das campanhas eleitorais no Brasil. O primeiro foi estabelecido pela Lei nº 9.096/95, sendo administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Já o FEFC é um fundo de natureza

pública, criado pela reforma eleitoral de 2017 (Lei nº 13.487/2017), destinado especificamente a financiar as campanhas eleitorais dos partidos políticos, o qual foi concebida como uma compensação aos partidos e candidatos pela perda de receita imposta pela vedação de doações de pessoas jurídicas, determinada pelo STF na ADI 4.650 (Castro, 2018).

Ressalte-se que o dispositivo foi objeto da ADI nº 5617, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, declarar inconstitucional o limite temporal previsto no artigo 9º da Lei nº 13.165/2015 e conferir interpretação conforme à Constituição ao mesmo dispositivo, para equiparar o percentual mínimo de candidaturas femininas, de 30%, previsto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ao mínimo de recursos do Fundo Partidário destinados a essas candidaturas. O Tribunal também definiu que, nos casos em que o percentual de candidatas seja superior a 30%, a distribuição dos recursos deve observar essa proporção e, ainda, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, dos §§ 5º-A e 7º do artigo 44 da Lei nº 9.096/1995 (Brasil, 2018).

Por fim, o TSE, por meio da Consulta nº 0603816-39, formulada pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA) acerca da aplicabilidade da regra de reserva de gênero de 30%, prevista para candidaturas proporcionais, também na composição dos órgãos partidários internos, como diretórios e comissões executivas. Na ocasião, os ministros entenderam que é possível estender essa regra às eleições internas dos partidos políticos, ainda que tal interpretação não produza efeito vinculante quanto à análise e aprovação, pela Justiça Eleitoral, das anotações dos órgãos partidários (Brasil, 2020).

No plano constitucional, a Emenda Constitucional (EC) n.º 111, de 2021, regulamentou a realização de consultas populares simultaneamente às eleições municipais, instituiu normas sobre a fidelidade partidária, modificou as datas de posse de governadores e do presidente da República e estabeleceu regras transitórias para a distribuição dos recursos do FEFC, bem como para o funcionamento dos partidos políticos (Brasil, 2021b).

O artigo 2º da EC n.º 111 determinou que, para fins de distribuição dos recursos do FEFC, os votos atribuídos a candidatas mulheres e a candidatos negros nas eleições para a Câmara dos Deputados, realizadas entre 2022 e 2030, serão contabilizados em dobro, aplicando-se essa contagem apenas uma única vez (Brasil, 2021b).

Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 117, promulgada em abril de 2022, incluiu os §§ 7º e 8º ao artigo 17 da Constituição Federal, constitucionalizou a regra de que os partidos políticos devem aplicar, no mínimo, 5% dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas voltados à promoção e difusão da participação feminina na política, conforme suas diretrizes internas. Além disso, também trouxe para o texto constitucional o dispositivo que fixou que pelo menos 30% do montante do FEFC, bem como da parcela do fundo partidário destinada às campanhas eleitorais e do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, sejam reservados às candidaturas femininas, devendo sua distribuição observar os critérios definidos pelos órgãos partidários e seus estatutos (Brasil, 2022).

Já a Emenda Constitucional n.º 133, de 2024, acrescentou o §9º no art. 17 da CRFB/88, prevendo que os partidos políticos devem destinar, obrigatoriamente, 30% dos recursos oriundos do FEFC e do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas pretas e pardas, aplicando-os nas circunscrições que melhor atendam às suas estratégias e interesses eleitorais (Brasil, 2024c).

Desse modo, as medidas mencionadas foram instituídas com o propósito de ampliar a participação política e assegurar a representatividade de grupos historicamente minorizados, corrigindo distorções estruturais no acesso ao poder político. O mesmo raciocínio pode ser estendido às PcD, cuja sub-representação segue padrão semelhante ao de outros grupos vulnerabilizados. Assim, justifica-se a adoção de políticas específicas voltadas à inclusão política do grupo em análise, seja por meio da criação de normas próprias, seja pela aplicação analógica de instrumentos já consolidados em favor da equidade eleitoral, como as ações afirmativas destinadas a mulheres e pessoas negras.

A seguir, analisa-se a viabilidade do uso do processo constitucional para buscar a efetivação dos direitos políticos das PcD.

4.3.2 Processo Constitucional e Inclusão de Grupos Vulneráveis

Segundo Barroso (2010), a Constituição é composta majoritariamente por normas cogentes, cuja aplicação é obrigatória e independe da vontade das partes, diferindo das normas dispositivas, típicas do direito privado, que permitem alteração ou exclusão mediante manifestação de vontade. As normas cogentes podem

assumir caráter preceptivo, ao impor determinadas condutas, ou proibitório, ao vedar comportamentos específicos. Nessa perspectiva, a violação constitucional pode ocorrer de duas formas: por ação, quando há prática de ato que contraria o texto constitucional, ou por omissão, quando o poder público se abstém de realizar atos exigidos pela Constituição, configurando uma inércia incompatível com o dever jurídico imposto pela norma fundamental.

A omissão inconstitucional caracteriza-se pela inércia do poder público em editar normas ou adotar providências necessárias à efetividade da Constituição, seja pela completa ausência de ação, seja pela adoção de medidas insuficientes para tornar aplicáveis os direitos nela previstos. Tal omissão, de natureza negativa, frustra a concretização dos comandos constitucionais e impede a realização prática de direitos fundamentais cuja implementação depende de regulamentação legislativa ou administrativa, comprometendo, assim, a eficácia e a força normativa da Constituição (Novelino, 2023).

De modo geral, a atividade legislativa é expressão da liberdade de conformação do legislador, que possui discricionariedade para decidir quando e como editar normas. Contudo, essa liberdade encontra limites quando a própria Constituição impõe um dever específico de legislar. Nesses casos, a ausência de atuação normativa necessária à concretização de um preceito constitucional não representa mera opção política, mas sim uma omissão inconstitucional, por violar o dever jurídico de garantir a plena eficácia das normas constitucionais.

Conforme destaca o ministro Celso de Mello, ao julgar a ADI 1.484/DF, citada por Novelino (2023), a inércia do Poder Legislativo diante do dever de legislar, seja total ou parcial, compromete a integridade da Constituição, dando ensejo ao que o ministro denomina de “fenômeno da erosão da consciência constitucional”. Tal omissão estatal representa não apenas o descumprimento de um comando normativo, mas também um enfraquecimento da força normativa da Constituição, pois impede a concretização dos direitos e princípios nela consagrados, configurando, assim, hipótese de inconstitucionalidade por omissão.

Para enfrentar essa problemática, a CF/88 trouxe dois instrumentos, o mandado de injunção (art. 5º, inciso LXXI), voltado à tutela incidental e concreta de direitos constitucionais subjetivos afetados pela ausência de regulamentação; e a ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º), destinada ao controle por via principal e em tese das omissões normativas. Ambos são tratados abaixo.

4.3.2.1 Mandado de Injunção para Efetivação do Direito de Participação Política das PcD

O mandado de injunção, previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal de 1988, constitui um instrumento de controle judicial da omissão normativa, voltado a assegurar o exercício de direitos e liberdades constitucionais ou de prerrogativas relacionadas à nacionalidade, soberania e cidadania, quando sua efetivação se mostra inviável pela ausência de regulamentação legal (Brasil, 1988).

De natureza mandamental e garantista, o instituto confere ao Poder Judiciário competência para determinar medidas que viabilizem provisoriamente o exercício do direito até que o legislador supra a lacuna normativa, sempre em respeito ao princípio da separação dos poderes. A doutrina ainda distingue os efeitos das decisões no mandado de injunção, que podem ter alcance individual, quando limitadas ao caso concreto, ou efeito geral, quando estendidas a todos aqueles que se encontram na mesma situação jurídica.

Conforme explica Fernandes (2020), o mandado de injunção tem aplicação restrita às normas constitucionais de eficácia limitada, ou seja, aquelas que carecem de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos concretos. Tais normas dependem da atuação do legislador ou de outro órgão público competente para que possam ser integralmente aplicadas. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal entende que, para a concessão do mandado de injunção, é indispensável demonstrar o nexo de causalidade entre a omissão estatal e a impossibilidade de exercício do direito, liberdade ou prerrogativa constitucional, evidenciando que a inércia legislativa constitui obstáculo direto à efetividade da norma.

De acordo com Alexandre de Moraes (2023), o mandado de injunção tem por finalidade suprir omissões relativas a normas constitucionais de eficácia limitada, especialmente aquelas de caráter impositivo ou programático, cuja aplicação depende de regulamentação legislativa para se tornar efetiva. Assim, sua utilização é cabível quando a ausência de norma inviabiliza o exercício de direitos constitucionalmente assegurados.

Todavia, Moraes (2023) adverte que o mandado de injunção não se presta à revisão de normas já existentes, tampouco pode ser utilizado para questionar a constitucionalidade de leis vigentes ou pleitear interpretações mais favoráveis de dispositivos infraconstitucionais. Trata-se de um instrumento destinado exclusivamente a garantir a efetividade de normas constitucionais dependentes de regulamentação, preservando-se o equilíbrio entre os poderes e a supremacia da Constituição.

Assim, entende o STF que o cabimento do mandado de injunção depende da presença cumulativa de dois requisitos essenciais: (a) a ausência total ou parcial de norma regulamentadora necessária à efetivação de uma previsão constitucional, evidenciando omissão do Poder Público em cumprir seu dever normativo; e (b) a impossibilidade de exercício de direitos, liberdades ou prerrogativas constitucionais decorrente dessa omissão, especialmente aquelas ligadas à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Somente diante da conjugação desses elementos é que se configura a inércia inconstitucional passível de correção por meio desse remédio constitucional (Brasil, 2018b).

Considerados estes requisitos, observa-se que não há, até o presente momento, norma regulamentadora que assegure às PcD mecanismos efetivos de representatividade política em condições de igualdade com os demais cidadãos. No que se refere à inércia legislativa, esta se revela ainda mais evidente diante do longo lapso temporal transcorrido: a Constituição Federal, promulgada em 1988, e a CDPD, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2009, já ofereceram base constitucional suficiente para que o legislador regulamentasse a matéria.

Passando dos requisitos para os efeitos do mandado de injunção, observa-se uma evolução significativa na jurisprudência do STF ao longo do tempo. Em sua fase inicial, predominava a corrente chamada de não concretista ou tradicional, segundo a qual a Corte reconhecia a existência da omissão legislativa, mas restringia-se a notificar o Poder Legislativo ou a autoridade competente, abstendo-se de impor providências que suprissem diretamente a lacuna normativa.

Esse entendimento restritivo começou a ser superado em 2007, com o julgamento dos Mandados de Injunção n.º 712/PA, 670/ES e 708/DF, ocasião em que o STF consolidou a Teoria Concretista como nova orientação jurisprudencial (Brasil, 2010). A partir dessa virada, o Tribunal passou a atribuir caráter mandamental às decisões em mandado de injunção, determinando a aplicação

provisória de normas análogas ou a adoção de medidas concretas capazes de viabilizar o exercício do direito constitucional obstado pela omissão legislativa. Essa evolução marcou um avanço substancial na efetividade da jurisdição constitucional, pois permitiu ao Judiciário suprir temporariamente as lacunas normativas, garantindo a proteção imediata dos direitos fundamentais e mitigando os efeitos nocivos decorrentes da inércia do legislador.

Outro marco relevante nessa evolução foi a promulgação da Lei nº 13.300/2016, que passou a disciplinar expressamente o mandado de injunção no ordenamento jurídico brasileiro. A norma representou um avanço significativo ao positivizar os efeitos concretos e vinculantes das decisões judiciais proferidas nessa espécie de ação constitucional, fortalecendo o papel do Judiciário na tutela dos direitos fundamentais diante da omissão legislativa. De acordo com o artigo 8º da referida lei, na inexistência de regulamentação específica, o Poder Judiciário pode adotar medidas que assegurem, de forma provisória, o exercício do direito obstado, até que o órgão competente edite a norma necessária. Assim, a lei consolidou a orientação concretista, transformando o mandado de injunção em instrumento efetivo de superação de lacunas normativas e de preservação da força normativa da Constituição (Brasil, 2016).

Essa perspectiva reafirma a interpretação concretista do mandado de injunção, deixando este remédio constitucional de se resumir a mera declaração de inércia estatal para assumir papel ativo na concretização das normas constitucionais, em conformidade com os princípios da efetividade, da supremacia e da força normativa da Constituição, tal como previsto pela legislação infraconstitucional que o regulamenta.

Portanto, considerando o exposto até o momento, entende-se viável a utilização do mandado de injunção para catalisar a implementação de medidas de acessibilidade eleitoral para as PcD, como as normas inclusivas analisadas no tópico anterior, promovendo a integração desta parcela da população no processo eleitoral e no exercício dos direitos políticos.

4.3.2.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão para Efetivação do Direito de Participação Política das PcD

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) constitui um instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, voltado a compelir o Poder Público a cumprir seus deveres constitucionais. Assim como o mandado de injunção, sua finalidade é enfrentar a inércia legislativa ou administrativa que impede a plena eficácia das normas constitucionais, especialmente aquelas que dependem de regulamentação para viabilizar o exercício de direitos e garantias fundamentais. Logo, a ADO também desempenha papel essencial na preservação da supremacia da Constituição, pois permite ao Supremo Tribunal Federal reconhecer a omissão e determinar providências aos órgãos competentes, assegurando a efetividade dos mandamentos constitucionais e a concretização dos direitos neles assegurados.

Prevista no artigo 103, § 2º, da Constituição Federal de 1988, a ADO confere ao STF a competência para reconhecer a inércia do Poder Público e determinar que o órgão responsável adote as medidas necessárias à sua superação, podendo, inclusive, fixar prazo para o cumprimento da obrigação (Brasil, 1988). Sua regulamentação está disposta na Lei nº 9.868/1999, que disciplina o procedimento e os efeitos das decisões no controle concentrado de constitucionalidade. Esse marco normativo consolidou a ADO como mecanismo fundamental de efetivação dos direitos constitucionais, assegurando que a omissão legislativa ou administrativa não inviabilize a concretização dos preceitos e garantias previstos na Constituição.

Essa ação constitucional, segundo a jurisprudência consolidada do STF, apresenta requisitos específicos de admissibilidade. Assim como ocorre no mandado de injunção, exige-se, em primeiro lugar, a comprovação da omissão normativa que torne inviável o exercício de um direito, liberdade ou prerrogativa constitucional. Essa omissão pode assumir duas formas: total, quando inexistente qualquer norma regulamentadora, ou parcial, quando a regulamentação existente se mostra insuficiente ou inadequada para atender plenamente às exigências constitucionais. Além disso, é indispensável demonstrar que a norma constitucional em questão é de eficácia limitada, isto é, carece de regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos concretos, sendo essa ausência o que justifica a provocação do controle concentrado por omissão.

Conforme ensina Fernandes (2020), a Corte Constitucional reconhece a ADO como cabível apenas em relação às normas constitucionais de eficácia

limitada, sejam estas de princípio institutivo, que dependem de regulamentação para estruturar órgãos e competências, ou programático, voltadas à implementação de políticas públicas. A omissão que fundamenta a ação deve corresponder à ausência de atos normativos primários ou secundários, não sendo admitida quando se trata de omissão de atos administrativos concretos. O autor, contudo, observa que parte da doutrina defende uma interpretação ampliativa, segundo a qual a inconstitucionalidade por omissão também poderia abranger situações de insuficiência normativa ou ausência de ações administrativas indispensáveis à efetivação prática dos direitos fundamentais, especialmente aqueles de cunho social e prestacional.

De acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022), a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) possui alcance mais amplo do que a mera ausência de atos normativos primários, podendo abranger também a falta de normas secundárias, como regulamentos do Poder Executivo ou atos normativos do Poder Judiciário. Para os autores, a omissão inconstitucional não se configura apenas quando há descumprimento de um dever explícito de legislar, mas também nas hipóteses de inexistência ou insuficiência de medidas administrativas ou regulamentares que comprometam a efetividade dos direitos fundamentais. Dessa forma, o dever de atuação do legislador e dos demais poderes não se restringe às situações expressamente previstas pela Constituição, estendendo-se a todas as circunstâncias em que a concretização dos direitos constitucionais dependa de complementação normativa ou ação estatal efetiva.

O cabimento desta ação, contudo, não se restringe às hipóteses em que a Constituição estabelece, de modo explícito, a obrigação de legislar. A ADO também alcança as situações em que a ausência de normas infraconstitucionais essenciais impede a plena proteção ou o exercício de direitos fundamentais. Nessas hipóteses, quando o dever de legislar é implícito, o autor deve demonstrar que o direito fundamental depende de regulamentação para ser concretizado, seja para permitir a atuação estatal necessária, seja para assegurar prestações materiais indispensáveis à fruição efetiva do direito previsto constitucionalmente (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2022).

Embora tanto a ADO quanto o mandado de injunção tenham como finalidade suprir lacunas normativas que comprometem a efetividade de direitos constitucionais, esses instrumentos distinguem-se quanto à natureza, alcance e

efeitos jurídicos. A ADO possui caráter objetivo, voltando-se à defesa da ordem constitucional em sentido amplo. Seu propósito é reconhecer formalmente a omissão normativa e compelir o órgão competente à edição da norma necessária, produzindo efeitos erga omnes e vinculantes. O mandado de injunção, por sua vez, tem natureza subjetiva, voltada à proteção individual ou coletiva de situações concretas, permitindo ao Poder Judiciário assegurar provisoriamente o exercício do direito constitucional afetado pela omissão, por meio da aplicação analógica de normas existentes ou da fixação de medidas específicas até que a lacuna legislativa seja suprida.

Ademais, a ADO somente pode ser proposta pelos legitimados previstos no artigo 103 da Constituição Federal, como o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, os Governadores de Estado, as Mesas das Assembleias Legislativas, o Conselho Federal da OAB, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional (Brasil, 1988). Já o mandado de injunção possui ampla legitimidade ativa, podendo ser impetrado por qualquer pessoa física ou jurídica que tenha seu direito constitucional diretamente prejudicado pela omissão normativa (Brasil, 2016).

Apesar dessas distinções, ambos os instrumentos complementam-se no sistema de controle de constitucionalidade, contribuindo para a efetividade das normas constitucionais e para a tutela dos direitos fundamentais, cuja concretização depende da atuação normativa e administrativa do Estado, como o direito à participação política das pessoas com deficiência.

No que concerne aos efeitos da decisão proferida na ação constitucional em análise, o Supremo Tribunal Federal adota, de modo tradicional, uma postura não concretista, limitando-se a reconhecer a mora legislativa ou administrativa e a comunicar o órgão competente para que adote as medidas cabíveis, conforme previsto no artigo 103, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 12-H da Lei nº 12.063/2009 (Brasil, 1988 e 2009b).

Segundo Alexandre de Moraes (2023), o reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão do Poder Legislativo implica apenas a ciência formal para que este adote as providências necessárias, sem impor um prazo vinculante para sua atuação, de modo a preservar a autonomia legislativa e o

princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Ainda assim, a decisão judicial em ADO possui caráter mandamental e eficácia erga omnes, com efeitos retroativos (*ex tunc*), podendo, inclusive, ensejar responsabilização estatal por perdas e danos quando demonstrado que a omissão normativa gerou prejuízos concretos. Dessa forma, embora o STF não substitua o legislador, a declaração da omissão inconstitucional tem por finalidade estimular e orientar a atuação do órgão competente, assegurando a supremacia e a força normativa da Constituição (Moraes, 2023).

Contudo, a Constituição Federal estabelece uma peculiaridade quanto às omissões atribuídas a órgãos ou autoridades administrativas: nesses casos, o prazo para suprimento da mora é de 30 dias, conforme previsão expressa do artigo 103, § 2º (Brasil, 1988). Essa determinação busca conferir maior celeridade e efetividade às decisões proferidas em sede de ADO, especialmente quando a omissão decorre de ato administrativo e não legislativo. Além disso, a Lei nº 12.063/2009 prevê, em seu artigo 12-H, § 1º, que o STF poderá, diante das circunstâncias do caso concreto e do interesse público envolvido, estabelecer prazo diverso daquele constitucionalmente fixado, desde que compatível com a natureza da omissão e a urgência da providência exigida (Brasil, 2009b).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese concretista direta, reconhecendo a inércia legislativa do Congresso Nacional quanto à criminalização da homofobia e da transfobia e determinando que, enquanto não houver lei específica, tais condutas sejam enquadradas como formas de racismo social, nos termos da Lei nº 7.716/1989. Com essa decisão, o STF aplicou provisoriamente normas penais já existentes para suprir a lacuna normativa e assegurar a proteção dos direitos fundamentais da comunidade LGBT, reafirmando o papel do Poder Judiciário na efetivação imediata dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2020b).

Outro exemplo de aplicação da tese concretista pelo Supremo envolve justamente o direito das PcD. Trata-se da ADO n.º 30, na qual o STF analisou a omissão legislativa em incluir pessoas com deficiência auditiva entre os beneficiários da isenção do IPI prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95, já citada no capítulo 1 (Brasil, 2020a).

Como exposto, o direito de participação política constitui um dos fundamentos da democracia, consagrado no artigo 14 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o sufrágio universal e o voto direto, secreto e igualitário como formas de expressão da soberania popular. No caso das PcD, esse direito recebe reforço normativo no artigo 29 CDPD, que impõe aos Estados o dever de assegurar igualdade de condições na vida política e pública.

Dessa forma, a ADO e o mandado de injunção configuram instrumentos jurídicos aptos à efetivação do direito político das PcD, possibilitando ao STF suprir a inércia legislativa e assegurar a regulamentação necessária à concretização desses direitos.

Portanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão configura-se como um instrumento hábil para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Ao estimular a atuação normativa e administrativa dos poderes públicos, esta ação constitucional pode desempenhar papel estratégico na superação de lacunas legislativas que comprometem a plena inclusão política e social desse grupo.

4.4 Perspectivas Futuras e Agenda de Políticas Públicas para a Inclusão Política das Pessoas com Deficiência

A construção de uma democracia verdadeiramente inclusiva exige que a acessibilidade política seja compreendida como um processo dinâmico, em constante aprimoramento. Embora o arcabouço normativo brasileiro, ancorado na Constituição de 1988, na CDPD e na LBI, tenha estabelecido alicerce suficiente para a promoção da igualdade de oportunidades, o caminho rumo à plena efetivação dos direitos políticos das PcD ainda demanda avanços estruturais, tecnológicos e culturais. Nesse contexto, delinear uma agenda de políticas públicas voltadas à inclusão política desse grupo torna-se essencial para consolidar os princípios constitucionais de cidadania, dignidade humana e participação democrática.

Dentre as políticas públicas de necessária implantação, destaca-se a imprescindibilidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de acessibilidade eleitoral. Isso implica não apenas a ampliação do número de seções acessíveis, mas também o desenvolvimento de soluções inovadoras que ampliem a autonomia das PcD no

exercício do voto e no acesso à informação política. A expansão de tecnologias assistivas nas urnas eletrônicas, o aprimoramento de aplicativos como o e-Título e o investimento em plataformas digitais acessíveis de informação eleitoral configuram-se como medidas pertinentes.

Tais ações devem ser acompanhadas por políticas de capacitação permanente de servidores, mesários e gestores públicos, com vistas a garantir um atendimento humanizado, inclusivo, tecnicamente qualificado, desprovido de preconceitos e voltado para assegurar a isonomia do grupo em análise.

Outro eixo estratégico para a consecução dos direitos políticos dessa parcela da sociedade, envolve a inclusão partidária e o fortalecimento do direito à candidatura. A democratização interna dos partidos políticos, mediante a adoção de cotas, incentivos financeiros e campanhas de conscientização, pode fomentar a ampliação da representatividade das PcD nos espaços de poder. A atuação do TSE e do CNJ será decisiva para orientar e fiscalizar o cumprimento de tais medidas.

Nessa seara, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro já consolidou um arcabouço de ações afirmativas voltadas à ampliação da representatividade política de grupos minorizados, especialmente mulheres, pessoas negras e jovens. Essas medidas servem de referência para a inclusão política das PcD, por meio da criação de políticas específicas ou a aplicação analógica das ações afirmativas já existentes, a fim de promover equidade e efetiva inclusão política desse grupo na democracia brasileira.

Soma-se a isso o fato de que recentemente a Comissão Mista de Orçamento aprovou um aumento no fundo eleitoral para a campanha de 2026, chegando ao montante de 4,9 bilhões de reais, mesmo montante gasto nas eleições de 2024 (CNN Brasil, 2025). Tais valores são oriundos do Tesouro Nacional e devem ser empregados de forma a atender o máximo de pleitos da sociedade, o que inclui a promoção dos direitos políticos dos grupos minorizados.

Ademais, é fundamental que a acessibilidade política se expanda para além do processo eleitoral, abrangendo mecanismos permanentes de participação social e controle democrático. A inclusão efetiva das PcD em conselhos, conferências e audiências públicas, bem como em instâncias de formulação e monitoramento de políticas públicas, deve ser assegurada por instrumentos normativos e orçamentários específicos. Nesse sentido, a criação de indicadores nacionais de acessibilidade política, articulando dados da Justiça Eleitoral, do IBGE

e de organismos internacionais, permitiria monitorar o grau de inclusão e orientar ações governamentais de forma integrada.

Por fim, a agenda de políticas públicas para a inclusão política das PcD deve ser guiada pela cooperação interinstitucional. O fortalecimento de redes de articulação entre órgãos públicos, universidades, entidades representativas e organizações da sociedade civil é indispensável para o desenvolvimento de soluções sustentáveis e baseadas em evidências. Além disso, a previsão de recursos orçamentários específicos para a acessibilidade política, com transparência e prestação de contas, assegurará a continuidade e a efetividade das ações implementadas.

Assim, as perspectivas futuras apontam para uma transição de políticas setoriais para uma governança inclusiva e participativa, na qual o Estado, em todas as suas esferas, assuma o compromisso de garantir que as pessoas com deficiência não sejam apenas destinatárias das decisões políticas, mas agentes ativos na construção e no fortalecimento da democracia brasileira.

5 CONCLUSÃO

O percurso desenvolvido ao longo desta dissertação permitiu demonstrar que a efetivação dos direitos políticos das PcD constitui condição indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito instituído pela CF/88. A análise das balizas normativas, das políticas públicas e dos dados empíricos revela que, embora o Brasil disponha de um arcabouço jurídico robusto e alinhado aos tratados internacionais de direitos humanos, ainda persiste um distanciamento considerável entre a normatização e a realidade concreta.

No primeiro capítulo, verificou-se que a trajetória dos direitos das pessoas com deficiência evoluiu de um modelo segregacionista e excludente para um paradigma de inclusão e autonomia, consagrado na CDPD e reafirmado pela LBI. A deficiência passou a ser compreendida sob o enfoque social, como resultado da interação entre impedimentos individuais e barreiras ambientais, comunicacionais e atitudinais, o que implica reconhecer a acessibilidade como instrumento de efetivação da igualdade material.

A acessibilidade política deve ser vista como expressão concreta do princípio democrático e da dignidade da pessoa humana. Garantir às PcD condições reais de participação na vida pública significa reafirmar o próprio sentido da cidadania e da soberania popular. A consolidação de uma democracia inclusiva depende do reconhecimento de que a diversidade humana é elemento constitutivo do corpo político e que nenhuma limitação física, sensorial, intelectual ou psicossocial pode justificar a exclusão do processo decisório.

No segundo capítulo, examinou-se a efetividade do direito de participação política das PcD. O estudo demonstrou que, apesar das garantias constitucionais e convencionais, essa parcela da sociedade continua sub-representada nos espaços de poder político. Os dados das eleições de 2020, 2022 e 2024 evidenciam que a presença de candidaturas PcD não ultrapassa 2% do total, percentual muito inferior à estimativa populacional do grupo segundo o IBGE. Mesmo com o crescimento do eleitorado com deficiência no pleito realizado em 2024, viu-se que essa maior participação ativa não se converteu em crescimento de representatividade institucional.

A análise estatística revelou que as poucas candidaturas desse grupo concentram-se majoritariamente nas disputas proporcionais, com reduzida inserção

nas chapas majoritárias. Em contraste, o sufrágio ativo apresentou avanços, impulsionados por políticas de acessibilidade implementadas pela Justiça Eleitoral. Ainda assim, os resultados mostram que a mera previsão normativa não é suficiente para assegurar a plena inclusão política das PcD.

O terceiro capítulo inicia com a análise de resoluções do CNJ e do TSE, as quais, aliadas ao Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, representaram sinais da consolidação institucional do tema. Os relatórios de acessibilidade de 2020 e 2024 demonstram avanços concretos, como a introdução de voz sintetizada nas urnas eletrônicas, a criação de coordenadores de acessibilidade e o aprimoramento de recursos tecnológicos voltados à autonomia do eleitor com deficiência. Contudo, a efetividade dessas medidas ainda depende de maior integração interinstitucional, previsão orçamentária própria e monitoramento sistemático de resultados.

A pesquisa também destacou a importância das ações afirmativas como instrumentos legítimos para a promoção da igualdade política. Nesse contexto, as discriminações positivas justificam-se pelo histórico de exclusão e invisibilidade política das PcD; pela necessidade de redistribuir as oportunidades de participação; e devido ao fato de que a diversidade fortalece a democracia ao ampliar a pluralidade de perspectivas nos espaços de poder. Assim, a adoção de políticas afirmativas específicas para as PcD, seja por via legislativa, administrativa ou judicial, constitui medida hábil para fomentar não apenas a igualdade formal, mas a efetividade do direito fundamental à participação política desse grupo.

As recentes discriminações positivas voltadas à inclusão de mulheres e pessoas negras, materializadas em cotas, destinação proporcional de recursos e campanhas institucionais de estímulo à participação, demonstram que o Estado brasileiro está disposto a estruturar programas voltados a reduzir desigualdades eleitorais históricas. Esses precedentes institucionais oferecem uma base para a adoção de medidas específicas voltadas às PcD, cuja sub-representação permanece ampla e persistente, como revelam os dados examinados das eleições de 2020, 2022 e 2024.

Ademais, discutiu-se sobre os instrumentos do processo constitucional, quais sejam, o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, evidenciando que o controle judicial das omissões estatais representa ferramenta viável para a concretização dos direitos políticos das pessoas com deficiência. A utilização desses mecanismos permite compelir o Estado a

regulamentar e implementar medidas inclusivas, superando a inércia legislativa e administrativa que compromete a eficácia das normas constitucionais.

Em função de tudo isso, recomenda-se o fortalecimento das estruturas de acessibilidade no âmbito da Justiça Eleitoral, a criação de mecanismos de incentivo à representatividade PcD nos partidos políticos, o aperfeiçoamento das políticas afirmativas e o uso estratégico dos instrumentos constitucionais de controle da omissão. Tais medidas podem reduzir o hiato entre o direito proclamado e o direito efetivamente exercido, garantindo que a democracia brasileira seja, de fato, para todas as pessoas.

Entre as perspectivas futuras, destaca-se a necessidade de fortalecer a cultura institucional de acessibilidade nas esferas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, assegurando que o tema não se restrinja aos períodos eleitorais, mas seja incorporado como diretriz permanente de gestão pública. É igualmente essencial o desenvolvimento de indicadores nacionais de acessibilidade política, que permitam medir de forma objetiva o impacto das ações afirmativas e dos programas de inclusão, viabilizando diagnósticos periódicos sobre o grau de participação das pessoas com deficiência na vida política.

Outro ponto crucial é a ampliação da participação das próprias PcD na formulação e no controle social das políticas públicas voltadas à sua inclusão, em consonância com a LBI e a CDPD. A democratização das estruturas partidárias, com a criação de núcleos de acessibilidade e a reserva de cotas de candidaturas e recursos financeiros, deve ser encarada como etapa necessária para romper o ciclo de sub-representação.

Por fim, o fortalecimento da pesquisa acadêmica interdisciplinar sobre o tema mostra-se fundamental para diagnosticar distorções sociopolíticas e embasar ações estatais que ataquem o problema. A produção de conhecimento jurídico, sociológico e estatístico sobre a participação política das PcD deve orientar a formulação de novos instrumentos normativos e de governança democrática.

Em síntese, a acessibilidade política não se limita a garantir o direito ao voto, mas abrange o direito de influenciar, decidir e representar. A concretização desses direitos reafirma o compromisso da Constituição de 1988 com a igualdade substantiva e com uma democracia que reconhece, na diversidade, a sua maior força.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rodrigo de Oliveira. **Aos loucos, o hospício**. Revista Pesquisa FAPESP, Ed. 263, 2018. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/aos-loucos-o-hospicio/>>. Acesso em: 8 jan. 2025.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

_____. **Política**. Tradução de Vinícius Chichurra. Rio de Janeiro: Vozes, 2022.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito eleitoral**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. 448 p. (Sinopses para concursos, v. 40). ISBN 978-85-442-3371-9.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BÍBLIA. Português. Life.church, c2024a. Disponível em: <https://www.bible.com/pt/bible/>. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2024.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1989b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm>. Acesso em: 10 nov. 2024.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1990b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2024.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF,

1991. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2024.

_____. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2001. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em: 8 jan. 2025.

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

_____. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2649.**

Ementa: Constitucionalidade da Lei n. 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência. Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Tribunal Pleno, julgado em 08 de maio de 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 197, divulgado em 16 out. 2008, publicado em 17 out. 2008.

Ementário vol. 2337-01, p. 29. RTJ vol. 207-02, p. 583. LexSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 34-63. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2018332>. Acesso em: 2 dez. 2024.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 7 jun. 2024.

_____. **Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009**. Acrescenta à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 out. 2009b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12063.htm. Acesso em: 20 out. 2025

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 27**, de 16 de dezembro de 2009. Brasília, DF: CNJ, 2009c. Diário Oficial da União, Seção 1, 25 jan. 2010, p. 107; Diário da Justiça Eletrônico/CNJ, n. 15, 25 jan. 2010, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/873>. Acesso em: 22 out. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção** – um instrumento republicano para sanar eventuais omissões legislativas. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 15 nov. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=165753>. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.381**, de 19 de junho de 2012. Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2012a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2012/resolucao-no-23-381-de-19-de-junho-de-2012>. Acesso em: 23 out. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Provimento nº 9**, de 14 de agosto de 2012. Diário da Justiça Eletrônico do TSE, Brasília, DF, 16 ago. 2012b. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2012/Ago/16/diario-da-justica-eletronico-tse/provimento-no-9-de-14-de-agosto-de-2012-aprova>. Acesso em: 8 nov. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Mandado de Segurança n. 32732 AgR**. Ementa: Concurso público – pessoa portadora de deficiência – reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Relator: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, julgado em 03 jun. 2014. Processo eletrônico. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 148, divulgado em 31 jul. 2014, publicado em 01 ago. 2014. RTJ vol. 228-01, p. 466. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4520932>. Acesso em: 2 dez. 2024.

_____. **Lei nº 13.300**, de 23 de junho de 2016. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de junho de 2016, Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.265**. Relator: Alexandre de Moraes. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Brasília, DF, julgado em 25 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4732383>. Acesso em: 23 nov. 2024.

_____. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.** Regulamenta a reserva de cargos e empregos para pessoas com deficiência em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 set. 2018a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm>. Acesso em: 10 nov. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 6.874/DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes; redator para o acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 20 jun. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MI6874.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617,** Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15 mar. 2018, DJe de 30 mar. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 19 out. 2025.

_____. **Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019.** Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, Edição Extra A, 27 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13877.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 30,** Relator(a): Min. Dias Toffoli, julgado em 24 ago. 2020a. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4732377>. Acesso em: 4 dez. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26). Relator: Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 13 jun. 2019. Publicado no DJe nº 243, de 6 out. 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 4 jan. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE entende ser aplicável reserva de gênero para mulheres nas eleições para órgãos partidários.** Brasília, 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Maio/tse-entende-ser-aplicavel-reserva-de-genero-para-mulheres-nas-eleicoes-para-orgaos-partidarios>. Acesso em: 19 out. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6476,** Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 8 set. 2021, Processo Eletrônico. DJe-185, divulgado em 15 set. 2021, publicado em 16 set. 2021.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur452406/false>.
Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 401**, de 16 de junho de 2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Diário da Justiça Eletrônico/CNJ, n. 156, 18 jun. 2021a, p. 47–59. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 22 out. 2025.

_____. **Emenda Constitucional nº 111**, de 28 set. 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.659**, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2021c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Acessibilidade na Justiça Eleitoral: ano-base 2020** [recurso eletrônico]. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2021d. 65 p. ISBN 978-65-87461-12-0. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/acessibilidade/@@display-file/file/acessibilidade.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. **Emenda Constitucional nº 117**, de 5 de abril de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **TRE-RJ disponibiliza fones de ouvido para pessoas com deficiência visual**. 2022b. Disponível em: <https://www.tre-rj.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/tre-rj-disponibiliza-fones-de-ouvido-para-pessoas-com-deficiencia-visual>. Acesso em: 8 nov. 2025.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Seja intérprete de Libras nas Eleições 2022**. 2022c. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/seja-interprete-de-libras-nas-eleicoes-2022>. Acesso em: 8 nov. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1237867**, Relator: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5785185>. Acesso em: 4 out. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6989**, Relatora: Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 19 de junho de 2023a. Diário da Justiça Eletrônico, divulgado em 14 ago. 2023, publicado em 15 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur484549/false>. Acesso em: 19 dez. 2024.

_____. Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023. **Institui o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Novo Viver sem Limite**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11793.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.028/AP**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Inconstitucionalidade da Lei nº 2.151/2017, do Estado do Amapá. Brasília, DF, julgado em 19 jun. 2023c. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22ADI%207028%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 23 nov. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 918.315**, Relator: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno. Fixação da tese de Repercussão Geral: “A enfermidade ou doença mental, ainda que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil”. Julgado em 17 dez. 2022, Processo Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito. DJe s/n, divulgado em 16 mar. 2023, publicado em 17 mar. 2023d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1096>. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. Ministério da Previdência Social. **Boletim Estatístico da Previdência Social**: BEPS – fevereiro de 2024. Brasília, DF, 2024a. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps022024_final-1.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

_____. Ministério da Saúde. **Saiba o que é capacitismo e a importância de combatê-lo**. Brasília, DF, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/saiba-o-que-e-capacitismo-e-a-importancia-de-combate-lo>. Acesso em: 2 dez. 2024.

_____. **Emenda Constitucional nº 133**, de 22 de agosto de 2024. Brasília, DF: Presidência da República, 2024c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc133.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.736**, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024d. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-736-de-27-de-fevereiro-de-2024>

. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Mais de 1,4 milhão de eleitoras e eleitores com deficiência estão aptos a votar em 2024**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2 ago. 2024e. Atualizado em: 22 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/mais-de-1-4-milhao-de-eleitoras-e-eleitores-com-deficiencia-estao-aptos-a-votar-em-2024>. Acesso em: 28 out. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2024: urnas contarão com novo recurso de acessibilidade para pessoas com deficiência visual**. 2024f. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/eleicoes-2024-urnas-contara-o-com-novo-recurso-de-acessibilidade-para-pessoas-com-deficiencia-visual>. Acesso em: 8 nov. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Relatório de Acessibilidade TSE Ano-base 2024** [recurso eletrônico]. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2025. 21 p. Disponível em: https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-gestao/arquivos/relatorio-de-acessibilidade-tse-2024/@@display-file/file/SEI_3170818_Relatorio.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **SIG Candidaturas: painel candidatos com deficiência**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [s.d.a.]. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-defici%C3%Aancia>. Acesso em: 8 out. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **SIG Candidaturas: painel candidatos com deficiência**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [s.d.b.]. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/home?p0_ano=2022&sessio n=314907604635486. Acesso em: 9 out. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **SIG Candidaturas: painel candidatos com deficiência**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [s.d.c.]. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-candidatos-com-defici%C3%Aancia?p0_sit_totalizacao=&session=208883089644902. Acesso em: 10 out. 2025.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **SIG Eleição e Eleitorado: painel eleitorado com deficiência**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [s.d.d.]. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painel-eleitorado-com-defici%C3%Aancia>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Poder Judiciário: dados de pessoal do Poder Judiciário (Painel MPM – Pessoal)** [recurso eletrônico]. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [s.d.e.]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>. Acesso em: 28 out. 2025.

CARRARA, S. L. **A história esquecida: os manicômios judiciários no Brasil.** Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano, v. 20, n. 1, p. 84-93, 2010. Disponível em: . Acesso em: 8 jan. 2025

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral.** 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. 736 p. ISBN 978-85-384-0522-1.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021.

_____. **Atlas da violência 2024.** Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 5 dez. 2024.

CHAMBERS, Paul. **Bethlem Royal Hospital: why did the infamous Bedlam asylum have such a fearsome reputation?** HistoryExtra, 2020. Disponível em: <https://www.historyextra.com/period/victorian/bethlem-royal-hospital-history-why-call-ed-bedlam-lunatic-asylum/>. Acesso em: 14 dez. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CNN BRASIL. **Entenda o aumento do Fundo Eleitoral em 2026.** São Paulo: CNN Brasil, 1 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-aumento-do-fundo-eleitoral-em-2026/>. Acesso em: 28 out. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, N.; BUCHALLA, C. M. **A classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde da organização mundial da saúde: conceitos, usos e perspectivas.** Revista Brasileira de Epidemiologia, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 187-193, jun. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/grJnXGSLJSrbRhm7ykGcCYQ>. Acesso em: 17 jul. 2024.

FERES JÚNIOR, João et al. **Ação afirmativa: conceito, história e debates.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira.** São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1.

GOMES, Irene. **Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda.** [S.L.]: Agência de Notícias IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 10 nov. 2024.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

GURGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. São Paulo: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência, 2015.

Eles ficam até morrer: uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil. [Nova York]: Human Rights Watch - HRW, 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2018/05/23/318010>. Acesso em: 20 jul. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD CONTÍNUA)**. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=37280>. Acesso em: 14 jun. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa nacional de saúde: 2019: ciclos de vida: Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. ISBN 978-65-87201-76-4. Disponível em: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 2. ed. São Paulo: Edições 70, 2004. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_Kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 11 jul. 2024.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. MENEZES, Joyceane Bezerra de; PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; LINS, Ana Paola de Castro e. **A capacidade jurídica da pessoa com deficiência após a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: análise das soluções propostas no Brasil, em Portugal e no Peru**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 296-322, 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/43240.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed., rev. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

NUSSBAUM, Martha C. **Frontiers of justice: disability, nationality, species membership**. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 2006.

OPENAI. **ChatGPT: sistema de geração de texto por inteligência artificial**. Versão GPT-5.1. São Francisco, CA: OpenAI, 2025. Disponível em: <https://chat.openai.com/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência**. Nova York: ONU, 1982. Disponível em: <http://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/programa-de-acao-mundial-para-as-pessoas-com-deficiencia-onu-1982.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2024.

_____. **Standard Rules on the Equalization of Opportunities for Persons with Disabilities (Resolução 48/96)**. Assembleia Geral da ONU, 1993. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/resources/general-assembly/standard-rules-on-the-equalization-of-opportunities-for-persons-with-disabilities-ares4896.html>. Acesso em: 21 nov. 2024.

_____. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD)**. United Nations, 2024. Disponível em: <https://social.desa.un.org/issues/disability/crpd/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-crpd>. Acesso em: 21 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre a deficiência**. Genebra: OMS, 2011. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/70670/WHO_NMH_VIP_11.01_por.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 284.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2020.

PORTUGAL. **Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes**. Lisboa: Ministério Público, 1975. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtosdeficientes.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2024.

ROMA, A. C. **Breve histórico do processo cultural e educativo dos deficientes visuais no Brasil**. Revista Ciência Contemporânea, [S. l.], v. 4, p. 1-15, jun./dez. 2018. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20190426090505.pdf. Acesso em: 4 jun. 2024.

RYERSON, Jade. **Disability and the World War II Home Front: Introduction**. USA:

U.S. National, 2024. Disponível em:
<https://www.nps.gov/articles/000/disability-and-the-world-war-ii-home-front-introduction.htm>. Acesso em: 23 mar. 2025

SANTOS, Divino Nunes. **Lei das Doze Tábuas**: origem e significado. Jusbrasil [site], 2016. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-das-doze-tabuas/362250029>. Acesso em: 4 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: Construindo uma Sociedade para Todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SILVA, Karolayne Nayane de Sousa; NERES, Pablo Diego Lima; EVARISTO, Francisca Juliana Castello Branco. **A Lei nº 13.146/2015 e os seus efeitos na autonomia das pessoas com deficiência junto à decisão apoiada**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 6193-6211, out. 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12361.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas**: conceitos, tipologias e sub-áreas. [S.l.: s.n.], 2022. Trabalho elaborado para a Fundação Luís Eduardo Magalhães (FLEM). Disponível em:
<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>
. Acesso em: 19 out. 2025.

STIKER, Henri-Jacques. **A history of disability**. [E-book]. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.3998/mpub.11575987>. Acesso em: 1 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. Salamanca: UNESCO, 1994. Disponível em:
https://www.udesc.br/arquivos/udesc/documentos/Declara__o_de_Salamanca_15226886560741_7091.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

O assassinato de pessoas com deficiência: os programas de “eutanásia” nazistas. UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, [S.L.]: [S.D.]. Enciclopédia do Holocausto. Disponível em:
<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-murder-of-people-with-disabilities#:~:text=Cerca%20de%20200.000%20deficientes%20foram,nazistas%20em%201941%20e%201942>. Acesso em: 17 jul. 2024.